



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	2
CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	2
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	2
STP - Atas .....	2
STP - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>2</b>
1ªSECAM - Pautas .....	3
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	3
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	4
CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	4
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	5
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	6
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY .....	6
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO .....	7
1ªSECAM - Atas .....	7
1ªSECAM - Acórdãos .....	7
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>25</b>
2ªSECAM - Pautas .....	25
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	25
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	26
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	26
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	28
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	28
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	29
2ªSECAM - Atas .....	29
2ªSECAM - Acórdãos .....	29
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>33</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	33
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	34
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	36
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	37
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	37
Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	37
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	38
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	39
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	39
Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	39
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	39
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	39
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	39
Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO .....	39
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>39</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	39
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>39</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>39</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>40</b>
Resenhas de Distribuição .....	40
Editais .....	42
Despachos .....	42
Informações .....	43
Atos de Alerta Municipais .....	43
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>43</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>43</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>44</b>
GP - Despachos .....	44
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	44
GP - Portarias .....	44
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>45</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>46</b>
Tribunal Pleno .....	46
Primeira Câmara .....	46
Segunda Câmara .....	46
Corregedoria-Geral .....	46
Ministério Público de Contas .....	46
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	46
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	46
Inspetorias de Controle Externo .....	46
Administrativo .....	46

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 7 EM 18 DE MARÇO DE 2026

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

#### PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 730009/25 Adiado por devolução pós-vista desde 11/03/2026  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 40350/26 Vista desde 25/02/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, CLEBER BOMFIM, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VALERIO SILVA

**CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 782100/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 04/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SARANDI

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 517232/25 Vista desde 11/03/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

#### PREJULGADO

Processo: 488100/24 Vista desde 17/12/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 456357/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 11/03/2026  
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL  
Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, COORDENADORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, GUILHERME SOARES, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, SISTEMA DE PROTESTO E AJUIZAMENTO (PROAJU), THIAGO DE ANGELIS

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 105993/26 Nova Audiência desde 04/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 35556/26 Vista desde 11/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: 13 PARTIDO DOS TRABALHADORES PARANA PR ESTADUAL, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VITOR CRIVORNCICA JUNIOR

#### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### DENÚNCIA

Processo: 13715/23  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 460484/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: ARTHUR ELIAQUIN MONTAGNINI, INSTITUTO ATLANTICO (Procurador(es): CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VINICIUS DA SILVA BORBA, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, TAMARA LUÇAS DE BRITO, MARCELA BATISTA FERNANDES), MARCOS ANTONIO SERRA

#### PREJULGADO

Processo: 722273/19 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 04/03/2026  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23 Adiado por devolução pós-vista desde 11/03/2026  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI

JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ

Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

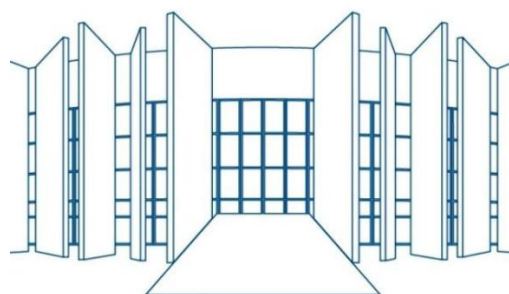
Processo: 199870/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 11/03/2026  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM  
Interessado: CLEBER DE OLIVEIRA MATA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM

#### STP - Atas

Sem publicações

#### STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLÊNARIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sexoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

**PRIMEIRA CÂMARA  
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 4  
DE 16 DE MARÇO DE 2026 ATÉ 19 DE MARÇO DE 2026**

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Processo: 408569/25  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV  
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 744420/19 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, CONSELHO ADMINISTRATIVO DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SER, GUILHERME THADEU LORENZI WALTER, JANDERSON MARCELO CANHADA, LUIZ CLAUDIO KOGUT, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIA LUIZA SILVEIRA BORGES, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ROSANGELA MARIA CEBULSKI

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 518001/18  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU  
Interessado: ARIEL DE CRISTO PAULO, ARNALDO PINTO FERRO NETTO, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI, JOSE LUIZ PEOKON, SEBASTIAO VIEIRA GUIMARAES, WILTON JOSÉ BARBOSA BERNARDINO

Processo: 621753/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU  
Interessado: ADRIELLY SENEN, AIRTON ANTONIO AGNOLIN, ALESSANDRA BIHR PROENCA, CAROLINE KELLI CAETANO BAZZUCO, CELIA CRISTINA ZANELATO, JOAO MARCOS DA SILVA CARVALHO, JULIANA DOS SANTOS VICCHIATO, MAICON DE SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, PAMELA CRISTINA DUTRA MACHADO, SIMONE DE LIMA DA SILVA, VANESSA LOPES DA SILVA

Processo: 741531/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA  
Interessado: AMANDA CRISTINA BATISTA, ANACELIA NEU HORNICK, ANTONIO GILBERTO MACEDO CHEDELISKI, AXL MOZART SOARES, BRENDA THAINARA DOS SANTOS ROMEIRO, CARLA STEFHANY DE OLIVEIRA, CHARLENE TEREZINHA DE PAIVA CAMPOS, DANIELE APARECIDA CAMILO, DANIELE DE ANDRADE, ELIANE KARAS WOLARZ STEFF, ELISANGELA STEFF DE ANDRADE, ELISETE LIEBL PIMENTEL, ELIZETE MORO MACHADO, ELOELSON DIAS DA SILVA, EMEY CASSIANE DOS SANTOS LIMA, ERICA DEDA CANTELE, FRANCIELE COLACO DE SOUZA, GEOVANA APARECIDA DA CRUZ, GISLAINE COLACO DE ANDRADE, GRACIELE DOS SANTOS IEGER, ISABELLE DOS SANTOS HAUS, JOSE RIBEIRO DE MOURA, KAMILLY KIMIECK FERNANDES DE LIMA, KATLEN ALECIELE PINHEIRO, LIZIANA OLIVEIRA HORNICK, LUCIANA GALVAO MATOSO, LUCIANE CARPINSKI, MAGALI APARECIDA LACERDA DOS ANJOS, MARCOS JOSE DE SOUZA TEOFILO, MARIANA BELNIAK, MERIAN NATALY SCHEIDT DE SOUZA, MICHELE KARPINSKI, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, NATHALIA KOLACHINSKI, OTAVIO ALVES DE LIMA MENEZES, PAOLA ROSA HAMERSCHMIDT, PATRICIA DE FATIMA DUDEK, RAFAEL EUTVOS, RUDIMILA RITIELE FERREIRA WENC, SIBIELE DE FATIMA VOGINIAK, THAIS SILVEIRA

Processo: 745715/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA  
Interessado: AILTON DE ANDRADE CUNHA, CLEONICE RODRIGUES DE SENA, EDINALIA PAES LIMA SANTOS, EDSON PEREIRA LOIOLA, FRANCIELI CRISTINA MAZZOLA, IVANICE PEREIRA LOIOLA, JULIA CRISTINE SALDANHA, KELLY DAIANE APARECIDA ALVES, MARCELO DA SILVA PESSINI, MARCUS VINICIUS BAU DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE IVATUBA, NATAN RIBEIRO DA SILVA, NILSON FELICIANO FILHO, PRISCILA PEREIRA IVAN, REGINEIA DOS SANTOS,

ROBSON RAMOS, SERGIO JOSE SANTI, SUELEM CARLA DO SANTOS, THAISE CAMILA AMARAL DE SOUZA, VARLEI VERCEZI, VIVIANE TAIS AZOIA

Processo: 260430/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
Interessado: ADRIANA MARAIA BARBON, AMANDA FLORENTINO COSTA, CARLA CAROLINE DE OLIVEIRA, CHRISTIAN AMORIM DE OLIVEIRA, DANIELA DURVANI DE SOUZA LIMA, FERNANDO ELOI PASSARELLI, FRANCIELE PEREIRA COLUCCI, GUILHERME FELIPE BOTTA DE SOUZA, IONE ROSA DE OLIVEIRA, ISABELA CORREA PEREIRA, JOÃO PAULO DOS SANTOS SANCHES, MARCELE PRESCILA FERREIRA, MAURICIO GEHLEN, MONICA VALERIA FERREIRA DIAS, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, RAPHAELA YASMIM VOLPATO DA ROCHA

Processo: 307238/24 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ  
Interessado: ADRIANE ESPOSITO DOS SANTOS, ALEXANDRE JOSE DA SILVA, ALINE DE LIMA E SILVA, AMANDA APARECIDA DO COUTO, AMANDA BEATRIZ LUCIANO, AMANDA HELLEN DA SILVA, ANA FLAVIA BRUNO, ANA PAULA VIEIRA, CAMILA DE FATIMA DE PAULA, CINTIA CIBELE RODRIGUES, CLAUDECI JOSE DE OLIVEIRA, DAIANE RIBEIRO RODRIGUES, DAYANA VICENTIN, DEBORA TEODORO DE MOURA, EDEVALDO ANTONIO DA COSTA, ELSON DE LIMA RODRIGUES LUCIO, FABIANA FERREIRA, GABRIEL DE LIMA RAMALHO, GABRIEL SALVALAGIO GUMY, GABRIELA COLOMBO, GABRIELA CRISTINA DA SILVA, GABRIELE MARIA DE OLIVEIRA, GUILHERME JOSE DA CUNHA, HUGO FRANCISCO GOMES DE SOUZA, INAE ORTIZ DE OLIVEIRA, IVO APARECIDO DE OLIVEIRA DA COSTA, JACKELINE DE JESUS LEAL, JAQUELINE DE PAULA RODRIGUES, JESSICA FERNANDA DE CAMPOS, JESSICA RODRIGUES OZORIO, JONATHAN DE SOUZA ROCHA, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, JUDSON REIS FERREIRA, JULIANA FAUSTINONI DOS SANTOS, JUSSIMARA GONCALVES DO PRADO, KAUA DA COSTA RAMALHO, LEDISNEY ANTONIO DOS SANTOS, LEONARDO SILVA DE ALMEIDA, LUCIANO DE PAULA, LUCILENA DE CARVALHO, MARIA SEBASTIANA MOREIRA MARCONDES, MAYARA FERNANDES, MICHELLE MARQUES FIATES, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, NATHALIA DE OLIVEIRA, NELSON HENRIQUE PEREIRA DE LIMA, NICOLI DAS GRACAS PEREIRA, PATRICIA MARIA DE PAIVA, PAULA FERNANDA DA SILVA SOUTO, PAULA SOARES DITTMANN, PAULO RODRIGO NOGUEIRA, PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, POLIANA DA CUNHA LUZ, RAFAEL BARBOSA MARTINS, RENAN CARLOS DA CUNHA, RODRIGO PEREIRA MELO, ROSIMEIRE ANHAIA MAIA, SANDRA CRISTINA CANDIDO, SANDRO CORREA DE BRITO, SANDRO JOSE DORTE, SOLANGE FERNANDES LOPES, SUELEN ERICA DE OLIVEIRA MELO, TERESA APARECIDA DA SILVA, THAINA RAMOS MIRANDA, VANESSA CLARO BATISTA BARBOSA, VANESSA DA SILVA BONIFACIO, VICTOR CAMPESE

Processo: 119915/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 02/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA  
Interessado: ANA BRUNA DOS SANTOS, ANDREIA APARECIDA DE MATOS, ARIANE STYCKE, JAQUELINE GALVAO IENSEN, LUSIA KUCHILA DOS SANTOS, MARCELO LEITE, MAYARA ALUIZ SODRE, MICHELA DA SILVA BRIX, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, SUELEN FONSECA, TACIANE CRISTINA LOPES BATISTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 205471/25  
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMONIO NATURAL  
Interessado: ALEXANDRE MARTTOS MARTINEZ, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMONIO NA, CELIO PINTO DE CARVALHO, JOSÉ ANTONIO SIMÕES LOURENÇO JULIAO, JOSEF EMIL SCHLEISS (Procurador(es): MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, MAURICIO GONÇALVES PEREIRA), MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

**PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

Processo: 104680/26  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: GIHAD MENEZES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 611808/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 02/03/2026  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: RAFAEL CHAVES FONSECA

Processo: 779680/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 02/03/2026  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ (Procurador(es): PEDRO RAFAEL FERNANDES LOBATO, PEDRO BRUNO DE GOIS AQUINO), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 181971/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
Interessado: GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE ARARUNA

Processo: 189891/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: FERNANDA GARCIA SARDANHA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 192663/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ  
Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA, JOAO EDER AGUILAR, MUNICÍPIO DE INAJÁ

Processo: 198904/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA  
Interessado: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA

Processo: 205803/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

Processo: 121375/25 Adiado para análise de voto divergente desde 02/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL  
Interessado: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, VALMOR FELIPE JUNIOR

Processo: 127705/25 Adiado para análise de voto divergente desde 02/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO  
Interessado: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Processo: 155180/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ  
Interessado: JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

Processo: 170082/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 02/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO  
Interessado: ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO

Processo: 207768/25 Adiado para análise de voto divergente desde 02/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA (Procurador(es): RONNY CARVALHO DA SILVA)  
Interessado: JOSE LAZARO FERRAZ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA (Procurador(es): RONNY CARVALHO DA SILVA)

#### **CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

#### **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 640185/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE  
Interessado: ADILA APARECIDA SEVERO, ADRIANA RIBEIRO, ALINE MARIA TONET, ALINI SPECK, ANDREIA FABIANE BAGETI FERNANDES, ANDREIA RODRIGUES DA SILVA, ANDREIA SCHNELL, ANDRESSA MAIARA LANG, ANTONIO AUGUSTO LIMA MACHADO, BEATRIZ CAMARGO PETRO, CARLA RENATA MOHR, EDIANE PINHEIRO DOS SANTOS, EDSOM LUIZ BAGETTI, ELISANDRA INES DOMANSKI DE SOUZA, FABIANA MARIA RUBINI SCHAFER, FLAVIA KARINA COGO, FRANCIELE TEREZINHA UBINSKI FERRARI, FRANCIELI CRESTANI RIPPEL, FRANCIELI TERESINHA THEISEN MINUSSI, FRANCIELLI CAROLINE MILANI, FRANCIELLI SERAFINI PIGOSO, GRAZIELLA FREITAS BONATTI NICHEL, INGRIDI GONCALVES MONTEIRO DA CRUZ, IONARA DE FATIMA KARAS, JAINE CEZAR VENDRUSCOLO, JANE APARECIDA DICETI, JAQUELINE PIGOSO UBINSKI, JOVANE KOLLN DE SOUZA, JOZEANE SCHWINGEL SCHARDOSIN, JULIANE APARECIDA CAVALHEIRO, KEILA CRISTINA OSTROVSKI PICCO, LAIS FERNANDA GINDRI SCHWINGEL, LILIAN DEBORA SCHERER, LILIAN SALETE WERNER, LIZIANE TEREZINHA JAHN NEUHAUS, LUCIMARA TIARLES PAROLIN, MAIARA CORTEZE, MARCIANA DA SILVA MAFFI, MARIA HELENA MAHL, MARILEI MENDES, MARILUCE PAOLAZI CHIARELLO, MARINALDA APARECIDA PALHARINI, MARINICE ARTMANN, MARIZANDRA ZANELLA, MAYARA CRISTINA MOMBACH LORENZ, MONIZE DA SILVA ROSA, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, NAIARA APARECIDA WEBBER, ODETE DA COSTA REAS, PAMELA MAIARA DALLA CORTE, PATRICIA DE BORBA, PATRICIA FREIDER FERNANDES, RAISSA GABRIELA CASAGRANDE, RAQUEL VETTORELLO SERAFINI, RAQUELI THAIS MEDEIROS COSSETIN, RITA ALINE RIBEIRO DE OLIVEIRA, ROSANE MACHADO DE OLIVEIRA, SIMONE ANTONIO, STEFANY MORETTO KASMAS, SUZANA TOLFO, TAIANA MARIA LOCATELI MACHADO, TATIANE ALVES CAMPERA, VIVIAN PETRY KINDLER

Processo: 321338/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA  
Interessado: ALITON DANIEL DAUBERMANN, AMANDA GRAZIELE SCHNEIDER, CAUE BIANCHINI, CLAUDINEI DE FARIAS, CRISLAINE ARIELE BERRES, ERICA ELAINE WIONZEK, FABIANO JOSE GLAAB, GABRIEL ANTONIO BENDLIN, GIOVANA AZEREDO, GIOVANE DOS SANTOS FERREIRA, GISLENE DAMAS DA SILVEIRA, ISAURA SENFF, JENIFER BONASSOLI PEREIRA, JOICE NAIARA GLAAB PEREIRA, JOSE AUGUSTO BRIXI, LILIAN DOS SANTOS, MAIARA CAROLINA GONCALVES, MARIO SERGIO SCHAITZ, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MARISLEIA DE FATIMA GROBE BEKER, MILENA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, NAIARA GORETI KAMPMANN, PATRICIA DE FATIMA DO AMARAL, RAI HOLOWKA VALORIO, ROSANA DONDA RUCKL, SILVANE LUCIA GONCALVES, STEFANIE MARCELLI CHAMON, TALIA FERNANDA KUKLA, TERESA MIKA YOSHIMURA MORIZAKI, THIAGO VINICIUS DA SILVA VOLZ, YASMIN VIER SCOTTI

Processo: 544965/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO  
Interessado: ADEMIR MATTOZO MACHADO, ANDERSON JORGE DA SILVA,

ANDRESSA CAVALHEIRO, ANDRESSA IAREK BARZOTTO RIBEIRO, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, ELISIANA FREITAS TRIBECK, EMILIE EMILIANO DE MORAES, EVANI DE FATIMA PEREIRA LANDUCCI, FLAVIA TRIBEK, GABRIEL GNATKOSKI, GEICE LUANA ZANARDINE, GEOVANA BETU, GEOVANE DE SOUSA MIRANDA, GILMARA DO CARMO FREITAS, GISLAINE FERNANDES STOPASSOLI, JANETE APARECIDA MOREIRA DE ANDRADE BUENO, JEANE DA AP. BIRANOSKI KULLER, JESSICA BOGO CARDOSO, JOAO HENRIQUE DE SOUZA HRENTSCHECHEN, LUCAS MENON, MUHAMMAD KASHIF NAWAZ, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, NAIRA DAMAZIO DOS SANTOS, NANA SHARA TABORDA, NOELI ELIZABETE FILLUS MEIRA, OZIEL NEIVERT, PAULA FERNANDA GURA, PRISCILA ZANONI, REGIANE PEREIRA SCHVAIDAK, SIMONE DOS SANTOS MOUREIRA, TAICIA KRUCHAKI, TATIANA APARECIDA WOLFO, TATIANA CREVELIM, VALERIA CARLOS RODRIGUES, VANDERLEIA KOZAR, VANEZA KOVALSKI

#### **CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

Processo: 132028/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ  
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, RILDO BERNARDES DE CAMARGO

#### **PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

Processo: 83623/26  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ERICK BRAGA VALENTIM

Processo: 102393/26  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CRISTIANE STUMPF GARSKE

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 151320/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA (Procurador(es): ANA CLAUDIA DE SOUZA)  
Interessado: MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA (Procurador(es): ANA CLAUDIA DE SOUZA), NATAL CASAVECHIA

Processo: 157760/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL  
Interessado: GENEZIO GONCALVES DA LUZ, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Processo: 164830/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA  
Interessado: BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Processo: 191489/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE  
Interessado: EVERTON CASSIO ZANUTO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

#### **CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

#### **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 46185/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ  
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, CLAUDINEY TACONI, IDEMAR JOSE BELETTI, JOAO APARECIDO DE ASSIS FILHO, MARCELO JOSE DOS SANTOS PETRIOLLI, MILTON XAVIER DA COSTA

#### **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 538758/19 Vista desde 02/03/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU  
Interessado: CLAUDIO APARECIDO BERNIN, MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU

#### **PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

Processo: 767620/25  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: HÉLIO YUDI FUGOU, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 42528/26  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, PARANAPREVIDÊNCIA

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 135139/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: FABRICIO PASTORE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 178628/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES  
Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA

ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, PAOLA OZORIO GRANDE DA CRUZ, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE)

Processo: 180371/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 02/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Procurador(es): VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD)  
Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Procurador(es): VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD), PEDRO BARALDI

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 109791/05 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 02/03/2026  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA  
Interessado: ADEMIR DA ROCHA JESS, ADEMIR PICANCIO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), ALCEU LOHMANN FRIES, ANTENOR JOSE DOMINICO, ARMANDO NEME FILHO, EDUARDO CESÁRIO PEREIRA (Procurador(es): JOANA DENES CESARIO PEREIRA), GABRIEL JORGE SAMAHA, IRONE ALVES DA SILVA, JOANA DENES CESARIO PEREIRA, JOSÉ CÍCERO FIDELIS, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LEONEL DE BARROS CASTRO, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE), VALDECI DE ANDRADE, VALMIR SOARES MACIEL, VEROLIN BELAO, WELITON SANTOS FIGUEIREDO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO)

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 343331/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: ADANI UINA GRALAK TRZASKOS, ADELITA CHRUSCHLSKI DE SOUZA, ADILSON DE LARA BUGINSKI, ADRIANA MAIA E SILVA, ALINE SCHMIDT ZELINSKI, ALISSON KONKOL, AMANDA APARECIDA MALACHOVSKI, ANA ARIETE DE PAULA GARSTKA, ANA FLAVIA FONSECA, ANDERSON CHRUSCHLSKI DE SOUZA, ANDREIA ARNOLDO HIRTH, ANDRESSA PACHECO SAMISTRARO, ANDRIELI GMACH, ANGELO GABRIEL STEC, BIANCA DREWNOWSKI, BRUNA DRIESSEN PIDLUZNYJ, BRUNO VIZIOLI, CAMILA BELO, CAMILA MENDES DARDIM, CARINA BILL WIECZORKOSKI, CARLA GIMINE DOMBROSKI, CARLOS FELIPE SOUSA MENEZES, CLEVERTON GRABOWSKI COSTA, CRISTIAN GEAN DE SOUSA MIRANDA, CRISTIANO LIBEL NIJO, DAIANE MAYRA MEDINA MAZEPA, ELAINE MARIA BILL MACIEL, FABIANE NADOLNY SHIMKA, FERNANDA GARCIA SARDANHA, FERNANDA SIQUEIRA DE COUTO, FRANCIELE MOLLETA, GABRIEL QUEIROZ DE NORONHA, GUILHERME BELAK SCHMITKE, HELENA PEREIRA KARPINSKI, ISAIS KOWALSKI, IUGUSLAVIA JALES DUTRA, JAQUELINE PORTELLA BUASKI, JEAN PABLO DA LUZ MIRANDA, JESSICA APARECIDA LEAL DOS SANTOS, JOAO FRANCISCO ARACHESKI BOASKI, JOAO VITOR DE SOUZA CORDEIRO, JONAS EVERTON GONCALVES MELONI, JULIANA DOS SANTOS MARQUES, KATIANE DE FATIMA SCHINCOVIACKI CORDEIRO, KELZILI MIKUS, LEANDRO SILVA NIZER, LENIZE VILMA MULLER DOS SANTOS, LEODINA WITOMSKI AUGUSTYNIACKI, LETICIA PIETRALLA GONCALVES, LUCAS WICHINIEWSKI DE LIMA, LUCI MARI KARPINSKI WENGLAREK, LUIZA DE FATIMA CRISTOFOLI, MARCIANE ELIZA CAMARA, MARCOS DANIEL HEIDER, MARIA ROSA NEVES VIEIRA MARQUES, MARIA SUELI DE ALMEIDA DOMINGUES, MARICELIS BACIL, MAYK WELINTON ALVES, MICHELLI MARIA KAZMIERCZAK, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, NICOLAS ADDOR, OSMAR DA COSTA CORREA, PATRICIA MACUCO DREBES, RAFAEL ARASESKI KRUCHLSKI, RAULINO RIO BRANCO CACIANO JUNIOR, RITA RAFAELY SOARES, RODRIGO FERRAZ CORDEIRO, SARAH GUIMARAES ANDRIANCHYK, STEFANI MAYER SZNAIDER, THAIS RENATA MIARA, THAUANE FERREIRA FERNANDES, VERA DE OLIVEIRA SANTANA, VINICIUS TERRES BEDNASCKI, WALDOMIRO WEINHARDT DA SILVEIRA NETO, WALTER LUIS FIORAVANTE, WILLIAN JUNGLES DE CAMARGO

Processo: 445959/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI  
Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO, MUNICÍPIO DE CANDÓI, SUZANA KAUFFMANN

Processo: 78787/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 02/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA  
Interessado: DEBORA NOVASKI ROSSETO, GUIOMAR BECKER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARIA EUNICE MOREIRA SCHOENELL, MUNICÍPIO DE PALOTINA, RODRIGO RIBEIRO

Processo: 395633/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 02/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA  
Interessado: AMANDA MARQUES RUFINO, ANSELMO VICENTE STOCO, EDMILSON PEDRO DE MOURA, ELIZABETH FERREIRA DE SOUZA, JULIANA VERONICA FERRETTE, MARIA CRISTINA DE LIMA MISSIO, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, VAGNER DE OLIVEIRA BUSCH, VALTER PERES, WELISON APARECIDO CARDOSO

Processo: 769533/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 02/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: AFONSO CRISTIAN WARDZINSKI, ALANE JAQUELINE MARTINS CESAR, ALINE ALVES TEIXEIRA, ALINE MELNYK, ALVARO TELLES, ANA

KARINA LEAL MENDES, ANA PAULA COSTA DA CRUZ, ANA PAULA OLIVEIRA CASTRO, ANATALIA MILENE ALVES DA LUZ, ANDRESSA FERREIRA DOS SANTOS, ANDRESSA MAHARA DOS SANTOS, ARIANE SELMA SCHISLOWISZ DA COSTA, BRUNA DA SILVA BARRETO, BRUNA EDUARDA SOLEK BUENO, CAIO HENRIQUE TOMAZZONI WEINERT, CAMILA MARQUES SOUZA, CARINA HAMPF DE OLIVEIRA, CAROLINE ALVES DA SILVA, CLARISSE POSSATO DE BIASSIO SOINSKY, CRISTHIANE SANTIAGO DE MOURA, DAIANE SANTOS RODRIGUES, DEBORA MOKFIANSKI STOCKLER, DOUGLAS LUIZ MAZUR, ELAINE DE LOURDES DE SOUZA, ELBA MARA APARECIDA TEIXEIRA RODRIGUES, ELIN ANDRADE BRIZOLA, ERISON MACHINSKI, EVERTON LUIZ CARVALHO E SILVA, FABIANA APARECIDA STARON, FABIANE LAROCCA ALVES, FELIPE MATHEUS KOCIUBA DA SILVEIRA, FLAVIA ALVES MARCONDES CARNEIRO, FRANCINE VITORIA DO PRADO PINHEIRO, GISELE APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA, GISELE TOTH LAROCCA, HENRIQUE LEAL RODRIGUES, IGOR VINICIUS MACHADO, IRANILDE DIAS DE SOUSA SIMIONATO, ISAIAS HOLOWATE, ITAMARA RODRIGUES, JERUSA WROBEL DA SILVA, JESSICA ALVES BOMFIM, JESSICA KAROLINNE MEDEIROS NASCIMENTO, JOAO GUILHERME SCHAIA ROCHA, JOAO PAULO MACHADO, JOSE AUGUSTO DAVIDOSKI XAVIER, JOSE KYOMA SILVA COSTA, JOSIANI FERREIRA DE ALBUQUERQUE, JULIA DE BARROS KUBINSKI, JULIANA DE FATIMA BORGES, JULIANA TECHE RIBEIRO DE SOUZA, KAMILA APARECIDA IAROCHINSKI, KARINE APARECIDA MARCONDES LEAL, KATIANE APARECIDA RODRIGUES CASTRO MARTINS, KENIA DA GUIA RIBAS, KETLYN SELMER, LEANDRO RIBEIRO DE LIMA, LETICIA LAIS DUCHEIKO, LYSSA ANNE BARTH, MARCIA DE OLIVEIRA CANHA, MARCIA IANKE, MARCOS FIDELIX, MARCOS POLETI ALVES, MARIA CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA, MARIELE CARNEIRO LOURENCO, MARISTELA APARECIDA NUNES, MILENA GALVANI RODRIGUES DE ALMEIDA, MILLENA EMILY RIBEIRO DE LIMA, MUNICÍPIO DE CASTRO, NATALIA HEY MENARIM, NEUSA KUK, NICOLE MARIA ANTUNES, PATRICIA RODRIGUES, PRISCILLA DE SOUZA FERREIRA, RAFAELLA MACHADO, RAYANE CHRISTINE SILVA FIORENTINO, REINALDO CARDOSO, RENATA MARIA OLIVEIRA MENDES, ROSAINE DE FATIMA SHELEIDRES, ROSE MARY GUIMARAES SANTIAGO, ROSIMERE APARECIDA DOS SANTOS GOMES, RUBENS RIBEIRO DE LIMA, RUHAN ARON SELIGER, SALATIEL MACHADO DA CRUZ RODRIGUES, SANTIAGO KOSLOSKI, SCARLET DE OLIVEIRA PALHANO, SUELEM APARECIDA SANTOS SOARES DE OLIVEIRA, SUELI DAS DORES IANK DE OLIVEIRA ZAMPIERI, THIAGO BERTOCHI, THIAGO DE OLIVEIRA SANTOS, VALERIA LEAL CARNEIRO MARCONDES, VANESSA DO SOCORRO DOIN, VICTOR EDUARDO KRAESKI, VILHENE DE OLIVEIRA, WELLERSON FELLIPPE DE OLIVEIRA SELMER, WILLIAM DE TONI TEIXEIRA

Processo: 70580/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 02/03/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO  
Interessado: ALESSANDRA HELOISA DE SOUZA FEIO, ALINE POTERIKO, ALISANE DA SILVA, AMANDA PATRICIA MACIEL, ANDREIA KOROBINSKI, ANDREIA MORENA DE MELLO MURBACH, ANTONIO MARCOS SEGURO, BERNADETE GURNASKI DE LIMA, BRUNA MACIEL DE OLIVEIRA, BRUNA VALERIA GRECHECHECHEN DE LARA, CAMILA PAULA DE BARROS, CASSIANA PATRICIA BOHNIACK, CESAR AUGUSTO SYDOR, CHEILA FERNANDA TORTELI, CLAUDIANE RIBEIRO CARRIEL, CLEIA DE FATIMA MOTEKA, CRISELI MATIAS, DAIANE CORREA BATISTA DESSANOSKI, DAIANE DE JESUS SCHON, DANIELA BOTTEGA, DAYANE DE MOURA, DIVONEI FERNANDES, DORALICE NEVES DE OLIVEIRA, ELIZANDRA DA CRUZ FRANCA, ENICE PACHECO, ESTEFANI BECKMANN, EUNICE MARTINS DE PAULA, FABIO DE JESUS PORTELA, FRANCIELE DE FATIMA LARA, FRANCIELE TOMAZ DE ANDRADE, GABRIELLY SILVIA CURY DE OLIVEIRA, GISLAINE DE FATIMA RODRIGUES, GISLAINE MAIARA NOVAK, GUSTAVO HENRIQUE DUTRA, GUSTAVO PEREIRA VERONEZ, HELOM IAGLA, IRINEIA MICHALICHEN, IVONETE HEIDEMANN, JACKSON MACIEL, JANE APARECIDA ANDRADE GUSO FIUZA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, JOSE ALDEVIR DE MATOS, JOSE GILBERTO PUPO, JOSE JAURI DE QUADROS, JUCIMARA DOS SANTOS BATISTA, JULIANE GURNASKI NEVES, JULIANE JADVIZAK, JULIANO DO NASCIMENTO, JULLY GABRIELE NAVA LATCZUK, KELI FRANCIS DE ALMEIDA, LUCIANA DE SOUZA PACHECO, MAIRA BRISOLLA RUBIO, MARCELO FENSTERSEIFER, MARCIA BILOBRAM, MARCOS ANTONIO CHMILOUSKI, MARCOS AURELIO KLOSTER FREITAS, MARGARET DE FATIMA MOREIRA, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, MARIELE MACIEL CARRIEL, MARIELI EURICH RUTHS, MICHELI JOHANN, MUNICÍPIO DE TURVO, OSMIR MARQUES SOUZA, PAULO MASSASHI HAYASHI JUNIOR, REINALDO NEVES FERNANDES, RICARDO ANDRE KLOSTER KARPINSKI, RONIEL BORA DELLI COLLI, ROSA TABORDA, SABRINA FRANCA, SAUANA HAEFFNER CENTENARO, TEREZINHA ZELOI SOUZA CORREA, THAIS ESTEFANI DA LUZ PORTELA, VALERIA BUCZEK, VANDERLEI JOSE DA LUZ, VANESSA PIRES ATANAZILDO, YASMIN MARTINS PEDROSO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 202138/25  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO

Processo: 182412/25 Adiado para análise de voto divergente desde 02/03/2026  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS  
Interessado: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VENEGAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI

Processo: 193546/25 Adiado por devolução pós-vista desde 02/03/2026  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, SANDRA DE SOUZA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 796680/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES)  
Interessado: EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Processo: 774820/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY  
Interessado: ARILSON BATISTA DE SOUZA, CARLOS ANTONIO REIS, EDIMARA MENEZES CAMAPUM, EMERSON GOMES DE OLIVEIRA, JOSIANE RECO SATURNO HORT, MUNICÍPIO DE ANAHY, TOBIAS GABRIEL GUSSON, WESLEY FABRICIO SANTOS SILVA

Processo: 780952/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA  
Interessado: ADELIR VERIATO DA SILVA, ALESSANDRO CAMARGO, ALINE BACH DE ALMEIDA, ANTONIO DIAS DA SILVA, BIARA DOS SANTOS ALMEIDA, BRUNA DE OLIVEIRA GUERREIRO, CHRISTIANO GIUNTA BORGES, DIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, HILDO RUFINO DA SILVA, JAMILÉ FERREIRA SILVA, JEFERSON MACHADO DE OLIVEIRA, JOELMA APARECIDA GONÇALVES CONSTANSKI, JOSE RODRIGO TRAVALINI, KAMYLA GARCIA DIAS, LETICIA APARECIDA SILVA, LETICIA BATISTA DOS SANTOS, MARCIANO BUENO DE SOUZA, MARISTE BUENO RIBAS, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, PRISCILA MARIN LAVORATTO, RAFAELA APARECIDA MIRANDA, ROSELEI DA SILVA, WILLIAM DANIEL ALVES DA SILVA

Processo: 304860/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ  
Interessado: ADILA THAIS DA SILVA, ADRIANA PEREIRA DOS REIS DOS SANTOS, APARECIDA AGLAENE DOS SANTOS, BEATRIZ CRISTINA MIQUELETTI, BRENDA GABRIELA CAVAGNINI DOS SANTOS, CAMILA MARY NAKAYAMA, DOUGLAS DE ROSIS MALDOTTI, EDSON PALOTTA NETTO, EDUARA ROLDAN DA SILVA RUBIRA, MARCIA CRISTINA SANTOS DA SILVA, MARINA DE ALMEIDA SIMARDI, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, NAGILA DO NASCIMENTO GUARI, NYCOLE MYCAELE CORREIA SANTOS FERNANDES, PATRICIA CRISTIANE FERREIRA DE ROSIS MALDOTTI, PEDRO HENRIQUE GARCIA MOENNICH, TAINA BARBOSA DE PAULA, THAIS GERALDO DE LIMA, VANIA OLIVEIRA MUNHOZ, VIVIANE DOS SANTOS ALVES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 274058/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): CECILIA FERREIRA LEAL)  
Interessado: ADRIANO RAMOS (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): CECILIA FERREIRA LEAL), JOSE PAULO VIEIRA AZIM

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 425210/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, CARLOS VINICIUS JAVORSKI, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS)  
Interessado: ADALI CAMILA ALVES, ADELIR VERIATO DA SILVA, ADIVAL RODRIGUES DE JESUS, ADRIANA DE CASTRO NEVES, ADRIANA DE OLIVEIRA SOUZA SANTOS, ALESSANDRA APARECIDA BORGES DOS SANTOS, ALESSANDRA DE FATIMA SAITONE, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ALESSANDRA PROROK DOS SANTOS, ALEXANDRA FREIRE PUPIM, ALEXANDRE MAGNO KAY, ALINE DE MOURA BUENO, ALLANA PATRICIA FERREIRA LACERDA, ALLANY CAROLINE BONIN, AMANDA MERCER DA SILVA, AMANDA SCHATZMANN CARRETERO, ANA CAROLINA FARIAS LIMA, ANA PAULA SOARES PADILHA, ANACELIA DE LARA, ANAMEIRE DOS SANTOS AIRES, ANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO, ANGELICA CRESPIUM RODRIGUES, ARLETE PEREIRA, ARYANE GABRIELLE CARDOSO DA SILVA, BEATRIZ BRASILEIRO DE QUEIROZ, BRENDA CAROLYNE DE OLIVEIRA, BRUNA GISELE DO PRADO, BRUNA RENATA DOS SANTOS, BRUNO DA SILVA ALVES, CAMILA SCHIEVANO BARROS, CARLA FERNANDA MONTEVECHIO SANTANA, CARLA THAIS DO AMARAL, CARLOS CASTURINO BUENO DA SILVA CRUZ, CASTORINO RODRIGUES PEDROZO, CINTIA MARLA DE LIMA, CLAUDILINO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTIANE APARECIDA PISTORI, DAISE CAROLINE DE MORAIS CAMARGO, DALILA PAZ DE ALMEIDA, DANIEL FELIX DA SILVA, DANIEL FERREIRA DA SILVA, DANIELLE DOS SANTOS PROENÇA, DANUBIA MARIANA PROCOPIO, DAYANE OLIVEIRA SILVA, DAYSIANE MAYARA GONÇALVES, DEBORA RAQUEL DA SILVA, DENIS DE ALMEIDA MANSO, DERCIRO BATISTA, DIEIME FRANCIELLE SOUZA, DILCINEIA APARECIDA SANTOS CANDIDO STOCKLY, DONIZETE PEREIRA DA SILVA, DOUGLAS BONIN PINHEIRO, EDMILSON PEDRO BROLLO SANTANA JUNIOR, EDUARDO CARMELO DE OLIVEIRA, EIDILAIR DE OLIVEIRA MORAES, ELIANE APARECIDA BARBOSA MEDEIROS, ELIARA DOS SANTOS RIBEIRO, ELISANA MENDES FERRAZ, ELISANDRA MARIA CATARINA DE JESUS SILVA, ELISANE RODRIGUES DE LIMA, ELISANGELA DE FATIMA PINHEIRO, ELIZANDRA HUMIA BORGES

ALVARENGA, ERICA GOES DA SILVA MARTINS, ERICA VIGIL SANTOS, ERICK BRUNO SCHWICHTEMBERG LOBO, ESCARLAT SANTOS DE OLIVEIRA, EUNICE DE PONTES CASTANHA, EVANILDE PONTES DE OLIVEIRA MORAES, EWELYN FLAVIA STOEKLY ROCHA, FELIPE QUIRINO CORASSA, FERNANDA FONSECA DE ARAUJO, FLAVIA NUNES FLORES, FRANCIELE APARECIDA MIRANDA, GABRIEL MARTINS CORREA, GISELE GONCALVES BUENO, GRASIELI RODRIGUES SCHIMANSKI, GRAZIELI APARECIDA DA SILVA PAIS, GUSTAVO DA SILVA VALLE, HELENA GUIMARAES GASPERIN, HELLEN CRISTINA DE SOUZA SILVA, Isabela Cristiane Corradini, IVETE MACEDO DA CRUZ, IZABELA PEREIRA DA LUZ, JACQUELINE APARECIDA DA SILVA, JAIR ANDRADE DE OLIVEIRA, JANAINA DE SOUZA MONTEIRO, JANDIR CAMPANINI NETO, JANETE APARECIDA DOS SANTOS RAMOS, JANICE DE PAULA SANTOS, JESSICA CRISTINA DE BARROS, JESSICA HELEN BOTURI, JOAO MARIA DOS SANTOS, JOAO PAULO KUWANO, JOSE MUNHOZ ORTIZ NETO, JOSIANE DE MELO, JOSIANE FERREIRA, JOSIANE SANTOS FERREIRA DA SILVA, JUCIANE APARECIDA TRAMONTIN, JUCIELE GOMES DE OLIVEIRA, JULIANA AFONSO DA SILVA TEODORO, JULIANO DE SOUZA MATSEN, JURANDIR CARLOS DE OLIVEIRA, JURANDIR DE FREITAS, KAMILLA ANACLETO MARQUES, KARIN CRISTINA GOIS, KELLY CRISTINA DE MOURA JORGE, KETLYN TAYANE DIOGO BARRADAS, LEONARDO MARTINS GAVLAK, LEONILDA DA ROSA MACIEL, LIDIA GOMES DOS ANJOS, LILIAN DE SOUZA LIMA, LILIANE CASTURINA GUIMARAES BRANCO, LIVIA BRIZOLA, LOHANA DA SILVA CARVALHO, LORRAYNE SANTOS BORBA FLOR, LUCAS ANTONIO DE MORAES WROBEL, LUCAS GABRIEL RUSSI MORELLI, LUCIMARA DE PAULA CHIMITHE, LUCIMERI APARECIDA RODRIGUES, LUIS RENATO CAMILO DE SOUZA, LUIZ CEZARIO DA COSTA, MARCELA GONCALVES PIMENTEL, MARCIO APARECIDO MACHADO DA CUNHA, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES, MARIA CRISTINA RUBIK, MARIA EDUARDA PAUK, MARIA ELENA DO PRADO, MARIA ELOYSA DA SILVA GARCIA, MARIA JACQUELINE DE SOUZA, MARIA LUZIA DOS SANTOS FIRMINO MORAES, MARIA RAFAELA DOLADA RODRIGUES, MARINEIDE DA SILVA REIS, MARISA DOS SANTOS SILVA, MELANNY MAYUMY NAKAKOGUE, MICHELE APARECIDA SACHES, MICHELE ZANARD KLEIN, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, CARLOS VINICIUS JAVORSKI, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS), MURILLO PRESTES DE PAULA, MURILO CAMILO CHAGAS CARDOSO, MURILO MARTIM MATTIUSSO, NADINE PALMA CORREA, NATALIA PALU RODRIGUES, NEIDE DA SILVA DIOGO PINTO, NIUZA SCHMIDT DOS SANTOS, PAMELA MORAIS NUNES, PATRICIA MENDES PRADO DA SILVA, PAULO GEDEAO MENDES, PAULO ROBERTO SPANHOL, PAULO SERGIO NUNES MACHADO, PAYMA VIDAL RAMOS, PEDRO HENRIQUE ALVES, PEDRO HENRIQUE ZAIA, PRISCILA CANSIAN ROSSIN, PRISCILA GOMES DA SILVA, RAFAELA CRISTINA FERREIRA, RAFAELA PEREIRA VIANA ANDRADE, RENAN BANDEIRA DE LIMA, RENATA SILVA OLIVEIRA, RICARDO NATHAN SALDIVAR RODRIGUES, RICARDO THIAGO DOS SANTOS, RITA MARA DE PAULA ARAUJO, RODRIGO QUEIROZ CORREIA, RODRIGO TRIGO AMENDOLA, RONEIDE MAZUROK PACHULSKI, ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSANGELA DE PAULA GOMES CARNEIRO, ROSENILDA DE FATIMA MOREIRA PINHEIRO, ROSIANE APARECIDA DE SOUZA, ROSINEI APARECIDA BATISTA, ROSMIRA DE FATIMA FERREIRA, ROZILENE DA CONCEICAO DOS SANTOS, SAMUEL AUGUSTO GENTILIN, SILVANA BUENO, SILVANA DELGADO, SILVANA LUZ DE PONCE OLIVEIRA, SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA, SISSI ROSA DALBONI, SOFIA FERREIRA DE OLIVEIRA, SUELI REGINA NAHIRNY MORAES, SUENI APARECIDA MONTEIRO, TAISSA RODRIGUES DOS SANTOS, TATIANE APARECIDA SANTOS DA SILVA, TATIANE CABRAL DA SILVA MARTINS, THAIS BATISTA WERNECK, THAIS CRISTINA DOS ANJOS, THOMAS HENRIQUE DE OLIVEIRA BROLLO, VILSIANE ONESKO KOZAN, VINICIUS IRAN BARBOZA, VITORIA APARECIDA CORREA DA SILVA, WANESSA LUIZE PINHEIRO, WELINGTON DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA, WILIANE KELYNE DA COSTA AGUIAR, WILLIAM ORTIZ DOS SANTOS

Processo: 101900/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA  
Interessado: ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS, ALANNA MATTOS ALVES DA SILVA, ALEXANDRA DE MARCO, ALINI BECKER DE SOUZA, AMANDA CAROLINE BUGLIA, ANA BEATRIZ SOUZA CARVALHO, ANDRE LUIZ DE LIMA, ANDREIA COSTA SANTOS, ANDREIA FATIMA ALVES DOS SANTOS, ANDREIA GOMES VIEIRA GORDIANO, ANGELICA DA SILVA PEREIRA, BRUNA DE OLIVEIRA, CAIQUE LEONARDO DE FREITAS BOSSATO, CHAYENE ANDRESSA DE OLIVEIRA QUIRINO, CHRISTIANE KITIZABOLO, DAIANI RODRIGUES MUNHOZ SOARES, DAIANNE MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, DAIANY REZENDE RIBEIRO, DANIELA BERGAMASCO DE MORAES, DEISIANE MARIA FELIX, DENISE DE SOUZA NAVES, DIEGO HENRIQUE DA SILVA, EDUARDA JOSE DA COSTA FARIA, ELISA DAMASIO DE OLIVEIRA, ERIC MESSIAS RODRIGUES, ERIVELTON CEZAR THOME, EZIQUEL RODRIGUES DOS SANTOS VALIM, FABIO LUIZ ORTIZ, FABIOLA RIBEIRO UZAI, FERNANDO AUGUSTO DA SILVA, FRANCINE CUSTODIO PASCHOALINO, GERSON LAJARIM HERNANDES, GESCY HELYNA DOS SANTOS COUTINHO, GIULIANA BAGANHA MUNHOZ, GLEICE BEATRIZ BATISTA VITOR, HELLEN HENFRILL RIBEIRO DOS SANTOS, ISABELA ILANA PANEK DE LIMA, ISABELY COSTA GALEGO, JHONY WILLIAM RAMALHO PARREIRA, JOAO PAULO DE OLIVEIRA, JOAO VITOR TOBIAS LIMA, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, JOSIANE GODOY TELES, JULIANA CORDEIRO DA SILVA BORGES, JULIANO PERES DA SILVA, JULIO CESAR CAVERSAM SHIRAYSHI, KATIA CILENE DE OLIVEIRA, KELLER MEIRE BUSSULA, LARISSA KRUGER FERNANDES, LEONAM CARLOS GONÇALVES, LEONARA ALINE DE OLIVEIRA, LEONARDO VINICIUS FERNANDES, LUCAS DIAS FONSECA, LUCIANE CHIARION DESIDERIO, LUCIANE DE CAMPOS, LUCILENE EJIMA, MAGDA ZANI SILVA, MAICON CEZAR GOMES, MARCO ANTONIO DONAN, MARIA EDUARDA CUNHA LINS, MARLON RODRIGUES DOS PRAZERES, MICHELE COSTA DE SOUZA, MIRIAN APARECIDA BATISTA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, NADIA KAROLYNE DOS REIS DE LAZZARI, NATALIA CARVALHO CESARIO, NIVALDO FERNANDES PARREIRA, PATRICIA DE LIMA LUIZ, POLYANA BAGANHA MUNHOZ, RAFAELA APARECIDA DA SILVA,

RAFAELLA MARITI DE CARVALHO GONCALVES, RENATO URQUIZA, RICARDO CORREA, ROBSON RICARDO DA SILVA XAVIER, ROSANA APARECIDA RAFAEL, SARAH DANIELLE DALLA COSTA AZEVEDO, SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS DE ANDRADE, SILVANA APARECIDA DA SILVA, SILVANA HONORATO DE MEDEIROS, VALDILENE TEIXEIRA DE SOUZA, VANESSA APARECIDA DOMINGOS, VINICIUS COSTA PEREIRA GALLI, VITOR JOSE DUTRA DONEGA, WYLLHAN DE SOUZA SANTANA

Processo: 753056/23 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Interessado: ADRIELY KAROLAIN KONELL, ANA CAROLINI SELL, ANA JULIA HERMES WIEGERT, ANDERSON DE ASSUNCAO TEIXEIRA, BRUNA LETICIA DOS SANTOS, BRUNO RAFAEL DE PADUA, CAROLINE MAISA SCHULZ, CHARLES RODRIGO BUETTNER, CRISTIANE DE LIMA KNAPP, DAICIANE WEISS, DEBORA CINTRA, DIANA PETERMANN, EDUARDO STEFFENS DAVIDOSKI, ELLEN GAGLIATO DOS SANTOS, FERNANDA TURIANI PERLIN, ISABEL CRISTINA GIESE, JULIA BIANCA FARHERR ALVES, JULIA GABRIELE GOWERT UHLMANN, KAMILA PROCOPIO MELO, KATIA VIVIAN STIBBE, KELLE CRISTINE SCHRODER HOFFMANN, LARA SUELEN GIESE, LORITA JACOBI, LUCIANE KRUG, MARCOS GABRIEL DA CRUZ, MARCOS VINICIUS BRAMBILA, MARIA GERALDA GONCALVES, MAYARA SANTINA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, NAIANE RODRIGUES FREIRE, NATALIA DA SILVA, PAULA CRISTINA CAPELETTE, RAFAELA BORTOLOZZO, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI, ROSIMIR LUIS BRORING, SANDRA CORREA DA SILVA, SILVINA GONCALVES DE OLIVEIRA, SONIA CRISTINA LEMOS VICENTIN, TAHIS PEREIRA FRANA, TAMARA MARTINELLI, TAMINE BEATRIZ OBERZINER, TATIANE FRANZ, TATIANI CHENEKEMBERGUER STUPP, VALDIR BERNARDO, VANESSA CRISTIANE FRANZ, VINICIUS FRANCO FIRMINO

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 312505/23

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Interessado: ADRIANA AURELIANO DE ANDRADE SOUZA, ALESSANDRA SCANACAPRA PEREZ, ANA CAROLINA CARDOSO DE MORAES, ANA CLAUDIA GHIRALDI, ANA PAULA POCAS, BERENICE PEREIRA DE MOURA SILVA, BIANCA APARECIDA CABRAL, CELSO IDALINO DE ARAUJO FILHO, CELSO JOSE BRAGA, CLEONICE MELO BESERRA MONTEIRO, DANIELA DA ROCHA, DANIELA DOMINGOS OTA, EDIMAR BUSSOLO, ELIANE PEREIRA DE MOURA ALVES, ELIZETH GONCALVES BRITO, ENERCILIA DANTAS DOS SANTOS, ERICA PATRICIA FERNANDES RUZZI, FABIA CARLA MENEGAZ, FERNANDA GALVAO NUNES, FRANCIELE CARDOSO LEONARDI DA SILVA, FRANCIELE DA SILVA DOS REIS AGUIAR, FRANCISCO ANTONIO BONI, GENECLIDA ALBUQUERQUE ALEIXO DA SILVA, JOICE CRISTINA DE OLIVEIRA, JONATHAN VANDAMME DOS SANTOS, JULIO CESAR DORE GONCALVES, LAIONEL FERREIRA GALVAO, LEANDRO BIAZZOTTO NONATO, LIDIANE RODRIGUES DA SILVA RUZZI, LUCAS TEIXEIRA CARDOSO ALONSO DE OLIVEIRA, MARCELA APARECIDA HENRIQUE, MARIA LUCIA DOS SANTOS KORITAR, MIUXA DOS SANTOS SARTORIO, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, NAIELE CRISTINA ARAUJO, NAIR BAZAGLIA, PAMELA DAVIES DE SOUZA, PATRICIA APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS, RHAYANNE GOULART OTAVIANO, RODRIGO MARTINS MUSSNICH, ROSIANE DE PAULA FERREIRA, ROSINEI APARECIDA SABINO DE ALBUQUERQUE, SARA CAMILA ALVES DE OLIVEIRA, SIMONE FABIANA DOS SANTOS SILVA, SULENE DA SILVA, SUZANA MARQUES DA SILVA, TAISS GIMENES LEMOS, TAMIRES APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA, TATIANE DOMINGOS DE JESUS SCALIANTE, THAIS APARECIDA MIRANDA SIVIRINO, TIAGO LIMA COLLE, VALDINEI CIPRIANO DA SILVA, VANESSA APARECIDA VIEGAS FASOLI, VILMA FERREIRA VIEIRA VILLAR, VILMA PINTO CARDOSO, WILLIAN CEZAR VIEGA

Processo: 576875/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Interessado: ANA CLAUDIA DE SOUZA, APARECIDO DE JESUS DA SILVA, BIANCA RACHEL DA COSTA, CLAUDECIR DIAS DA CRUZ, CLEBER ROBLOSKI IORI, DANILLO NERIS MATIAS, DIENIFER TAMARA BONFIM, JOAO VANDERLEI DIAS PUTINI, JOICE RIVOLI, LORRAINY CARVALHO CARDOZO, LUAN COVALCZUK DE FREITAS, LUIZ HENRIQUE LIMA TRINDADE, LUIZ MANOEL ALVES FILHO, MARJORY DE ANDRADE ALVES, MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LEITE, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, NATAL CASAVECHIA, NATHAN FELIPE TABORDA DOS SANTOS, PATRICIA FERNANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, PRISCILA GARCIA CAETANO DIAS, THAILA MARRIANA CAVALHEIRO, THAIS FERNANDA DE SOUZA, VANUSA APARECIDA MARCHESI, Wagner Vitorino Gionco

Processo: 839465/23 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

Interessado: ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, CELSO BORGA, CESAR ADRIANO KRUGER, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, ERONDI SOARES MACHADO, FABIO AFONSO SANTANA, FAGNER BORTOLUZZI SIGNOR, FERNANDO RAMALHO GASPARETO, JOSÉ AIRTON CELLA, JOSE ANIZIO MACHADO, LEONARDO DAVID OLIVEIRA GOMES, MATHEUS COSTA DA SILVA, PAULO ANDREY HOFFMANN, VALDAIR MARCOS BLOOT

Processo: 175919/24 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Interessado: BRENDA JULIANE JASKULSKI, GELSON MAFFI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 273368/24

Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, FLAVIA BARROS DE OLIVEIRA, KARIME FAYAD, MAIARA PAULA DA ROSA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES

Processo: 177052/25

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

Interessado: CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, CLAUNEI GALVAO DA SILVA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, LUZIA KARACHINSKI ZWARETCK

Processo: 210102/24 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS

Interessado: CAMILA GATTINI LAZARONI, CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO, MARCELINO RODRIGUES GONCALVES, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS

Processo: 198599/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA

Interessado: FABIO LOURENCO RODRIGUES, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, JOÃO LUIZ MONTEIRO

#### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

#### 1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -430366/25

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-JAILTON APARECIDO DE PAULA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, PEDRO GONZAGA ALVES, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 459/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Contratação de empresa privada para prestação de serviços de recuperação de créditos junto à Receita Federal. Ofensa ao Prejudicado n.º 06-TCE/PR. Pagamento precedente à homologação pela RFB. Afronta às Leis n.os 4.320/64, 14.133/21 e à cláusula quarta do Contrato n.º 211/2024. Pela procedência. Condenação solidária ao ressarcimento integral ao erário. Cominação de multas administrativas. Declaração de inidoneidade da empresa contratada. Encaminhamento de cópia dos autos ao Parquet Estadual e determinação de imediata rescisão do instrumento pactuado.

RELATÓRIO

Trata-se de proposta de tomada de contas extraordinária, com pedido de medida cautelar, formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Ofício n.º 102/2025, peça 02), em face de MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, Prefeito do Município de Jacarezinho, JAILTON APARECIDO DE PAULA, Secretário Municipal de Administração e Gestor do Contrato n.º 211/2024, bem como de PEDRO GONZAGA ALVES, Procurador do Município em voga.

As irregularidades apresentadas derivam do fato de que em 23 de abril de 2024, o Município de Jacarezinho celebrou o Contrato n.º 211/2024 com a empresa Sandro Ocimar Miranda ME (nome fantasia: Triumph Assessoria Empresarial) – CNPJ n.º 01.841.149/0001-66, decorrente da Concorrência n.º 01/2024, para prestação de serviços de consultoria tributária voltada à recuperação de créditos junto à Receita Federal. O contrato tem valor global de R\$ 2.300.000,00 e vigência de 12 meses. Por solicitação da Secretaria Municipal de Administração, o contrato teve a vigência prorrogada por mais 12 meses, até 25 de abril de 2026, sendo o valor também prorrogado em mais R\$ 2.300.000,00 para este período.

Diante de tais arguições, atreladas a serviços que, segundo entendimento pacificado por esta C. Corte, dependem de homologação posterior e incerta, sendo o efetivo cumprimento apenas concretizado com a apreciação e homologação da Receita Federal, de forma tácita ou expressa, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, bem como 65 da Instrução Normativa RFB n.º 2.055/2021, oportunizou-se prazo para defesa aos interessados no Despacho n.º 801/25-GCDA (peça 12).

De plano, a empresa SANDRO OCIMAR MIRANDA ME, pugnou pela procedência de suas alegações, para o fim de declarar sanadas as dúvidas suscitadas neste Processo, reconhecendo e declarando a regularidade das análises cuja prestação se realiza nos presentes autos, afastando-se plenamente quaisquer sanções direcionadas ao Manifestante, como medida de justiça (peças 22/25).

Na sequência, o Município de Jacarezinho noticiou a realização da suspensão espontânea de pagamentos e, ao final, requereu o indeferimento das medidas cautelares pleiteadas, bem como o julgamento pela total improcedência do expediente em análise (peças 27/51).

A despeito da deliberação do Poder Executivo para que sejam suspensos, até ulterior determinação, os pagamentos feitos à empresa Sandro Ocimar Miranda ME, oriundos do Contrato Administrativo n.º 211/2024, acabou-se por deferir à medida cautelar homologada no Acórdão n.º 2295/25-S1C (peça 60).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, em sua Instrução n.º 2772/25 (peça 64), opinou pela procedência da tomada, com condenação ao ressarcimento do erário, aplicação de multa proporcional ao dano, de multas administrativas, declaração de inidoneidade da empresa contratada, encaminhamento de cópia do feito ao Parquet Estadual e ordem de imediata rescisão

do referido instrumento.

No mesmo sentido posicionou-se o Ministério Público de Contas, consoante se dessume do Parecer n.º 948/25-3PC (peça 66).

Incidentalmente, a sociedade empresarial Sandro Ocimar Miranda ME. Ofertou pedido de reconsideração com efeito suspensivo e tutela de urgência, para o fim de obter o RESTABELECIMENTO IMEDIATO do fluxo regular de pagamentos à Interessada, incluindo os valores indevidamente retidos, como medida essencial para evitar a paralisação da empresa e garantir sua sobrevivência (peças 68/71).

É o relato.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No intuito de enfatizar a gravidade dos fatos abordados, reforço minha dialética quando da concessão da medida cautelar outrora deferida.

Inicialmente, trago à tona que os aspectos em pauta não caracterizam ineditismo face ao Município de Jacarezinho, visto que, por meio do Acórdão n.º 2900/19-STP (processo 26347-4/23), parcialmente reformado pelo de n.º 648/23-STP[1], reconheceu-se a caracterização de antecipação imprópria de honorários advocatícios por serviços alegadamente prestados, sem a devida comprovação do êxito junto à Receita Federal na recuperação administrativa de créditos, nos moldes arguidos na exordial.

Na mesma oportunidade determinou-se o encaminhamento a este E. Tribunal de Contas do andamento atualizado dos processos administrativos em trâmite perante a Receita Federal do Brasil, o que vem sendo cumprido pelo próprio Prefeito signatário do Contrato n.º 211/2024, sem real ocorrência da homologação almejada. Mesmo com o histórico em comento, há reincidência na modalidade de contratação e na antecipação dos pagamentos de honorários em desconformidade com o preconizado na Lei n.º 4.320/64 e no artigo 145 da NLL, o que demanda, mais uma vez, a pronta intervenção deste Tribunal.

Cabe ainda destacar recente decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1992/2025-STP (processo 42960-0/25), envolvendo ajuste do Município de Iguaraçu também com Sandro Ocimar Miranda ME, ocasião em que se ordenou, por motivos idênticos e há tanto defendidos por esta Corte, a suspensão de pagamentos remanescentes do Contrato n.º 239/2023.

Clarividente que a continuidade pode trazer prejuízos como o experimentado pelo Município de Apucarana em decorrência de contrato com a multimencionada empresa, dado que os créditos tributários utilizados pelo município não foram homologados pela Receita Federal, sendo determinada a exigibilidade do valor glosado de R\$ 24.559.953,85, somado a juros e correção monetária.

Neste caso, diante da impossibilidade de suspender a cobrança, a Administração optou por parcelar o débito junto à Receita Federal em setembro de 2024, gerando um parcelamento que totalizou R\$ 41.929.805,31 (vide Despacho n.º 1217/25-GCILB, processo 36379-0/25).

Relevantíssimo realçar que o Poder Executivo em epígrafe já despendeu, em 8 parcelas, a significativa quantia de R\$1.796.031,90 (um milhão, setecentos e noventa e seis mil, trinta e um reais e noventa centavos) no ano de 2024, bem como, no exercício financeiro de 2025, mais 5 parcelas que somadas atingem a cifra de R\$ 970.357,00 (novecentos e setenta mil, trezentos e cinquenta e sete reais).

Portanto, o pagamento de honorários até o momento do deferimento da cautelar consolidava R\$ 2.766.388,90 (dois milhões, setecentos e sessenta e seis mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), direcionados a serviços que, como dito, somente deveriam ser pagos após a homologação por parte da Receita Federal, em consonância com o disposto na cláusula quarta do contrato firmado entre as partes.

Outro fator que surpreende e faz questionar a idoneidade na atuação de Sandro Ocimar ME. é que, desde 2016, tem ciência das irregularidades consignadas por este Tribunal em processos de idêntica temática, em contratos com outros municípios, e, inobstante isso, segue celebrando ajustes nas mesmas condições, sem qualquer prudência no zelo pelo erário.

Veja-se, por exemplo, o Acórdão n.º 1445/22-S2C (peça 117), em que se assentou a imputação de débito, no montante de R\$ 209.023,24 (duzentos e nove mil, vinte e três reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizados de acordo com as datas dos pagamentos (conforme tabela constante à peça 62 dos autos), referente à determinação de restituição aos cofres do Município de Santa Maria do Oeste dos valores pagos indevidamente em benefício da empresa Sandro Ocimar Miranda ME durante os exercícios de 2013 e 2014; solidariamente, ao Sr. CLAUDIO LEAL, Prefeito Municipal à época dos fatos e à empresa Sandro Ocimar Miranda – ME.

Ressalto que em contraditório anterior à condenação em referência, defendeu a empresa que a forma de remuneração foi aderida de boa-fé pela contratada, o que não mais se sustenta, uma vez que o trânsito em julgado deste último decisum ocorreu em 05/06/2023 e o contrato com o Município de Jacarezinho materializou-se em 23/04/2024, ou seja, depois de ser condenada por razões análogas às que ora se questiona.

Ademais tem-se que o Contrato n.º 211/2024 foi aditado, resultando na duplicação do valor original contratado, para R\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais, em ação caracterizada como maculada por erro grosseiro (artigo 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

Como certificado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: Tal elevação fere diretamente o disposto no art. 125, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece limite de 25% para acréscimos contratuais, salvo no caso de reforma de edifícios ou equipamentos, quando o limite é de 50%. A ampliação de 100% do valor contratual, sem respaldo em nova licitação ou em hipóteses legais específicas, configura irregularidade grave, caracterizando burla ao procedimento competitivo e violação ao princípio da legalidade.

Ainda que o Procurador Geral do Município, Sr. Pedro Gonzaga Alves, tenha sustentado no Parecer Jurídico emitido em 4 de abril de 2025 que a prorrogação contratual encontraria amparo no art. 106 da Lei nº 14.133/2021, sob o argumento de se tratar de serviço continuado, tal fundamentação não se sustenta diante da natureza do objeto contratado. A consultoria para recuperação de créditos tributários, por meio de compensações junto à Receita Federal, configura serviço com escopo delimitado, dependente de resultado específico (homologação de créditos) e não apresenta características de continuidade permanente que justifiquem sua classificação como serviço continuado. Além disso, mesmo nas hipóteses em que se admite a prorrogação da vigência contratual, permanece o limite legal de 25% para acréscimos no valor, conforme o art. 125 da mesma norma. A tentativa de ampliar o valor do contrato com base em interpretação extensiva do art. 106 configura violação aos princípios da legalidade e da razoabilidade administrativa.

Por fim, com amparo em todo o arrazoado, aproveito para negar provimento ao pedido de reconsideração ofertado por Sandro Ocimar Miranda ME., primeiro por não haver previsão regimental para tanto, segundo por não existir nenhuma alteração fática e jurídica desde o deferimento da cautelar questionada, o que me motiva a manter a suspensão dos pagamentos resultantes do Contrato n.º 211/2024, devido às irregularidades já exaustivamente defendidas.

É, não só isso.

Entendo, conclusivamente, que de modo a resguardar o erário público, torna-se imprescindível a expedição de determinação para que o Município de Jacarezinho promova a imediata rescisão do contrato e, além disso, primordial que este Tribunal declare a inidoneidade da microempresa Sandro Ocimar Miranda pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Destarte, dado o compromisso assumido em contrariedade ao Prejulgado n.º 06-TCE/PR, à Lei n.º 14.133/21, bem como a consumação de pagamentos em desrespeito aos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964 e à cláusula quarta do multimencionado contrato, com base na matriz de responsabilização da peça n.º 03, VOTO:

(a) Pela irregularidade das contas em apreço, com responsabilização solidária de Marcelo José Bernardeli Palhares, Prefeito Municipal de Jacarezinho, de Jailton Aparecido de Paula, Secretário de Administração, e da sociedade empresária Sandro Ocimar Miranda ME., com consequente (i) determinação de ressarcimento integral ao erário da soma de R\$2.960.388,90 (dois milhões, novecentos e sessenta mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), alusivos aos pagamentos realizados sem comprovação de efetiva contraprestação dos serviços;

(b) Pela aplicação da multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, de modo individual, a Marcelo José Bernardeli Palhares e Jailton Aparecido de Paula, resultado da terceirização de atividade típica da administração pública e da realização de despesas em oposição à lei;

(c) Pela aplicação da multa do artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica, a Pedro Gonzaga Alves, Procurador do Município, resultante da emissão de parecer atestando a legalidade de prorrogação contratual em afronta à legislação aplicável, em nítida situação de erro grosseiro;

(d) Com fulcro nos artigos 15, IV, da Lei de Licitações e 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela declaração de inidoneidade de Sandro Ocimar Miranda ME, impedindo-a de contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal do Paraná pelo prazo de cinco anos;

(e) Pela expedição de determinação ao Município de Jacarezinho para que consuma a imediata rescisão do Contrato n.º 211/2024;

(f) Pelo encaminhamento de cópia ao Ministério Público do Estado do Paraná para apuração de possível ato de improbidade administrativa e adoção das medidas legais cabíveis, conforme artigo 21 da Lei n.º 14.230/2021.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade das contas em apreço, com responsabilização solidária de Marcelo José Bernardeli Palhares, Prefeito Municipal de Jacarezinho, de Jailton Aparecido de Paula, Secretário de Administração, e da sociedade empresária Sandro Ocimar Miranda ME., com consequente determinação de ressarcimento integral ao erário da soma de R\$ 2.960.388,90 (dois milhões, novecentos e sessenta mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), alusivos aos pagamentos realizados sem comprovação de efetiva contraprestação dos serviços;

II. Aplicar a multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, de modo individual, a Marcelo José Bernardeli Palhares e Jailton Aparecido de Paula, resultado da terceirização de atividade típica da administração pública e da realização de despesas em oposição à lei;

III. Aplicar a multa do artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica, a Pedro Gonzaga Alves, Procurador do Município, resultante da emissão de parecer atestando a legalidade de prorrogação contratual em afronta à legislação aplicável, em nítida situação de erro grosseiro;

IV. Com fulcro nos artigos 15, IV, da Lei de Licitações e 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, declarar a inidoneidade de Sandro Ocimar Miranda ME, impedindo-a de contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal do Paraná pelo prazo de cinco anos;

V. Determinar ao Município de Jacarezinho que consuma a imediata rescisão do Contrato n.º 211/2024;

VI. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para apuração de possível ato de improbidade administrativa e adoção das medidas legais cabíveis, conforme artigo 21 da Lei n.º 14.230/2021.

VII. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. O qual, em sede de recurso de revisão, manteve a irregularidade inicialmente consignada, contudo acabou por afastar a determinação de recolhimento dos valores pagos ao escritório de advocacia para os serviços de compensação de créditos tributários.*

**PROCESSO Nº:-705759/22**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ARAÍ DE LARA BELLO FILHO, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, LAURA DIAS DALCANALE PEREIRA ALVES, MARIA ALICE ERTHAL, VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-ANA LUISA MUSSI CARLINI, ARTUR PEREIRA**

ALVES JUNIOR, BRUNA VENÂNCIO, EDNA APARECIDA EVANGELISTA, SILVIO MARTINS VIANNA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 460/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Retificação do Acórdão n.º 3363/25 – S1C. Erro material. Art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de retificação do Acórdão n.º 3363/25-Primeira Câmara, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial n.º 705759/22[1], com o intuito de correção de erro material na fundamentação e na parte dispositiva da decisão, no que diz respeito a data marco para atualização da devolução de valores determinada no item “III” do referido julgado.

Após o trânsito em julgado da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3363/25-S1C, a Coordenadoria de Medidas Executórias recebeu os presentes autos para iniciar os registros determinados na decisão.

Por intermédio do Despacho n.º 473/26-CMEX (peça 99), a referida unidade técnica observou que:

No item “III” do referido acórdão, tem a data de “mar/2021” para ser utilizada como “data de referência” para atualização do valor de restituição.

“III. Determinar a restituição do valor cujo destino não foi comprovado, no valor de R\$ 18.000,00, que em mar/21 correspondia a R\$ 22.731,19, conforme cálculo da peça 64, fl. 109”. (grifo nosso)

Entretanto, na averiguação da peça 64, fl. 109., a “data de atualização” demonstra “13/03/2020”, e dessa forma, contradizendo o acórdão, que cita mar/21.

Dentro desse contexto, os autos retornaram para fins de deliberação acerca da data a ser considerada para atualização do valor da restituição determinada no item “III” do Acórdão n.º 3363/25-S1C, se a data que consta no Acórdão ou a data que consta na peça 64, fl. 109.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos percebeu que assiste razão à CMEX no que tange à necessidade de deliberação acerca da data utilizada para fins de atualização do valor da restituição determinada no item “III” do citado Acórdão, posto que apesar de ter utilizado o documento acostado à peça 64, fl. 109 como marco para o cálculo da atualização monetária, por inexistência de material constou a informação de que o valor de R\$ 22.731,19 correspondia a “mar/21”, quando em verdade correspondia a 13/03/2020 (data da atualização), ou seja, o correto seria “mar/20” e não “mar/21”, vejamos:

Valor Inicial:	22.238,83
Data Inicial:	27/02/2020 dd/mm/aaaa
Data de Atualização:	13/03/2020 dd/mm/aaaa
Mês-Ano a partir do qual começam a incidir juros de mora:	02/2020 mm/aaaa

**Calcular** **Limpar** **Voltar**

Valor Atualizado (A):	R\$ 22.285,48
Juros de Mora (J):	R\$ 445,71
Total = (A) + (J):	R\$ 22.731,19

Analisando mais detidamente a Decisão, noto que o equívoco observado pela unidade técnica também ocorreu em trecho da Fundamentação[2], nos itens “I” e “III” do Voto e no item “I” da parte Dispositiva do Acórdão n.º 3363/25-S1C.

Desse modo, observo a necessidade de retificação do erro material constatado no decisum para que onde foi consignada a informação “que em mar/21 correspondia a R\$ 22.731,19” passe a constar “que em mar/20 correspondia a R\$ 22.731,19”.

Cabe ressaltar que a inexistência constatada não altera os fundamentos da decisão, apenas repara o equívoco relativo ao ano determinado para o início dos cálculos da atualização do valor a ser restituído.

VOTO

Diante do exposto, com o fito de corrigir a inexistência detectada pela CMEX, nos termos do parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno, VOTO pela retificação do Acórdão n.º 3363/25 – S1C, para que, onde se lê:

“Desta feita, acompanho a unidade técnica e o órgão ministerial que pugnam pela procedência da presente tomada de contas, pela irregularidade das contas e restituição do valor de R\$ 18.000,00, que em mar/21 correspondia a R\$ 22.731,19, de forma solidária, pela entidade tomadora e pelo Sr. Arai de Lara Bello Filho.”

“I) pela procedência da presente tomada de contas especial e pela irregularidade das Contas do Instituto Pró-Cidadania de Curitiba-IPCC (Tomador) em razão da inexecução do objeto do Convênio n.º 5146-FAS firmado com o Fundo Municipal para Criança e Adolescente do Município de Curitiba (FAS de Curitiba), da ausência de devolução de recursos por parte da entidade tomadora à entidade concedente, no valor inicial de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), que em mar/21 correspondia a R\$ 22.731,19, conforme cálculo da peça 64, fl. 109 e do desvio de finalidade dos valores repassados;”

“III) pela restituição do valor cujo destino não foi comprovado, no valor de R\$ 18.000,00, que em mar/21 correspondia a R\$ 22.731,19, conforme cálculo da peça 64, fl. 109, que serviu para a inscrição em Dívida Ativa da peça 64, fls. 113/114, acrescido de atualização monetária e juros, solidariamente pelo Tomador, o Instituto

Pró-Cidadania de Curitiba – IPCC (CNPJ n.º 78.416.450/0001-57), e pelo Sr. Arai de Lara Bello Filho, Presidente do IPCC de 29/maio/18 a 01/mar/22;”

“I. Julgar pela procedência da presente tomada de contas especial e pela irregularidade das Contas do Instituto Pró-Cidadania de Curitiba-IPCC (Tomador) em razão da inexecução do objeto do Convênio n.º 5146-FAS firmado com o Fundo Municipal para Criança e Adolescente do Município de Curitiba (FAS de Curitiba), da ausência de devolução de recursos por parte da entidade tomadora à entidade concedente, no valor inicial de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), que em mar/21 correspondia a R\$ 22.731,19, conforme cálculo da peça 64, fl. 109 e do desvio de finalidade dos valores repassados;”

“III. Determinar a restituição do valor cujo destino não foi comprovado, no valor de R\$ 18.000,00, que em mar/21 correspondia a R\$ 22.731,19, conforme cálculo da peça 64, fl. 109, que serviu para a inscrição em Dívida Ativa da peça 64, fls. 113/114, acrescido de atualização monetária e juros, solidariamente pelo Tomador, o Instituto Pró-Cidadania de Curitiba – IPCC (CNPJ n.º 78.416.450/0001-57), e pelo Sr. Arai de Lara Bello Filho, Presidente do IPCC de 29/maio/18 a 01/mar/22;”

Leia-se:

“Desta feita, acompanho a unidade técnica e o órgão ministerial que pugnam pela procedência da presente tomada de contas, pela irregularidade das contas e restituição do valor de R\$ 18.000,00, que em mar/20 correspondia a R\$ 22.731,19, de forma solidária, pela entidade tomadora e pelo Sr. Arai de Lara Bello Filho.”[3]

“I) pela procedência da presente tomada de contas especial e pela irregularidade das Contas do Instituto Pró-Cidadania de Curitiba-IPCC (Tomador) em razão da inexecução do objeto do Convênio n.º 5146-FAS firmado com o Fundo Municipal para Criança e Adolescente do Município de Curitiba (FAS de Curitiba), da ausência de devolução de recursos por parte da entidade tomadora à entidade concedente, no valor inicial de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), que em mar/20 correspondia a R\$ 22.731,19, conforme cálculo da peça 64, fl. 109 e do desvio de finalidade dos valores repassados;”[4]

“III) pela restituição do valor cujo destino não foi comprovado, no valor de R\$ 18.000,00, que em mar/20 correspondia a R\$ 22.731,19, conforme cálculo da peça 64, fl. 109, que serviu para a inscrição em Dívida Ativa da peça 64, fls. 113/114, acrescido de atualização monetária e juros, solidariamente pelo Tomador, o Instituto Pró-Cidadania de Curitiba – IPCC (CNPJ n.º 78.416.450/0001-57), e pelo Sr. Arai de Lara Bello Filho, Presidente do IPCC de 29/maio/18 a 01/mar/22;”[5]

“I. Julgar pela procedência da presente tomada de contas especial e pela irregularidade das Contas do Instituto Pró-Cidadania de Curitiba-IPCC (Tomador) em razão da inexecução do objeto do Convênio n.º 5146-FAS firmado com o Fundo Municipal para Criança e Adolescente do Município de Curitiba (FAS de Curitiba), da ausência de devolução de recursos por parte da entidade tomadora à entidade concedente, no valor inicial de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), que em mar/20 correspondia a R\$ 22.731,19, conforme cálculo da peça 64, fl. 109 e do desvio de finalidade dos valores repassados;”[6]

“III. Determinar a restituição do valor cujo destino não foi comprovado, no valor de R\$ 18.000,00, que em mar/20 correspondia a R\$ 22.731,19, conforme cálculo da peça 64, fl. 109, que serviu para a inscrição em Dívida Ativa da peça 64, fls. 113/114, acrescido de atualização monetária e juros, solidariamente pelo Tomador, o Instituto Pró-Cidadania de Curitiba – IPCC (CNPJ n.º 78.416.450/0001-57), e pelo Sr. Arai de Lara Bello Filho, Presidente do IPCC de 29/maio/18 a 01/mar/22;”[7]

Após o trânsito em julgado, retorne-se ao trâmite processual determinado no Acórdão retificado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Retificar o Acórdão n.º 3363/25 – S1C, para que, onde se lê:

“Desta feita, acompanho a unidade técnica e o órgão ministerial que pugnam pela procedência da presente tomada de contas, pela irregularidade das contas e restituição do valor de R\$ 18.000,00, que em mar/21 correspondia a R\$ 22.731,19, de forma solidária, pela entidade tomadora e pelo Sr. Arai de Lara Bello Filho.”

“I) pela procedência da presente tomada de contas especial e pela irregularidade das Contas do Instituto Pró-Cidadania de Curitiba-IPCC (Tomador) em razão da inexecução do objeto do Convênio n.º 5146-FAS firmado com o Fundo Municipal para Criança e Adolescente do Município de Curitiba (FAS de Curitiba), da ausência de devolução de recursos por parte da entidade tomadora à entidade concedente, no valor inicial de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), que em mar/21 correspondia a R\$ 22.731,19, conforme cálculo da peça 64, fl. 109 e do desvio de finalidade dos valores repassados;”

“III) pela restituição do valor cujo destino não foi comprovado, no valor de R\$ 18.000,00, que em mar/21 correspondia a R\$ 22.731,19, conforme cálculo da peça 64, fl. 109, que serviu para a inscrição em Dívida Ativa da peça 64, fls. 113/114, acrescido de atualização monetária e juros, solidariamente pelo Tomador, o Instituto Pró-Cidadania de Curitiba – IPCC (CNPJ n.º 78.416.450/0001-57), e pelo Sr. Arai de Lara Bello Filho, Presidente do IPCC de 29/maio/18 a 01/mar/22;”

“I. Julgar pela procedência da presente tomada de contas especial e pela irregularidade das Contas do Instituto Pró-Cidadania de Curitiba-IPCC (Tomador) em razão da inexecução do objeto do Convênio n.º 5146-FAS firmado com o Fundo Municipal para Criança e Adolescente do Município de Curitiba (FAS de Curitiba), da ausência de devolução de recursos por parte da entidade tomadora à entidade concedente, no valor inicial de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), que em mar/21 correspondia a R\$ 22.731,19, conforme cálculo da peça 64, fl. 109 e do desvio de finalidade dos valores repassados;”

“III. Determinar a restituição do valor cujo destino não foi comprovado, no valor de R\$ 18.000,00, que em mar/21 correspondia a R\$ 22.731,19, conforme cálculo da peça 64, fl. 109, que serviu para a inscrição em Dívida Ativa da peça 64, fls. 113/114, acrescido de atualização monetária e juros, solidariamente pelo Tomador, o Instituto Pró-Cidadania de Curitiba – IPCC (CNPJ n.º 78.416.450/0001-57), e pelo Sr. Arai de Lara Bello Filho, Presidente do IPCC de 29/maio/18 a 01/mar/22;”

Leia-se:

“Desta feita, acompanho a unidade técnica e o órgão ministerial que pugnam pela procedência da presente tomada de contas, pela irregularidade das contas e restituição do valor de R\$ 18.000,00, que em mar/20 correspondia a R\$ 22.731,19, de forma solidária, pela entidade tomadora e pelo Sr. Arai de Lara Bello Filho.”[8]

“I) pela procedência da presente tomada de contas especial e pela irregularidade das

Contas do Instituto Pró-Cidadania de Curitiba-IPCC (Tomador) em razão da inexecução do objeto do Convênio n.º 5146-FAS firmado com o Fundo Municipal para Criança e Adolescente do Município de Curitiba (FAS de Curitiba), da ausência de devolução de recursos por parte da entidade tomadora à entidade concedente, no valor inicial de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), que em mar/20 correspondia a R\$ 22.731,19, conforme cálculo da peça 64, fl. 109 e do desvio de finalidade dos valores repassados;”[9]

“III) pela restituição do valor cujo destino não foi comprovado, no valor de R\$ 18.000,00, que em mar/20 correspondia a R\$ 22.731,19, conforme cálculo da peça 64, fl. 109, que serviu para a inscrição em Dívida Ativa da peça 64, fls. 113/114, acrescido de atualização monetária e juros, solidariamente pelo Tomador, o Instituto Pró-Cidadania de Curitiba – IPCC (CNPJ n.º 78.416.450/0001-57), e pelo Sr. Arai de Lara Bello Filho, Presidente do IPCC de 29/mar/18 a 01/mar/22;”[10]

“I. Julgar pela procedência da presente tomada de contas especial e pela irregularidade das Contas do Instituto Pró-Cidadania de Curitiba-IPCC (Tomador) em razão da inexecução do objeto do Convênio n.º 5146-FAS firmado com o Fundo Municipal para Criança e Adolescente do Município de Curitiba (FAS de Curitiba), da ausência de devolução de recursos por parte da entidade tomadora à entidade concedente, no valor inicial de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), que em mar/20 correspondia a R\$ 22.731,19, conforme cálculo da peça 64, fl. 109 e do desvio de finalidade dos valores repassados;”[11]

“III. Determinar a restituição do valor cujo destino não foi comprovado, no valor de R\$ 18.000,00, que em mar/20 correspondia a R\$ 22.731,19, conforme cálculo da peça 64, fl. 109, que serviu para a inscrição em Dívida Ativa da peça 64, fls. 113/114, acrescido de atualização monetária e juros, solidariamente pelo Tomador, o Instituto Pró-Cidadania de Curitiba – IPCC (CNPJ n.º 78.416.450/0001-57), e pelo Sr. Arai de Lara Bello Filho, Presidente do IPCC de 29/mar/18 a 01/mar/22;”[12]

II. Após o trânsito em julgado, retornar os autos ao trâmite processual determinado no Acórdão retificado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Encerram os autos Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio n.º 5146/16 celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE do Município de Curitiba e o INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, relativa ao período de 03/11/2016 a 10/02/2018, tendo por objeto “assessorar o trabalho desenvolvido pelas entidades sociais parceiras, contribuindo com a capacitação de educadores, a fim de fortalecer as atividades socioesportivas realizadas com crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social”, no qual foi repassado valor total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), onde se apontou a ausência de prestação de contas, a inexecução do objeto e a ausência de devolução dos recursos transferidos.*

2. Peça 95, fl. 13.

3. Peça 95, fl. 13.

4. Peça 95, fl. 14.

5. Peça 95, fl. 14.

6. Peça 95, fl. 15.

7. Peça 95, fl. 15.

8. Peça 95, fl. 13.

9. Peça 95, fl. 14.

10. Peça 95, fl. 14.

11. Peça 95, fl. 15.

12. Peça 95, fl. 15.

#### PROCESSO Nº:-666122/24

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA, BORTOLO MORO NETO, TATYANA DENISE BELO, TONIMAR RIBEIRO SEVERIANO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 461/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Especial. Ausência de devolução tempestiva de saldo de recursos repassados ao término de transferência voluntária. Saneamento ocorrido antes da decisão de primeiro grau. Devolução integral do saldo não parcelável. Demais valores parcelados e inscritos em dívida ativa. Irregularidade de natureza sanável. Aplicação da Súmula nº 8 do Tribunal. Procedência. Regularidade com Ressalva das Contas. **RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Especial autuada no âmbito de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa e a Associação Pontagrossense de Assistência à Criança com Deficiência, por meio do Termo de Colaboração n.º 30/2022, com repasses no valor de R\$ 621.342,00, vigente entre 13/01/2022 e 30/06/2023, tendo por objeto serviço de proteção social para promoção de autonomia e melhoria da qualidade de vida dos usuários e seus cuidadores/familiares.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 1321/25 (peça 18), emitiu opinativo pela irregularidade das contas e pela necessidade de devolução dos recursos repassados no valor de R\$ 172.140,18. Isso porque, nos termos da instrução, somente foi comprovada a devolução de R\$ 39.603,91, a serem subtraídos do valor do saldo inicial de R\$ 211.744,09. Assim, entendeu também pela necessidade de intimação da Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa para que esta esclarecesse (i) se a entidade tomadora promoveu a devolução imediata do saldo ao final da transferência no valor de R\$ 17.805,14 (dezesete mil, oitocentos e cinco reais e quatorze centavos) – montante considerado não passível de parcelamento pela comissão de tomada de contas; (ii) se a importância no valor de R\$ 90.430,44 (noventa mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos) foi atualizada, remetida para inscrição em dívida ativa e devidamente executada administrativa ou judicialmente; (iii) se a entidade tomadora encontra-se adimplente em relação ao parcelamento tratado no Processo SEI 102132/2024, referente ao montante no valor de R\$ 63.904,60 (sessenta e três mil, novecentos e quatro reais e sessenta centavos).

A APACD - Associação Pontagrossense de Assistência à Criança com Deficiência (peça 29), apresentou contraditório no qual afirmou que estava no aguardo da

apreciação do pedido de parcelamento feito à FASPG no valor de R\$ 90.430,44 e que, além disso, está adimplente com os outros parcelamentos que totalizam o valor de R\$ 63.904,60. Assim sendo, teria apenas um valor de R\$ 17.805,14 a ser regularizado, que atualizado atinge R\$ 19.728,40 e que seria pago em parcela única. A Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa - FASPG em seu contraditório (peça 41) esclareceu que: (i) O valor de R\$ 19.414,98 (dezenove mil, quatrocentos e quatorze reais e noventa e oito centavos), refere-se ao saldo final da transferência (R\$ 17.805,14) atualizado e que foram devolvidos pela entidade tomadora no dia 10/07/2025, na conta corrente da Fundação de Assistência Social (comprovante anexo); (ii) no que se refere à importância de R\$ 90.430,44 (noventa mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos), a entidade tomadora entrou com processo de parcelamento na Dívida Ativa do Município de Ponta Grossa para efetivar o parcelamento sem juros, conforme o SEI 082603/2025 (em anexo), ainda em trâmite; (iii) a APACD se encontra adimplente com relação ao parcelamento de R\$ 63.904,60 (Sessenta e três mil, novecentos e quatro reais e sessenta centavos) tratado por meio do SEI 102132/2024.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 2707/25, peça 46) opinou pela irregularidade das contas com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113 e no art. 248, do Regimento Interno do Tribunal, mas sem a necessidade de ressarcimento, pois os valores considerados irregulares já foram inscritos na dívida ativa do Município de Ponta Grossa.

Encaminhados os autos para o Ministério Público de Contas, este corroborou com as conclusões da unidade técnica e concluiu também pela irregularidade das contas. É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A questão a ser resolvida é a qualificação jurídica das irregularidades apuradas na execução do Termo de Colaboração nº 30/2022, firmado entre a Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa e a Associação Pontagrossense de Assistência à Criança com Deficiência, notadamente à luz do saneamento ocorrido no curso do processo.

As unidades técnicas e o Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade das contas, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 248 do Regimento Interno. Permito-me divergir, pelos fundamentos a seguir expostos.

Impõe-se contextualizar as circunstâncias que deram origem às irregularidades verificadas, as quais decorrem de grave crise institucional provocada pela gestão anterior da APACD. O próprio relatório conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial da FASPG reconhece expressamente que a instituição “teve situações de má gestão da diretoria anterior”, que resultaram em bloqueios judiciais sobre todas as contas da entidade, em decorrência de processos trabalhistas movidos por funcionários prejudicados pela administração pretérita. Foi precisamente esse bloqueio que originou a transferência de R\$ 90.430,44 para conta judicial, valor que, por isso, não estava disponível para devolução ao término da vigência do ajuste. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 1012/PA (Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, j. 12/12/2022), firmou entendimento de que são inconstitucionais decisões judiciais que determinam a penhora ou o bloqueio de receitas públicas destinadas à execução de contratos de gestão para o pagamento de despesas estranhas aos seus objetos, por violação aos princípios da separação de Poderes, da legalidade orçamentária, da eficiência administrativa e da continuidade dos serviços públicos.

Embora o referido precedente trate da inconstitucionalidade da ordem judicial em si, ele ilumina a compreensão do presente caso sob perspectiva relevante: se o próprio STF reconhece que tais bloqueios são constitucionalmente ilegítimos quando recaem sobre recursos vinculados à execução de contratos de gestão, não é razoável que a consequência prática desse bloqueio (a indisponibilidade dos recursos para devolução ao ente concedente) seja imputada como irregularidade grave à entidade que dele foi vítima. Em outras palavras, a entidade tomadora não pode ser penalizada, no âmbito do controle externo, por um evento que o ordenamento constitucional repudia.

A nova gestão, ao assumir a condução da entidade, não apenas reconheceu a dívida, como adotou postura ativa de regularização: protocolou pedido formal de parcelamento junto à FASPG, firmou o Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida n.º 11596/2024 para o valor de R\$ 63.904,60, manteve-se adimplente, e promoveu a devolução integral do saldo final de R\$ 19.414,98 antes desta deliberação. Tal conduta evidencia boa-fé objetiva e comprometimento institucional da atual administração com a recomposição do erário. Desconsiderar esse elemento para fins de julgamento equivaleria a impor o ônus de uma decisão de irregularidade a uma entidade que foi, ela própria, vítima da gestão anterior, e que presta serviços de referência especializada no atendimento a pessoas com deficiências múltiplas no Município de Ponta Grossa, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e intrascendência que orientam o controle externo.

A irregularidade verificada nos autos consiste, em sua essência, na ausência de devolução tempestiva do saldo de recursos repassados ao término da transferência voluntária. Trata-se, portanto, de hipótese em que há possibilidade de pleno retorno ao status quo ante mediante recomposição dos valores, o que a caracteriza como impropriedade sanável, nos termos da Súmula n.º 8 deste Tribunal.

Com efeito, a referida Súmula n.º 8 define as irregularidades sanáveis como aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário. Não se verifica, no presente caso, a hipótese de impropriedade insanável, assim entendida a violação de norma legal de natureza formal ou procedimental, cujos efeitos são irreversíveis independentemente de restituição de valores. A obrigação descumprida era restitutória, e não se cuida de ato administrativo viciado de conteúdo irrevogável. Constatada a sanabilidade, impõe-se verificar o momento do saneamento. Nos presentes autos: (i) o saldo final não parcelável (R\$ 19.414,98, atualizado) foi integralmente devolvido pela entidade tomadora em 10/07/2025, antes da presente deliberação de primeiro grau, conforme comprovante juntado pela FASPG; (ii) o valor de R\$ 63.904,60 está parcelado com adimplência comprovada pela entidade (SEI 102132/2024); e (iii) o valor de R\$ 90.430,44 encontra-se em processo formal de parcelamento junto à Dívida Ativa do Município de Ponta Grossa (SEI 082603/2025), sendo que a própria unidade técnica reconheceu a desnecessidade de novo ressarcimento, dado que o ente concedente adotou as medidas administrativas de cobrança cabíveis.

O conjunto desses fatos revela que, ao tempo do julgamento, a integralidade dos valores irregulares encontra-se ou restituída ou formalmente comprometida em

instrumento de cobrança ativa, demonstrando efetivo saneamento, ou, ao menos, situação funcional e materialmente equivalente, ocorrido antes da decisão de primeiro grau.

Nos termos da Súmula n.º 8 deste Tribunal, "observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau."

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal e na Súmula n.º 8 (retificada pelo Acórdão n.º 617/13-TP), VOTO pela procedência da presente Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa em face da Associação Pontagrossense de Assistência à Criança com Deficiência, nos seguintes termos:

a) pelo julgamento das presentes contas como REGULARES COM RESSALVA quanto à ausência de devolução tempestiva do saldo da transferência voluntária ao término do Termo de Colaboração n.º 30/2022, sem determinação de ressarcimento, tendo em vista a recomposição integral dos valores antes desta deliberação.

b) pela expedição de RECOMENDAÇÃO à Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa para que, nas futuras transferências voluntárias celebradas com organizações da sociedade civil, adote mecanismos de monitoramento financeiro periódico durante a vigência dos ajustes, de modo a identificar tempestivamente a existência de saldos não aplicados ou bloqueios judiciais sobre contas vinculadas, viabilizando a adoção de providências antes do encerramento da vigência.

Transitada em julgado a decisão e realizadas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação à recomendação expedida e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar as presentes contas REGULARES COM RESSALVA quanto à ausência de devolução tempestiva do saldo da transferência voluntária ao término do Termo de Colaboração n.º 30/2022, sem determinação de ressarcimento, tendo em vista a recomposição integral dos valores antes desta deliberação.

II. Recomendar à Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa que, nas futuras transferências voluntárias celebradas com organizações da sociedade civil, adote mecanismos de monitoramento financeiro periódico durante a vigência dos ajustes, de modo a identificar tempestivamente a existência de saldos não aplicados ou bloqueios judiciais sobre contas vinculadas, viabilizando a adoção de providências antes do encerramento da vigência.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação à recomendação expedida e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Virtual n.º 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-60918/23**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO:-ANTONIO FERREIRA DA SILVA, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FABIO LOURENCO RODRIGUES, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, JOÃO LUIZ MONTEIRO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 462/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de Inativação. Aposentadoria por idade. Município de Wenceslau Braz. Retificação do ato concessivo. Cálculo dos proventos proporcionais com base na média das 80% maiores remunerações. Divergências formais no preenchimento do SIAP. Irregularidades que não comprometem o montante apurado. Possibilidade de registro. Descumprimento reiterado de diligências. Aplicação de multa ao gestor. Expedição de determinação para correção dos dados sistêmicos.

**RELATÓRIO**

Trata-se de análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por idade ao senhor ANTONIO FERREIRA DA SILVA, ocupante do cargo de Operário junto ao Município de Wenceslau Braz, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal e no art. 50, incisos I, II e III da Lei Municipal n.º 2.395, de 21/06/2011.

A aposentadoria foi concedida pelo Prefeito Municipal, Sr. Atahyde Ferreira dos Santos Junior, por meio da Portaria n.º 794/22, em 08 de novembro de 2022, com proventos mensais proporcionais calculados sobre a média de tempo de contribuição de R\$ 931,77 (novecentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos), referente a 21 anos, 4 meses e 8 dias, totalizando 7.793 dias de serviço público.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução 2723/24 (peça 16), apontou omissões e inconsistências nos dados fornecidos, determinando diligência à origem. Contudo, a entidade não se manifestou, não sanando as inconsistências, razão pela qual a CAGE opinou pela negativa de registro do ato de aposentadoria (Instrução 11835/24 – peça 31).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (peça 34), este, por meio da Instrução 776/24, corroborou o parecer da unidade técnica, manifestando-se pela negativa de registro do ato concessivo.

Em razão disso, foi lavrado o Acórdão 3439/24 - S1C (peça 35), determinando a conversão do julgamento em diligência, para intimar o Fundo de Previdência Social

do Município de Wenceslau Braz, na pessoa de seu representante legal, a se manifestar quanto aos apontamentos da CAGE ou a retificar o ato, sem prejuízo da aplicação imediata da multa prevista no art. 87, I, "b", da LCE 113/2005 ao gestor atual, em caso de descumprimento.

Posteriormente, o Prefeito Municipal comunicou a retificação do art. 1º da Portaria n.º 794/22, concedendo a aposentadoria voluntária por idade ao servidor Antônio Ferreira da Silva com a seguinte redação (peças 42 e 43):

Art. 1 – CONCEDER, a partir de 08 de novembro de 2022 ao Servidor Público Municipal, ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, divorciado, matrícula 9641, portador do RG nº 1.665.xxx-x SSP/PR e do CPF/MF nº 337.864.xxx-xx, na função de OPERÁRIO, NÍVEL B – CLASSE 13, admitido em 07/06/2001, APOSENTADORIA PELA REGRA PERMANENTE POR IDADE, nos termos do Art. 40 § 1º, Inciso III, alínea "b" da Constituição Federal da República, c/c Seção V, art. 50, incisos I, II e III da Lei Municipal n.º 2.395, de 21 de junho de 2011, com proventos mensais proporcionais sobre a média encontrada no Tempo de Contribuição no valor de R\$ 889,81 (oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos).

Artigo 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 08 de novembro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Em seguida, a Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução 6712/25 – peça 44) manifestou-se pela necessidade de nova diligência à entidade, para que corrigisse os dados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, de modo a refletirem corretamente os valores e competências do cálculo da média, bem como para que fosse juntada a memória de cálculo completa aos autos.

Na sequência, no Despacho 1608/25 (peça 56), o Relator refez os cálculos de forma independente, utilizando os salários constantes na peça 13, chegando a resultado compatível com o ato retificatório (R\$ 889,81). A pequena diferença apurada (R\$ 890,54 versus R\$ 889,81) decorreu da divergência no número de dias de contribuição considerado (7.800 dias no SIAP versus 7.793 dias na certidão). Entretanto, persistiam inconsistências nos dados lançados no sistema, especialmente quanto às remunerações que deveriam ter sido lançadas em valores nominais e à inclusão indevida do salário de 10/2022 na tabela.

Ao final, concluiu-se que o registro da aposentadoria era viável, sem prejuízo da aplicação de multa ao gestor pelo não atendimento às diligências e da expedição de determinação para correção das informações no SIAP.

Posteriormente, encaminhados os autos à COAP (peça 57) e ao MPC (peça 59), ambos confirmaram o entendimento do Despacho 1608/25, opinando pelo registro do ato de concessão da aposentadoria, aplicação de multa ao gestor pelo não atendimento das diligências e determinação para a correção das informações constantes no SIAP.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

O exame dos autos evidencia que as inconsistências inicialmente apontadas se concentraram na forma de atualização das remunerações e na alimentação dos dados no SIAP, especialmente quanto à divergência de índices aplicados e à utilização indevida do salário mínimo vigente à época do cálculo como parâmetro uniforme para determinadas competências.

Após a conversão do feito em diligência, a entidade previdenciária promoveu retificação do ato concessivo e novo versionamento das informações no sistema, fixando os proventos em R\$ 889,81. No entanto, deixou de apresentar memória de cálculo detalhada ou justificativa técnica das alterações efetuadas.

Conforme expressamente consignado no Despacho n.º 1608/25, embora ausente a memória de cálculo do ato retificatório, foi possível aferir a correção do valor do benefício mediante conferência dos salários constantes na peça 13, com reconstrução analítica do cálculo da média e da proporcionalidade aplicada.

A partir das 257 remunerações informadas, foram selecionadas as 80% maiores, totalizando 205 competências, cuja média resultou em R\$ 1.458,71, valor registrado no SIAP. Sobre essa base aplicou-se a proporcionalidade correspondente ao tempo de contribuição certificado, alcançando-se o montante de R\$ 889,81, exatamente o valor constante do ato retificatório.

A pequena diferença identificada em simulação alternativa decorre exclusivamente da divergência no número de dias considerados para fins de proporcionalidade (7.800 dias no sistema e 7.793 dias na certidão), não havendo impacto material relevante no benefício concedido.

Desse modo, resta comprovada a regularidade material do ato de aposentadoria, inexistindo vício que obste seu registro.

Persistem, contudo, impropriedades formais no preenchimento do SIAP, especialmente quanto ao lançamento de remunerações que deveriam constar em valores nominais e à inclusão indevida da competência 10/2022 na tabela de cálculo. Tais falhas, embora não tenham repercutido no valor final do benefício, evidenciam descumprimento das diligências anteriormente determinadas.

O reiterado não atendimento às determinações desta Corte autoriza a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da LCE n.º 113/2005 ao gestor responsável.

Diante do exposto, VOTO:

a) pelo registro do ato de aposentadoria concedida ao servidor Antônio Ferreira da Silva, conforme Portaria n.º 274/2025, publicada no Diário Oficial do Município n.º 2.190, de 04/02/2025, por restarem atendidos os requisitos legais;

b) pela aplicação da multa do art. 87, I, "b" da LCE 113/2005 ao Sr. Fabio Lourenco Rodrigues, gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Wenceslau Braz, ante o reiterado descumprimento das diligências determinadas;

c) pela expedição de determinação à entidade previdenciária para que, no prazo de 30 (trinta) dias proceda à integral correção e atualização dos dados constantes no SIAP, conforme explicitado no Despacho n.º 1.608/2025- GCDA (peça 56) e na Instrução n.º 26.366/25 – COAP (peça 57);

d) Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação à determinação expedida e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro do ato de aposentadoria concedida ao servidor Antônio

Ferreira da Silva, conforme Portaria n.º 274/2025, publicada no Diário Oficial do Município n.º 2.190, de 04/02/2025, por restarem atendidos os requisitos legais;

II. Aplicar a multa do art. 87, I, "b" da LCE 113/2005 ao Sr. Fabio Lourenco Rodrigues, gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Wenceslau Braz, ante o reiterado descumprimento das diligências determinadas;

III. Determinar à entidade previdenciária que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à integral correção e atualização dos dados constantes no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, conforme explicitado no Despacho n.º 1.608/2025- GCDA (peça 56) e na Instrução n.º 26.366/25 - COAP (peça 57);

IV. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação à determinação expedida e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 - Sessão Virtual n.º 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

PROCESSO Nº:-368130/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-ABDALLAH NASSAR, ADA PEREIRA DA SILVA, ADEMILSON LOURENCO DA SILVA, ADILSON VALERIO, ADRIANA APARECIDA AUGUSTO DOS SANTOS MURARI, ADRIANA COUTINHO FARIA BOCATE, ADRIANA CRISTINA FERNANDES, ADRIANA DEGAN JOO KOPP, ADRIANA FELIPOV, ADRIANA PEREIRA TARDIOLI, ADRIANY LUCIA VOLPATO DE SOUZA, AILA CATORI GURGEL ROCHA, AILTON APARECIDO MAISTRO, ALECIO QUINHONE JUNIOR, ALESSANDRA APARECIDA FIGUEIREDO DOS SANTOS, ALESSANDRA DE MOURA TARGA, ALEXANDRE ELY (FALECIDO(A) EM 2016), ALEXANDRE VOLPATO, ALEXSANDRA CHRISTINI XAVIER, ALINE BRENDA ALVES DE ASSIS, ALINE FERNANDA PEREIRA, ALINE NASCIMENTO, ALINE PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS, AMELIA KEIKO OKUYAMA, ANA ANGELICA DA COSTA, ANA CAROLINA PODANOSCHI VERONEZ, ANA CAROLINA ROSINSKI RODRIGUES, ANA CAROLINA TREVISAN, ANA MARIA DE OLIVEIRA, ANA MARIA LIASCH DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA RODRIGUES GAIA, ANA PAULA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, ANA PAULA MARQUES DA SILVA SERPELONI, ANA PAULA MOREIRA DA SILVA AFONSO, ANA PAULA PEREIRA DA SILVA, ANA PAULA POIATTI, ANDREA DE FATIMA SCHERER, ANDREA PASCOALINA DE ROCCO, ANDREIA BARBOZA CORDEIRO RIBEIRO, ANDREIA DE LONGHI TAVANTI, ANDREIA MOREIRA DA SILVA, ANDREIA NUNES BORGES, ANDRESSA CORREA URBANO, ANGELA MARA MORONHE, ANGELA MARGARETE MARTINS, ANGELICA ANTONIA DELFINO, ANGELICA BATISTA WEISER, ANGELICA MARIA PUSCH NOGUEIRA, ANGELITA ALVES COSTA, ANGELITA MARIA TEOTONIO VOLSÓ, ANGELITA REGINA SOARES, ANNA AMELIA NASCIMENTO RIBEIRO LAZARINI, ANTHONIA DE CAMPOS, ARIANE CRISTINE FERREIRA DA SILVA, ARIANE DA FONSECA, ARLETE CRISTINA DA SILVA RODRIGUES, BRUNA VICENTE MARTINS DOS REIS, BRUNO LUCIO CORREA, BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA, CACILDA AZEREDO NICACIO GOZZO, CAMILA APARECIDA BORGES SANCHES, CARLA MAZZEI, CARLA MONIQUE DA SILVA BISPO, CARLA PATRICIA MASTELINI, CARLA ROBERTA DE SOUZA CARVALLI, CARLOS GULZOW, CARLOS HENRIQUE FERREIRA BELTRAME, CAROLINA CAIRES MOTTA, CATHARINA HELENA SALVIATTO DEPIERI, CELENIR APARECIDA LICI MARCOLINO, CELI RIBEIRO SILVA, CELIA REGINA VERRI, CHRISTIANI CARRER, CINTIA CRISTINA DA SILVA MACHADO, CLARICE RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA, CLARICE YOSHIMI OGASAWARA MOTOORI, CLAUDIANA ALVES DA CRUZ ILIDIO, CLAUDIO ROBERTO PIMENTEL, CLEONICE APARECIDA RANUCCI CARNEIRO, CRISTIANE CARDOSO DA SILVA, CRISTIANE DA SILVA AGUIAR, CRISTIANE VIEIRA FERNANDES KUDO, CRISTINA APARECIDA KOLAROVIC DE CAMPOS, CRISTINA FUJIKO HIRAIAMA, DAIANA CARLA DE CASTILHO, DAIANE CIRILO DE SOUZA, DAIANE RIBEIRO DE SOUZA, DANIELA BOVE DA SILVA, DANIELA CRISTINA LOPES, DANIELA RODRIGUES DE LIMA, DANIELE DIOGO ESTABILLE, DANIELE FERNANDES PIVETA, DANIELE PEREIRA DE LIMA, DAVID HENRIQUE JANUARIO VALERIO, DENISE PACHECO DA SILVA, DENISE TERESINHA BRESCIANI, DIOGO VIDAL DE OLIVEIRA, DRIELI SABO, EDILENE CONTI, EDNA ALVES, EDNA MIDORI ONO FUJIMOTO YOKOSAWA, EDNA YUKIMI ITAKUSSU, EDNEIA APARECIDA SCHERER, ELAINE BUCHALA GARCEZ, ELEANE CONTI HOSHINO, ELENICE DE PAULA OLIVEIRA LOPES, ELIANE DA SILVA ZAMPA, ELIDA CLAUDINA PEREIRA, ELISABETE DA SILVA PEREIRA, ELIZABETE APARECIDA DE AZEVEDO, EMILLI ZULIANI, ESDRAS CAMPREQUER SANTOS, ESTER PEDROSO LEITE, EVANDRO ROSA, FABIANY COGO, FABIO FERREIRA LEHMANN, FABIO TORRECILHA, FATIMA MARIA GARCIA, FÁTIMA REGINA SEGANTIN ESTEVES, FELIPE JOSE FRADE, FERNANDA ANTUNES, FERNANDA APARECIDA CARMELLO GOUVEA, FERNANDA DOS SANTOS VARGAS ILARIO, FERNANDA PATRICIA DE ALMEIDA, FLAVIA PEREIRA DA SILVA, FLAVIANA ANHEZINI, GABRIEL CAZADO CANDREVA, GABRIELI PAULA CAMPOS, GISELE APARECIDA TOZZI NEGRAO, GISELE GEROMEL GARCIA, GISELE SAYURI IWAKURA, GISELIA MUNIZ LIMA DOS SANTOS, GISLAINE RODRIGUES ALVES, GLAUCIA SUELI BURHOFF, GRACIELE LIMA SENHORELI, GUNTER WAGNER JUNIOR, HALINE KARINA ALGUSTO DA SILVA, HEITOR DE CARVALHO LIMA, HERICA VANESSA COLONHESE DELALIBERA, INES PEREIRA DA SILVA, INGRID GISELA BUSS CARDOSO, IOLANDA OLIMPIO DE ANDRADE, IONE HORACIO, IRANI LUCIANO GOMES POLI, ISABEL APARECIDA DE AMORIN ROSSI, IVANILDA MATEUS DE SOUZA, IZABEL MARQUES CAMPANER, IZAQUE ANTONIO DE CASTRO, JACQUELINE DANIELE GUIDO SARMENTO SILVA, JACQUELINE MONTILHA LEONARDI, JANETE VITTURE DA SILVA, JOAO DIAS DOS SANTOS, JOICY CARLA FERNANDES MARTINS, JOSE GALBERO JUNIOR, JOSENILDA DE ALENCAR SILVA, JOSIANE CAMARGO ROSA,

JOSIANE RODRIGUES AMARAL, JOZIANE RODRIGUES DA SILVA, JULIANA ALEXANDRE DE ROCCO, JULIANA BACK MORENO LEONARDO, JULIANA RAMOS PEIXOTO MARTINS, JULIO MUXEL, KARINA DE JESUS, KELI CRISTIANE DOS SANTOS PERRI, KELLY CRISTINA DE CARVALHO PINHO, LAIS FERNANDA DE LIMA, LEANDRA DIAS MAIA RODRIGUES, LEILA MARIA PEREIRA TELES, LENITA FERNANDA DA SILVA ROSSANEIS, LEONICE MIRANDA DA SILVA, LETICIA PEREIRA CHAGAS, LHAISA CANTIERI DE FREITAS, LILIANE CAIXETA BARBOSA, LILIANE MARIA TORRES COSTA, LISA MITIKO KOGA KURIKI, LOREANE STEFANON, LUANA DE SOUZA CARNIETTO, LUCIANA APARECIDA BRUNOZI, LUCIANA DE ASSIS, LUCIANA POLVANI, LUCIANA VIEL, LUCIANE PAULA SOUZA BELANSON, LUCIENE TENORIO, LUCIMAR BARBOSA, LUCIMARA MELIN, LUCIMARA SALLES, LUCIMARY GRACIANE BARRANCO ROMAN, LUCINEIA DE PAULA FERREIRA, LUIS CARLOS DELFINO, LUIS FERNANDO KOPP FONTES, LUIZ PEDRO MESSIANO, LUIZA PEREIRA HAAGSMA, LUZIA LOPES AMORIELLO, MARCELA RAQUEL APARECIDA DE ABREU, MARCIA APARECIDA ANANIAS DO NASCIMENTO, MARCIA CRISTINA BOLOTARIO, MARCIA CRISTINA CHRISOSTTMO, MARCIA CRISTINA MOREIRA MENONCIN, MARCIA REGINA MIOTO, MARCIO ROCHA FERRAZ, MARCO ANTONIO GOMES DE LIMA ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2014), MARCO ANTONIO MACHADO, MARIA CLAUDIA MANTINE, MARIA CONCEICAO DA FONSECA, MARIA CRISTINA DA SILVA SANTOS, MARIA CRISTINA TEIXEIRA FRANCA, MARIA DO CARMO DA SILVA, MARIA FERNANDA LECINK FELIPE TO FORSTER, MARIA FERREIRA DE CARVALHO, MARIA HELENA PAGANO, MARIA IDALINA DA SILVA BRITO, MARIA REGINA ALVES GONCALVES, MARIA RODRIGUES AMORIM, MARIANA ANGELA ROSSANEIS, MARIANNE CRISTINA BAUDRAZ, MARILENE DA ROCHA, MARILSA NILES ZAMBONI, MARIO AUGUSTO GOMES, MARIO LUCIO PEREIRA, MARISA DE LIMA, MARIUZA PAUTZ, MARIZA CRISTINA GOULART DE LIMA, MARLENE DE FATIMA GUBANY ZENOVELLO, MARLI DE OLIVEIRA, MARTA MARIA DO NASCIMENTO, MARTA PEDROSO, MARTA REGINA DA SILVA, MEIRE DE LONGHI ROSELEN, MELISSA PAULINO PECORARE, MERCEDES CONCEICAO FRANCISCO, MICHELE ROSA, MICHELLE NASCIMENTO RIBEIRO NASSU, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, MURIEL CRISTIANE MELATTI, NATHALIE CASAGRANDE DE OLIVEIRA, NAYANA KATHIRIN TANAKA, NEIDE SEVERINA DE SANTANA, NELSON ROBERTO POSSANI, NEUZA CERCI, NIVEA REGINA BONDESAN BRAGGION, PATRICIA DE MEDEIROS, PATRICIA FERNANDES DE OLIVEIRA, PATRICIA GOLIN, PATRICIA GOMES DE CASTRO, PAULO SERGIO TOZINI, PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS, PRISCILA DA SILVA IGNACIO, PRISCILA MAKITA FUTIGAMI, RAFAEL D ATHAYDE BOCK, RAFAEL RONCON FERRARINI, REGILENE PATEZ DE MORAES, REGINA MAURA RIBEIRO DA SILVA, RENAN DOS SANTOS VIEL, RENATA GOMES SIMOES, RENATO DE OLIVEIRA MARTIN, ROSA MASSAE YOKOMICHI SUWA, ROSANA DA SILVA, ROSANA OLIVEIRA MACHADO TROVAN, ROSANGELA ANTONIA KIKUCHI, ROSANGELA DE JESUS ALVARENGA, ROSANGELA SILVA ROMA, ROSELI GONCALVES SOARES, ROSELIA APARECIDA DUTRA LAURANO, ROSIANE HENRIQUE DOS REIS, ROSIMARA NOVAIS DA SILVA, ROSINEI BATISTELA MULLER, ROZIMARI PODANOSCHI VERONEZ, SALVADOR DE MENDONCA, SAMARA DE ALMEIDA SANTOS CAIXETA, SANDRA CLAUDINA DA SILVA CORDEIRO, SANDRA DA SILVA REVERSO, SANDRA DE JESUS OLIVEIRA, SANDRA DIAS DEITO, SANDRA DIAS MENTORE, SANDRA DOS SANTOS ROSA, SANDRA LUCIA VIEIRA ULINSKI AGUILERA, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA DO CARMO, SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, SHIRLEY APARECIDA DOS REIS DE LIMA, SHIRLEY MESQUITA ZANIN, SIDNEY EDUARDO FELIX, SILMARA REGINA DA COSTA SILVA, SILVANA DE SOUZA, SILVANA FATIMA DE MARCO NEGRAO, SILVIA ADRIANA ROMANHIUK, SILVIA APARECIDA DE SOUZA, SIMEIRE PEREIRA DOS SANTOS HIRATA, SIRLEI DE JESUS DA LUZ VIRTUOSA, SOLANGE RODRIGUES ORTEGA, SOLANGE SIMONE DOS SANTOS DE SOUZA, SONIA MARIA RIBEIRO SOARES SIQUEIRA, SUELI APARECIDA MARQUES DA SILVA, SUELLEN DE SOUZA, SUELLEN KARINA DE OLIVEIRA GIROTI, SUELY APARECIDA DE MELO BARBOSA, TALITA SANTIAGO MARINO, TAMIRES BARTAZAR ARAUJO, TANIA MARILIA DOS SANTOS, TATIANA FRANCO GARCIA, TATIANNIA FELIX PERAZOLO, TELMA GIESEN DARINI, THAIS DE SANT'ANA BOTELHO, TIAGO FERREIRA DE SOUZA, VALDIRENE BERNARDINO DA SILVA NASCIMENTO, VANESSA BALSAN, VANESSA PEDROSO PICCININ, VANESSA REGINA CIOLA RIBEIRO, VANIA BONFIM DOS SANTOS, VANILDA DA SILVA CRUZ, VERA LUCIA DE SOUZA, VERIDIANA CONSUELO BIDOIA, VERIDIANA CRISTINA MARSARO, VERONICA MARIA DO NASCIMENTO, VIVIAN BERALDO, VIVIANE DALTO, VIVIANE PEREIRA PANICIO, VIVIANE REGINA SALES, VLADIMIR POLICHISO, WALDEMAR MORAES DE ALMEIDA, WALDOMIRO CONCEICAO DOS SANTOS, WERICA DIAS MICHELETTI, WILZA CARLA AZARIAS, YAISA VIANA DE JESUS ALVES, ZELIA RIBEIRO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
ACÓRDÃO Nº 463/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Rolândia. Registro com expedição de recomendações.

RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão de pessoal submetida a registro pelo Município de ROLÂNDIA, referente ao concurso público, regulamentado pelo Edital n.º 01/2011, publicado em 23/06/2011, no Jornal da Cidade, para provimento de diversos cargos[1].

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal, analisou a documentação encaminhada e, na Instrução n.º 23435/25, concluiu pela legalidade e registro dos atos em apreço, com as seguintes determinações e recomendações ao ente acerca dos apontamentos:

a) Atraso no envio das Fases 1, 2 e 3 - DETERMINAÇÃO para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n. 142/2018 (fase 1).

b) Não há vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 - RECOMENDAÇÃO ao Município, para que nos futuros certames, tenha expressamente cláusula no Termo de Referência informando que há vedação de subcontratação, com fundamento no inciso XIII do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, visto que a licitação dispensada em razão

das características da instituição contratada, não é admissível que terceirize o objeto para outra instituição (fase 1).

c) Não há, no Edital, informações adequadas sobre como obter a isenção da taxa de inscrição, ferindo os princípios da publicidade, transparência e amplo acesso aos cargos/empregos públicos previsto no artigo 37, inciso I da Constituição Federal - RECOMENDAÇÃO ao Ente no sentido de alterar a legislação local passando a prever hipóteses de isenção de taxa de inscrição aos que demonstrem hipossuficiência econômica (fase 3).

d) O edital do concurso prevê prova de títulos e esta não possui natureza meramente classificatória - RECOMENDAÇÃO ao Ente para que nos futuros certames, quando prever prova de títulos, informe no Edital de Abertura que é apenas de natureza classificatória (fase 3).

e) Não houve comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance - DETERMINAÇÃO para que a Entidade passe a publicar o edital do certame em veículo de grande circulação, e em outros meios de grande alcance, em nome dos princípios da publicidade e amplo acesso aos cargos públicos, conforme previsto no art. 37, caput da Constituição Federal (fase 3). O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 1038//25 – 7PC, acompanhou o opinativo da unidade técnica, pelo registro com as determinações e recomendações propostas. É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto ao presente, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pelo registro das admissões dos atos relacionados ao concurso público para contratação de pessoal, regulamentado pelo Edital n.º 01/2011, do Município de Rolândia.

Destaco que o concurso público data de 2011, assim, diversos documentos não eram exigidos pela legislação vigente à época.

No que se refere aos Atrasos no envio das Fases 1, 2 e 3, o município informou que a documentação referente ao concurso, de fato, não foi encaminhada ao Tribunal de Contas no ano de sua realização, razão pela qual tornou-se inviável o cumprimento dos prazos estabelecidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018.

Contudo, observa-se que a sistemática de análise dos atos de pessoal tem vigência desde 2016, conforme pontuado pela unidade técnica. Ademais, os prazos e demais exigências restam constantes na Instrução Normativa n.º 142, de 26/07/2018.

Sendo assim, proponho a emissão de recomendação ao município para que em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

No que se refere à ausência de vedação de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII do artigo 24, da Lei n. 8.666/93 no Termo de Referência, o município não se manifestou.

Contudo, considerando o longo transcurso de tempo entre o concurso deflagrado e a análise do feito, entendo adequada a expedição de recomendação ao município, para que nos futuros certames, tenha expressamente cláusula no Termo de Referência informando que há vedação de subcontratação, com fundamento no inciso XIII do artigo 24, da Lei n.º 8.666/93, visto que a licitação dispensada em razão das características da instituição contratada, não é admissível que terceirize o objeto para outra instituição.

Acerca da ausência, no Edital, de informações adequadas sobre como obter a isenção da taxa de inscrição, ferindo os princípios da publicidade, transparência e amplo acesso aos cargos/empregos públicos previsto no artigo 37, inciso I da Constituição Federal, bem como do apontamento quanto ao edital do concurso prever prova de títulos e esta não possui natureza meramente classificatória, o município apontou que a comissão responsável não observou que o Edital não continha informações suficientes para a obtenção da taxa de isenção, tampouco uma descrição clara sobre a apresentação da prova de títulos.

Entretanto, o edital data do ano de 2011, com processo já encerrado, não sendo possível realizar correções retroativas, ou mesmo exigir manifestação clara do ente ou dos responsáveis à época. Sendo assim, entendo pela expedição de recomendação ao município no sentido de alterar a legislação local passando a prever hipóteses de isenção de taxa de inscrição aos que demonstrem hipossuficiência econômica e, ainda, para que em futuros certames, quando prever prova de títulos, informe no edital de abertura que é apenas natureza classificatória. Por fim, em relação à ausência de comprovante de publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance, o jurisdicionado informou que foi realizada busca no departamento de recursos humanos do município, porém a única publicação encontrada refere-se ao edital de homologação do resultado final, datado de 05/12/2011.

Entendo, portanto, adequada a expedição de recomendação para que a entidade passe a publicar o edital do certame em veículo de grande circulação, e em outros meios de grande alcance, em nome dos princípios da publicidade e amplo acesso aos cargos públicos, conforme previsto no art. 37, caput da Constituição Federal.

Destaco que a expedição das recomendações, ao invés de determinação, conforme sugerido pela unidade técnica, se dá ante o caráter prospectivo de suas orientações, cujo acompanhamento se dará em processos futuros de admissão de pessoal. Diante do exposto, acompanho o opinativo técnico e ministerial e VOTO pelo registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2011, do Município de ROLÂNDIA, com expedição das seguintes recomendações ao município:

a) para que em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018;

b) para que nos futuros certames, tenha expressamente cláusula no Termo de Referência informando que há vedação de subcontratação, com fundamento no inciso XIII do artigo 24, da Lei n.º 8.666/93, visto que a licitação dispensada em razão das características da instituição contratada, não é admissível que terceirize o objeto para outra instituição;

c) para que altere a legislação local passando a prever hipóteses de isenção de taxa de inscrição aos que demonstrem hipossuficiência econômica e para que, em futuros certames, quando prever prova de títulos, informe no edital de abertura que é apenas natureza classificatória;

d) para que passe a publicar o edital do certame em veículo de grande circulação,

e em outros meios de grande alcance, em nome dos princípios da publicidade e amplo acesso aos cargos públicos, conforme previsto no art. 37, caput da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2011, do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA.

II. Recomendar ao município que:

a) em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018;

b) nos futuros certames, tenha expressamente cláusula no Termo de Referência informando que há vedação de subcontratação, com fundamento no inciso XIII do artigo 24, da Lei n.º 8.666/93, visto que a licitação dispensada em razão das características da instituição contratada, não é admissível que terceirize o objeto para outra instituição;

c) altere a legislação local passando a prever hipóteses de isenção de taxa de inscrição aos que demonstrem hipossuficiência econômica e para que, em futuros certames, quando prever prova de títulos, informe no edital de abertura que é apenas natureza classificatória;

d) passe a publicar o edital do certame em veículo de grande circulação, e em outros meios de grande alcance, em nome dos princípios da publicidade e amplo acesso aos cargos públicos, conforme previsto no art. 37, caput da Constituição Federal.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Advogado, Analista de Suporte de Informática, Assistente Social, Contador, Dentista – PSF, Educador Infantil, Enfermeiro, Enfermeiro – PSF, Engenheiro Civil, Farmacêutico-Bioquímico, Fisioterapeuta, Médico, Médico – PSF, Médico Veterinário, Nutricionista, Pedagogo, Professor de Séries Iniciais, Profissional de Educação Física e Desportos, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional,

#### PROCESSO Nº:-67954/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO:-ANTONIO CESAR ROSA, DANIELA MULLER ARRUDA, DAVI CAPOANI DE SOUZA, DEJANIRA ANTUNES DE OLIVEIRA, FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS CAMARGO, FERNANDA DE SOUZA LIMA, GESSICA CRISTINA BUTTNER, HELIO MORAES RODRIGUES, IGOR BARBOSA, JAQUELINE LEMES DE SOUZA, JOCELAINE ALVES, JOSIANE DIAS DE CARVALHO DA SILVA, KAMILA CARDOSO DOS SANTOS, KELI MARIA DO PRADO DE OLIVEIRA, LAURIANE BERNARDI MACIEL, LEANDRO LUIZ DA CONCEICAO, LEOMAR MARTINELLO DE LIMA, MAIARA RODRIGUES DA SILVA NOBRE, MARCIA APARECIDA DE GODOI DA SILVA, MARCIANO VOTTRI, MARIANA ALVES, MUNICÍPIO DE VITORINO, NADIESKA MIGNONI GRACIANI, NELINHA DA SILVA, NERLI PAGANI MOROZINI, NIDIA STRAPPAZZON VIEIRA, NILSO DOS SANTOS ALVES, PAULO CESAR RICCI, REJANE CRISTINA GONÇALVES, SUELYN MARIA LONGHI DE OLIVEIRA, THALIA GORLIN MADER, VANESSA SOTTILI  
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 464/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Registro. Expedição de Recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE VITORINO, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 1/2024, que visou o provimento de cargos efetivos no município.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), na reanálise da fase 04 do processo de admissão (peça 20) identificou a seguinte irregularidade: “com base nos dados fornecidos pelo SIAP, no mês subsequente à admissão, a existência de outros vínculos de pagamento, distintos daqueles no presente processo, com base em dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, envolvendo Márcia Aparecida de Godoi da Silva (Agente de Apoio, 40h, Município de Pato Branco), Lauriane Bernardi Maciel (Professor, 20h, Município de Pato Branco) e Hélio Moraes Rodrigues (Gerente de Planejamento Urbano e Obras Públicas, 40h, Município de Vitorino)”. Ao final, a unidade técnica entendeu que as justificativas apresentadas pela municipalidade foram suficientes para opinar pelo registro das admissões, já que indicaram a inexistência de exercício simultâneo de jornadas incompatíveis ou de acúmulo remuneratório. No entanto, entendeu pela necessidade de expedição de recomendação para que nos próximos certames o município apresente a comprovação formal de exoneração do vínculo anteriormente ocupado pelo servidor, bem como encaminhe tabela demonstrativa de horários, em conformidade com as disposições da Instrução Normativa deste Tribunal.

Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas, este corroborou o opinativo da unidade técnica conforme Parecer 34/26 – 6PC (peça 23). É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, procedeu-se ao acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao Concurso Público em apreço, o que resultou

na instrução conclusiva da COAP – Fase 4 (Instrução n.º 299/26), acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 34/26 – 6PC).

A análise empreendida pela unidade técnica apontou a possibilidade de acúmulo indevido de cargos. Contudo, após a apresentação das justificativas pelo Município, restou demonstrada a inexistência de exercício simultâneo de jornadas incompatíveis ou de acúmulo remuneratório, razão pela qual se manifestou pelo registro das admissões constantes do presente expediente.

No entanto, entendeu pertinente a expedição de recomendação à municipalidade para que, nos próximos concursos públicos, observe a necessidade de encaminhamento da documentação comprobatória da exoneração do vínculo anteriormente ocupado pelo servidor, bem como da tabela demonstrativa de horários, em atendimento às disposições da Instrução Normativa deste Tribunal.

Diante do exposto, VOTO pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2024, promovido pelo Município de Vitorino, com a expedição de recomendação para que a municipalidade, em futuros certames, apresente a comprovação formal da exoneração do vínculo anteriormente ocupado pelo servidor, bem como encaminhe tabela demonstrativa de horários, em conformidade com a normativa vigente.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se à Coordenadoria de Atos de Pessoal para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação à recomendação expedida e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2024, promovido pelo Município de Vitorino.

II. Recomendar a municipalidade que, em futuros certames, apresente a comprovação formal da exoneração do vínculo anteriormente ocupado pelo servidor, bem como encaminhe tabela demonstrativa de horários, em conformidade com a normativa vigente.

III. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação à recomendação expedida e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-736910/25**

**ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 465/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Requerimento funcional. Abono de permanência. Artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 45/2019. Requisitos preenchidos. Pelo deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de servidor alusivo ao requerimento funcional formulado por Marcio José Assumpção, matrícula n.º 510947, ocupante do cargo de Inspetor de Controle deste Tribunal de Contas, através do qual, com amparo no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 45/2019, solicita a concessão de abono de permanência em seu proveito.

Por meio da Instrução n.º 50/25-DGP (peça n.º 07), a Diretoria de Gestão de Pessoas certificou que:

Consultando seus registros funcionais (doc. anexo), constatamos que o servidor foi nomeado pela Portaria nº 66 de 15/04/2002, publicada no DOE nº 6209 de 15/04/2002. Tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 15/04/2002.

Tempo Total de Contribuição/Serviço em 15.12.1998 13a 09m 22d

Tempo de Contribuição/Isento de 16.12.1998 a 31.12.2003 05a 00m 17d

Tempo Total de Contribuição a partir de 01.01.2004 21a 11m 04d

TOTAL GERAL DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM 24/11/2025 40a 09m 08d

O servidor conta, na data de 24/11/2025, com 40a 09m 08d (quarenta anos, nove meses e oito dias) de tempo total de contribuição, com 40a 06m 25d (quarenta anos, seis meses e vinte e cinco dias) de tempo de serviço público, com 23a 07m 20d (vinte e três anos, sete meses e vinte dias) no cargo/carreira que ocupa e com 60 anos de idade.

Completo em 19/11/2025 o último requisito previsto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 45/2019.

Na sequência, a Diretoria Jurídica, com suporte no ateste trazido pela DGP, opinou pelo deferimento do pleito (Parecer n.º 396/25, peça 08).

Ato contínuo, em atendimento ao Despacho n.º 1599/25-GCDA (peça 09), oficiou-se o PARANAPREVIDENCIA (peça 10), o qual em resposta não trouxe nenhuma objeção à concessão do pedido em apreço.

Por fim, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 37/26-PGC (peça 14), defendeu o cumprimento dos requisitos e consequente validação do contido na exordial.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os elementos constantes nos autos e o posicionamento uniforme das unidades instrutivas, do representante ministerial e do órgão previdenciário, de fato, mostra-se plenamente crível a outorga do benefício pleiteado.

Isso porque o texto constitucional assegura o recebimento do abono, nos exatos termos dos excertos transcritos:

Art. 40 da Constituição Federal. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e

fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Destarte, VOTO por deferir a demanda formulada por Marcio José Assumpção, matrícula n.º 510947, ocupante do cargo de Inspetor de Controle deste Tribunal de Contas, com o fim de conceder o abono de permanência almejado a partir de 19 de novembro de 2025.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando desde já autorizado o seu encerramento e arquivamento junto à mesma unidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir a demanda formulada pelo servidor Marcio José Assumpção, matrícula n.º 510947, ocupante do cargo de Inspetor de Controle deste Tribunal de Contas, com o fim de conceder o abono de permanência almejado a partir de 19 de novembro de 2025.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando desde já autorizado o seu encerramento e arquivamento junto à mesma unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-53376/26**

**ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ALEXANDRE DIEHL DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 466/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Requerimento funcional. Averbação de tempo de serviço. Art. 46, § 3º, I, da Lei Estadual n.º 19.573/18. Averbação deferida para fins de aposentadoria e disponibilidade.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento funcional formulado por Alexandre Diehl da Silva, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicita a averbação do tempo de serviço, com efeitos a partir da data de sua posse neste Tribunal, dos períodos de 30/01/2006 a 27/10/2016 e de 28/10/2016 a 19/02/2018, com fulcro nas certidões expedidas pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, na Instrução n.º 8/26-DGP (peça 8), verificou que o servidor tomou posse e entrou em exercício de suas funções nesta Corte em 20/02/2018. Que prestou serviços sob o regime Próprio de Previdência Social nos períodos de 30/01/2006 a 27/10/2016[1] e de 28/10/2016 a 19/02/2018[2]. Concluiu que não consta nos assentos funcionais do servidor a averbação ora requerida, que totalizou 12 (doze) anos e 29 (vinte e nove) dias.

A Diretoria Jurídica, nos termos do art. 46, § 3º, I, da Lei Estadual n.º 19.573/18, manifestou-se favoravelmente à averbação do tempo de serviço em apreço para fins de aposentadoria e disponibilidade (Parecer 45/26, peça 9).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas concluiu pelo deferimento do pedido formulado (Parecer 40/26 – PGC, peça 10).

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do feito e conforme linha de raciocínio exteriorizada nos Pareceres da DJUR e Ministério Público de Contas, compreendo que, nos termos em que foi certificado pela Diretoria de Gestão de Pessoal, se revela apropriado o pedido de averbação em ficha funcional do servidor do tempo constante das certidões (peças 4 e 6) ainda não averbadas nesta Corte.

Desse modo, considerando que o requerente prestou serviço ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, entendo cabível a averbação dos tempos de serviço, no total de doze anos e vinte e nove dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 46, § 3º, I, do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Paraná[3]. Diante do exposto, VOTO no sentido de deferir o pedido formulado pelo servidor Alexandre Diehl da Silva, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, averbando-se em seus assentamentos funcionais o tempo de 12 (doze) anos e 29 (vinte e nove) dias para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar e arquivar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido formulado pelo servidor Alexandre Diehl da Silva, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, averbando-se em seus assentamentos

funcionais o tempo de 12 (doze) anos e 29 (vinte e nove) dias para fins de aposentadoria e disponibilidade.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, determinar o encerramento e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. 10a 09m 04d prestados ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.
2. 01a 03m 25d prestados ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
3. Ar. 46 (...)

**PROCESSO Nº:-8634/21**

**ASSUNTO:-PENSÃO**

**ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO:-ALEXANDRE JOSE JAGIELSKI, CARLA CAROLINE BAUMANN, EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARIA JULIA JAGIELSKI, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 467/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Pensão. Prazo decadencial de cinco anos a contar da data do protocolo do ato de inativação. Aplicação do Prejulgado n. 31. Tema 445 do STF. Decadência configurada. Registro tácito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de análise técnica de pensão proposta pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (GUARAPREV), com a finalidade de conceder o benefício de pensão por morte aos dependentes da servidora falecida CARLA CAROLINE BAUMANN.

O processo foi instruído com relatório circunstanciado (peça 3), certidão de óbito (peça 4), certidão de nascimento (peça 5), justificativa de ausência de processo de admissão (peça 6), certidão de casamento (peça 7), comprovante de remuneração (peça 8), ato de concessão da pensão (peça 9), publicação do ato (peça 10), deferimento do pedido (peça 11) e histórico funcional da servidora (peça 12).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução n. 99/23 (peça 16), promoveu a análise do ato e constatou a existência das seguintes irregularidades: i) inconformidade do valor da pensão, registrado como R\$ 2.502,53, quando o correto seria R\$ 2.275,03; ii) ausência da certidão de casamento devidamente atualizada; iii) equívoco no cadastro dos beneficiários registrados como "pais", quando o correto seria "marido" e "filha" e iv) falta de envio do processo de admissão da servidora ou justificativa para o descumprimento da obrigação de envio. Após diversas diligências, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 244/24 (peça 55), informou que foi concedido ao município prazo razoável para a correção das irregularidades registradas pela unidade técnica, razão pela qual opinou pela negativa de registro do ato, com a aplicação de multa ao gestor.

Em última análise, na Instrução n. 13322/2025, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 57) registrou a manutenção das seguintes irregularidades: i) não foi juntada a certidão de nascimento da filha beneficiária; ii) os dados registrados no SIAP não são compatíveis com os documentos juntados; iii) ausência do número do processo do Tribunal de Contas que registrou a admissão e iv) inconformidade no valor da pensão informado. Diante disso, opinou pela intimação da GUARAPREV para manifestação. Concedi novo prazo à GUARAPREV para regularizar as pendências apontadas. Contudo, após solicitar dilação do prazo, a entidade deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal no Tema 445 firmou a seguinte tese: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

Diante disso, com a finalidade de uniformizar a aplicação do referido tema nesta Corte de Contas, foi elaborado o Prejulgado n. 31, que reconheceu que todos os atos de pessoal sujeitos a registro - admissão de pessoal, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão - sejam de concessão inicial ou não (complementar), sujeitam-se ao prazo decadencial, contado a partir da protocolização do expediente neste Tribunal.[1]

No presente caso, constata-se que o requerimento de análise técnica de pensão, em benefício dos dependentes ALEXANDRE JOSE JAGIELSKI e MARIA JULIA JAGIELSKI, respectivamente, cônjuge e filha da servidora falecida CARLA CAROLINE BAUMANN, foi autuado na data de 25/01/2021.

Assim, verifico que transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos para este Tribunal de Contas realizar o julgamento da legalidade da pensão concedida, razão pela qual reconheço que, no presente caso, operou-se a decadência, nos termos do entendimento consolidado no Tema 445 do STF e no Prejulgado 31 desta Corte de Contas.

Pelo exposto, entendo pelo registro tácito do ato de pensão por morte concedido a ALEXANDRE JOSE JAGIELSKI e MARIA JULIA JAGIELSKI, respectivamente, cônjuge e filha da servidora falecida CARLA CAROLINE BAUMANN, consubstanciado no Decreto n. 23.556, de 22 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial do Município de Guaratuba em 23/10/2020.

3. VOTO

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pelo registro tácito do ato de concessão de pensão por morte.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar n. 113/2005 e do Regimento Interno. Posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

- I- Determinar o registro tácito do ato de concessão de pensão por morte;
- II- remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar n. 113/2005 e do Regimento Interno;
- III- por fim, à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Acórdão n. 902/23, fl. 20.

**PROCESSO Nº:-292072/25**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**

**INTERESSADO:-ALINE WENCEL CASEMIRO, ALVARO JOSE DE MELO COUTO, ANDRESSA MILAINE DE SOUZA LIMA, ARIANE FURLAN DE MELO, CELSO PEREIRA DE OLIVEIRA, DANIELE DO NASCIMENTO ARMANDO, DEBORA FERNANDA ALVES QUERINO, ELISANGELA APARECIDA ROSA FONSECA, FABIANA ARMANDO DE OLIVEIRA, FABIO HENRIQUE DE CARVALHO MARQUES, FERNANDA RODRIGUES RAMALHO, FLAVIA BARBARA RIBEIRO, GEVERSON XAVIER DA SILVA, GUILHERME AGUIAR COELHO, JANAINA GUIMARAES, JEFERSON RAFAEL DE ASSIS, JOSIANE DIAS DE SOUZA, JOSIANE FRANCISCO DAVE, KAIO MATEUS BARROS, LARA TESCHI BRAVO, LETICIA APARECIDA GONÇALVES, LUARA MOREIRA DA SILVA, LUCAS GONCALVES ARMANDO, LUCAS ROSA DOS SANTOS, MARI SANDRA SOTERO, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, ODAIR APARECIDO ROCHA, PAOLA MOURA CEZARIO, PRIMIS DE OLIVEIRA, RAFAELA ADELHIA DE OLIVEIRA HARDOIM, TAYNARA NESPOLO MANGOLIN, VERA LUCIA PEREIRA DE LIMA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 468/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Município de Godoy Moreira. Concurso Público n. 01/2023. Provimento de diversos cargos. Descumprimento do prazo previsto na Instrução Normativa n. 142/2018 para envio das informações e documentos. Pelo registro com a expedição de recomendação e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato de admissão de pessoal, promovido pelo MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, por meio do Concurso Público n. 01/2023, para o provimento dos seguintes cargos: motorista, auxiliar administrativo, auxiliar de classe, auxiliar de dentista, auxiliar de serviços internos, educador social, escrivão, oficial administrativo, técnico agrícola, técnico de enfermagem, advogado, assistente de creche, assistente social, cirurgião dentista, contador, enfermeiro, engenheiro civil, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, médico, médico veterinário, pedagogo, professor, psicólogo, psicopedagogo, nutricionista e terapeuta ocupacional.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por intermédio da Instrução n. 18829/2025 (peça 8), registrou que o envio das informações e documentos referentes à fase 4 do processo de seleção não respeitou o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do término do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, o qual se inicia na data de início das atividades do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, já que o prazo de envio teve início em 29/06/2024, mas os dados somente foram encaminhados em 09/05/2025.

Afirma que foram encaminhadas determinações pretéritas expedidas ao município que não foram cumpridas.

Por fim, informa que não foi comprovado que os candidatos que não atenderam à convocação foram devidamente cientificados, uma vez que está ausente a comprovação de instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pelo art. 11, IV, "d", da Instrução Normativa n. 142/2018.

O Prefeito do Município de Godoy Moreira foi intimado, por meio do Despacho n. 3489/25 (peça 9), para apresentar esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas na Instrução n. 18829/25 da COAP.

Em cumprimento, o município apresentou manifestação às peças 12-14, sustentando que, para além da convocação realizada por meio do Diário Oficial, promoveu a convocação dos candidatos por mensagens encaminhadas pelo aplicativo de mensagens WhatsApp.

Nas hipóteses em que não houve resposta dos candidatos, afirma que foram realizadas ligações telefônicas para os números cadastrados pelos candidatos. Contudo, relata que nem todos os candidatos desistentes preencheram a declaração de desistência da vaga.

Com relação ao atraso no envio das informações e documentos relativos à fase 4, informa que, à época do cumprimento do prazo, a funcionária designada para promover o envio estava iniciando o exercício das funções no setor de recursos humanos e ainda não havia recebido capacitação para a atividade.

Em relação à qualificação dos membros da banca, afirma que tal questionamento foi esclarecido no âmbito do Processo n. 639920/23, mais especificamente na peça 70. Ao final, relata que adotou medidas corretivas e preventivas para as próximas etapas do certame, quais sejam:

Atentar rigorosamente aos prazos estabelecidos; anexar aos processos os

comprovantes formais dos atos de chamamento (mensagens, e-mails, publicações e registros de contato); estabelecer uma agenda interna de controle, com acompanhamento semanal das etapas, a fim de assegurar o cumprimento pontual dos prazos e procedimentos exigidos.

Da análise dos esclarecimentos apresentados, a COAP concluiu que as circunstâncias administrativas internas não são aptas a justificar o atraso na entrega das informações e documentos, razão pela qual opina pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná a PRIMIS DE OLIVEIRA, gestor do município à época dos fatos.

Do mesmo modo, em relação à convocação dos candidatos, concluiu que não restou comprovada a adoção de meios alternativos para a convocação dos candidatos, motivo pelo qual sugeriu a expedição de recomendação à origem para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

Diante disso, ao final concluiu pelo registro das admissões com a expedição de recomendação e a aplicação de multa ao gestor.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 57/26 (peça 18), elaborado pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora a análise da unidade técnica, não se opondo ao registro das admissões, à expedição de recomendação e à aplicação da multa ao gestor responsável.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observo que foi registrado pela unidade técnica o descumprimento do prazo para envio da fase 4, fixado pela Instrução Normativa n. 142/2018, conforme se constata:

a) O encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 29/06/2024, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 09/05/2025.

Como justificativa para os atrasos, o Município de Godoy Moreira informou que, à época dos fatos, a servidora responsável pelo envio dos dados encontrava-se em fase inicial de exercício das funções no setor de Recursos Humanos. Destacou, ainda, que a servidora assumiu a referida função durante o andamento do concurso. Conforme registrado pela COAP, na Instrução n. 18829/25 (peça 8), este Tribunal de Contas já havia identificado o município da necessidade de se atentar ao cumprimento dos prazos para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n. 142/2018, na Decisão Definitiva Monocrática n. 60/2024, proferida no âmbito dos autos n. 639920/23, de minha relatoria.

Diante disso, entendo que a justificativa apresentada pelo município, de que houve a substituição de funcionário responsável, não se demonstra suficiente para afastar a necessidade de cumprimento do prazo de envio.

Aliás, observo que o atraso de aproximadamente 11 (onze) meses se demonstra muito superior ao tolerado por esta Corte, razão pela qual entendo pela aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, ao gestor PRIMIS DE OLIVEIRA.

Em relação à convocação dos candidatos, o município afirmou que promoveu a convocação dos candidatos por mensagens enviadas pelo aplicativo WhatsApp e por contato telefônico. No entanto, não apresentou prova das referidas convocações.

Assim, considerando o caráter pedagógico das decisões proferidas por este Tribunal de Contas, acolho a proposta da unidade técnica de expedição de recomendação ao Município de Godoy Moreira, a fim de que, em futuros certames, comprove a notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

## 3 VOTO

Diante do exposto, acompanho o entendimento técnico e ministerial e proponho VOTO pela legalidade e registro das admissões analisadas no presente processo, relativas ao concurso público n. 01/2023, promovido pelo MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA.

a) Recomendo que, em futuros certames, o Município de Godoy Moreira garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

b) Aplico uma multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, ao gestor PRIMIS DE OLIVEIRA, em razão do atraso na entrega das informações e documentos relativos à fase 4; Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

É a decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro das admissões analisadas no presente processo, relativas ao concurso público n. 01/2023, promovido pelo MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA;

II- recomendar que, em futuros certames, o Município de Godoy Moreira garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação;

III- aplicar uma multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, ao gestor PRIMIS DE OLIVEIRA, em razão do atraso na entrega das informações e documentos relativos à fase 4; e

IV- encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-159631/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE**

**INTERESSADO:-EDINALDO DE JESUS SOBRAL, MIGUEL ASCENCIO NABARRO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-LUIZ CARLOS RICATTO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 469/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual - Câmara Municipal de Formosa do Oeste - Exercício financeiro de 2024. Pela regularidade com ressalva.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2024, foram encaminhadas por seu Presidente, MIGUEL ASCENCIO NABARRO, em atendimento às disposições e determinações legais aplicáveis.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n. 141/25 (peça 06), procedeu à análise dos demonstrativos apresentados, nos termos da Instrução Normativa n. 189/2024, apontando a existência de ocorrências passíveis de ensejar o julgamento pela irregularidade e/ou a aposição de ressalvas às contas, quais sejam:

i) ausência de encaminhamento da declaração de ciência do Relatório Anual de Controle Interno; ii) existência de superávit/déficit financeiro na fonte de recursos livres e iii) entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

A unidade instrutiva consignou que os repasses constitucionais ao Poder Legislativo, quando resultarem em sobra financeira (superávit) após o atendimento de todas as despesas, devem ser restituídos ao caixa único do Tesouro Municipal no próprio exercício ou, alternativamente, ter sua dedução autorizada nas primeiras parcelas dos duodécimos do exercício subsequente.

Assinalou, ainda, que a ocorrência de déficit financeiro configura irregularidade, por evidenciar a existência de obrigações registradas no Balanço Patrimonial sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura.

Conforme demonstrado no Resultado dos Recursos Livres (peça 6, p. 14- 15), a Câmara Municipal de Formosa do Oeste apresentou desequilíbrio nas fontes livres ao término do exercício de 2024, em razão de déficit financeiro no montante de R\$ 10.356,66.

Por meio do Despacho n. 75/25 - CCONTAS (peça 7), foi oportunizado aos interessados o exercício do contraditório, o que resultou na apresentação de manifestações constantes das peças n. 12 a 21 e 28.

No que se refere à ausência de encaminhamento da declaração de ciência do Relatório Anual de Controle Interno, os responsáveis alegaram tratar de impropriedade de natureza meramente formal, sanada com a posterior juntada do documento à peça n. 14.

Quanto ao déficit financeiro apurado no montante de R\$ 10.356,66, sustentaram não se tratar de desequilíbrio orçamentário ou financeiro, mas de divergência técnica decorrente de registros contábeis. Informaram que, ao final do exercício de 2024, havia três empenhos relativos a serviços ainda não concluídos, o que impossibilitou a emissão das respectivas notas fiscais e, conseqüentemente, a liquidação das despesas. Em razão disso, os valores não foram inscritos em Restos a Pagar, tampouco houve a correspondente reserva financeira, tendo os montantes sido devolvidos ao caixa único do Tesouro Municipal.

Acréscetaram que, no exercício de 2025, os serviços foram concluídos e os pagamentos efetuados com recursos do duodécimo do exercício, sem impacto negativo nas contas da Câmara, sem extrapolação de limites legais ou comprometimento da disponibilidade financeira.

Relativamente à entrega intempestiva dos documentos que compõem a Prestação de Contas, os responsáveis afirmaram não ter havido atraso, uma vez que a transmissão ocorreu em 24/03/2025, às 10h07min, conforme formulário de encaminhamento juntado aos autos (peça 18, p. 1). Alegaram, contudo, que houve falha na atuação do processo, possivelmente decorrente da assinatura digital dos documentos em lote no sistema, o que teria impedido o acionamento automático da atuação junto a este Tribunal, efetivada apenas em 02/04/2025.

Diante disso, requereram:

- o reconhecimento da tempestividade da entrega da Prestação de Contas, com o afastamento da multa;
- o afastamento da restrição relativa ao déficit nas Fontes Livres;
- o afastamento da restrição relacionada ao Controle Interno;
- o julgamento pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2024.

Remetidos os autos novamente à Coordenadoria de Contas, a unidade técnica procedeu à reanálise do feito, manifestando-se sobre o contraditório apresentado por meio da Instrução n. 1763/2025 - CCONTAS (peça 29).

No tocante à declaração de ciência do Relatório Anual de Controle Interno, apresentada em exercício posterior, a unidade técnica opinou pela regularidade com ressalvas do apontamento, bem como pela possibilidade de afastamento da multa, à luz das disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Em relação ao déficit financeiro de R\$ 10.356,66 nas fontes livres ao término do exercício de 2024, a unidade manifestou-se pela regularidade com ressalvas, considerando comprovado que os empenhos que deram origem ao déficit foram inscritos em Restos a Pagar em janeiro de 2025, com pagamentos realizados nos meses de fevereiro e abril de 2025, apontando, ainda, a possibilidade de afastamento da multa.

Quanto à entrega intempestiva dos documentos da Prestação de Contas Anual, a unidade concluiu não terem sido apresentados elementos capazes de modificar o entendimento inicial e, com base na Uniformização de Jurisprudência n. 10 (Acórdão n. 1582/08 - Tribunal Pleno), opinou pela manutenção da ressalva e pela aplicação de multa administrativa.

Ao final, a Coordenadoria de Contas concluiu pela regularidade das contas, com as ressalvas apontadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, sem prejuízo da aplicação da multa decorrente do atraso na entrega dos documentos.

Recebidos os autos, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 68 e 353, caput, do Regimento Interno, por meio do Parecer - 1135/25 - 1PC

(peça 30), de lavra da Procuradora Valéria Borba, manifestou-se em consonância com o entendimento da unidade técnica, opinando pela regularidade com ressalvas das contas, sem prejuízo da aplicação da multa pelo atraso na entrega da documentação.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que, em análise inicial, a unidade técnica realizou apontamentos relativos:

I. ao encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, em violação ao artigo 7º da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II. à existência de superávit/déficit financeiro na fonte de recursos livres, em violação aos artigos 29-A, 165 e 168 Constituição Federal, c/c artigo 22 IN n. 89/2013-TCEPR;

III. à entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, em violação artigo 225, caput, do Regimento Interno TCE/PR.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram manifestações constantes das peças nº 12 a 21 e 28.

Após a análise do contraditório, a Coordenaria de Contas opinou pela regularização com ressalvas do apontamento do item I e pelo afastamento da multa inicialmente sugerida, visto que houve a apresentação da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, mas em momento posterior ao exame das contas.

Quanto ao apontamento do item II, a unidade opinou pela regularização com ressalvas e pelo afastamento da multa, considerando os documentos e justificativas apresentados e a confirmação de que os empenhos que deram origem ao déficit financeiro nas fontes livres foram inscritos em Restos a Pagar em janeiro de 2025, com pagamentos realizados nos meses de fevereiro e abril de 2025.

Em relação ao apontamento do item III, a área técnica manteve o entendimento pela regularidade com ressalva, bem como pela aplicação de multa, ao concluir que não foram apresentados elementos capazes de modificar o posicionamento inicialmente adotado.

O órgão ministerial compartilha do disposto no opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo de aplicação da multa decorrente do atraso na entrega dos documentos.

Não obstante as manifestações convergentes do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria de Contas quanto à aplicação da multa administrativa em razão da entrega intempestiva dos documentos que compõem a Prestação de Contas (item III), entendo que o reduzido atraso de 2 (dois) dias não trouxe qualquer prejuízo ao regular exame das contas.

Assim, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Contas (Instrução n. 1763/2025 – CCONTAS, peça 29) e do Ministério Público de Contas (Parecer - 1135/25 - 1PC, peça 30) pela regularidade das contas com ressalvas em relação aos apontamentos consignados nos itens I, II e III, divergindo apenas quanto à aplicação da multa relativa ao atraso na entrega da documentação, a qual deixo de aplicar, pelas razões já expostas.

## 3 VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalvas das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Edinaldo de Jesus Sobral, sendo as ressalvas em razão de:

I. encaminhamento intempestivo da declaração de ciência do Relatório Anual de Controle Interno;

II. existência de déficit financeiro na fonte de recursos livres;

III. entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso;

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações pertinentes, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalvas as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Edinaldo de Jesus Sobral, sendo as ressalvas em razão de:

a) encaminhamento intempestivo da declaração de ciência do Relatório Anual de Controle Interno;

b) existência de déficit financeiro na fonte de recursos livres;

c) entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso; e  
II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações pertinentes, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: -748338/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**INTERESSADO:-ADRIANE MACIEL DOS SANTOS, AFONSO CAGNI MOREIRA, ALESSANDRA PINHEIRO FERREIRA, ANGELA MARIA DO ROCIO GREIN, BARBARA RODRIGUES FELIX, CAMILA CRISTINA TEIXEIRA ALVES, CAROLINA CECYNA ALVES DE PAULA, CAROLINE MAIA DA ROSA, DAIANE CRISTINA PEREIRA DE SOUZA, DANIELE DA SILVA MAIA, DAYANE MIRANDA POLIDORO PEREIRA, DIRCEU RODRIGUES, DOUGLAS FELIPE GLUCHOWISKI NADOLNY, DOUGLAS SOARES ROBERTO, FERNANDA RAMOS RODRIGUES, FRANCIELLI MORO, GIULIA RAISSA DA SILVA NASCIMENTO, GUILHERME**

**DOS SANTOS COSTA, HERICK JOSE TAGLIATELLA, JANAINA LEONOR GELAMOS DO PRADO, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, JULIA ALVES PINHEIRO, KIMBERLY RODRIGUES GARCIA, LEANDRO DA COSTA SILVA, LIGIANA DE OLIVEIRA SIMOES, LUCIANE FERNANDES FONSECA, LUCIELE SALDANHA FERNANDES, MARIA CAROLINA BRAGA CARDOZO DA SILVA, MICHELA DE FATIMA BECHER, MILENA ALVES FREIRE, MUNICÍPIO DE ANTONINA, MYLLENA EMILIA RODRIGUES DA SILVA, NILZA LUCIA DE FATIMA RAMOS NUNES, PAULO MAGNO FERNANDES, RAFAELLY CRISTINA CORREA, RENATA DA SILVA CARDOSO ELEUTERO, RONI CARLOS ALVES CARVALHO, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI, SABRINA ELIAS DO NASCIMENTO, SHEILA ALVES DOS SANTOS, WESLLEY ANTUNES CORDEIRO, WLAUDEMIR MOLINARI DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 470/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Município de Antonina. Concurso Público. Edital n.º 001/2017.

2. Legalidade e registro. 3. Determinações ao ente para que, nas seleções de pessoal que promover: (a) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018; (b) registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos utilizados na convocação dos candidatos aprovados, em atenção ao previsto no art. 11, IV, "d", da Instrução Normativa n.º 142/2018. 4. Recomendação ao ente para que passe a prever a possibilidade de isenção das taxas de inscrição para candidatos hipossuficientes.

## RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo Município de Antonina em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2017, referente ao provimento de empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 1, 2 e 3, ao passo que a Coordenadoria de Atos de Pessoal, da fase 4[3]. Identificadas irregularidades nas fases 1 a 4, oportunizou-se ao Município de Antonina, na pessoa de sua Prefeita, senhora Rozane Maristela Benedetti Osaki, contraditório prévio, para fins de justificativa/retificação[4].

3. A partir das respostas apresentadas, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 19413/25-COAP-Fase 4 (peça 83), emitida pela Estagiária Juliana Blum Schiochetti e pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, fez a seguinte apreciação:

III.I – DA REANÁLISE DA 1ª E 2ª FASE

a) Atraso no envio das Fases 1, 2, 3 e 4.

Manifestação do Jurisdicionado: "A irregularidade referente ao encaminhamento intempestivo das informações, deve ser analisada sob a ótica da sucessão de gestões. Cumpre ressaltar que a contratação em questão ocorreu em gestão anterior à atual. A presente administração, ao tomar ciência da pendência e da necessidade de regularização, agiu com a máxima diligência e boa-fé, providenciando o envio das informações tão logo foram compiladas e organizadas. A jurisprudence desta Corte de Contas tem reconhecido a possibilidade de afastamento de multas em situações em que a intempestividade decorre de atos praticados em gestões pretéritas, especialmente quando a gestão atual demonstra proatividade e boa-fé na regularização das pendências." (fls. 2-3, peça 82)

Análise da COAP: A atual sistemática de "prestação de contas" de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. O ente deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigências constantes na vigente IN TCE-PR n.º 142, de 26/07/2018.

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. A eventual aplicabilidade de sanção pelo descumprimento dos prazos deverá ser apreciada oportunamente, pelo órgão colegiado competente deste Tribunal de Contas.

Verifica-se que houve atraso em todas as fases deste processo até o momento, assim, sugere-se, ao final, a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

b) Não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos: a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa;

Manifestação do Jurisdicionado: "A ausência de projeto básico quando da contratação da banca examinadora, que ocorreu no ano de 2017, em gestão anterior, é uma questão que, embora reconhecida, encontra óbices para sua completa elucidação devido ao decurso do tempo e à dificuldade de acesso a registros detalhados daquela época. Não obstante a impossibilidade de localizar o termo de referência ou projeto básico, o processo de contratação da empresa especializada para realização do processo seletivo contou com a apresentação de cotações de preços por três empresas distintas. A existência de múltiplas cotações sugere que as empresas envolvidas possuíam as informações necessárias para a formulação de suas propostas, o que, em tese, mitiga eventual prejuízo decorrente de ausência formal do projeto básico. A presunção de legitimidade dos atos administrativos, aliada à demonstração de que houve processo de cotação, ainda que informalmente conduzido, deve ser considerada. A boa-fé da atual gestão em buscar e apresentar as informações disponíveis, mesmo diante das limitações temporais, deve ser valorada por esta Corte." (fls. 3, peça 82)

Análise da COAP: Diante da resposta do Ente, sugere-se RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que, nos futuros certames, inclua no Termo de Referência critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa.

III.II – DA REANÁLISE DA 3ª FASE

c) Não há, no Edital, informações adequadas sobre como obter a isenção da taxa de inscrição.

Manifestação do Jurisdicionado: "A omissão do edital quanto à previsão de isenção de taxa de inscrição remonta à gestão anterior, notadamente no ano de publicação do edital. A atual gestão, ao tomar conhecimento da irregularidade, não possuía meios para saná-la retroativamente, uma vez que o edital já havia sido publicado e o processo seletivo, em grande parte, concluído. A impossibilidade de correção da falha não pode ser imputada à atual administração, que não deu causa à omissão e não possui instrumentos legais para alteração de atos já consolidados. O TCE-PR tem

orientado os gestores sobre a necessidade de regulamentar a isenção de taxas de inscrição<sup>2</sup>, mas tal orientação se aplica a futuros editais, não perfazendo por razoável entendimento que retroaja a fim de penalizar a gestão atual por falhas pretéritas e insanáveis, porquanto devem restar afastadas eventuais punições em relação à administração atual.” (fls. 4-5, peça 82)

Análise da COAP: Diante do exposto pelo Ente, sugere-se o registro de RECOMENDAÇÃO para que o Ente preveja, nos próximos certames, a existência ou não de taxa para inscrição, e consequente isenção.

a) Não houve comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, etc.), desrespeitando-se, assim, os princípios da publicidade e da ampla divulgação.

Manifestação do Jurisdicionado: “Embora se reconheça a ausência de comprovação de publicidade em veículo de comunicação de grande circulação na região, a publicidade do edital foi efetivamente alcançada por outros meios, como a publicação no Diário Oficial e a disponibilização integral do edital em site na internet (<https://objetivas2.selecao.net.br/informacoes/1642/>). A efetividade da publicidade é corroborada pelo expressivo número de 755 candidatos inscritos no processo seletivo. Além disso, é crucial considerar a peculiaridade do cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS), regido pela Lei Federal nº 11.350/2006, que em seu Art. 6º, exige que o ACS resida na área da comunidade em que atuará desde a data da publicação do edital.” (fls. 5-6, peça 82)

Análise da COAP: Em que pese a resposta do Ente, sugere-se DETERMINAÇÃO para que a Entidade passe a publicar o edital do certame em veículo de grande circulação, e em outros meios de grande alcance, em nome dos princípios da publicidade e amplo acesso aos cargos públicos, conforme previsto no art. 37, caput da Constituição Federal.

### III.1 – DA REANÁLISE DA 4ª FASE

a) As pessoas adiante relacionadas não constam na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata admissão: HERICK JOSE TAGLIATELLA, aprovado no cargo de Agente Comunitário de Saúde, classificado em 4, admitido em 19/11/2018.

Manifestação do Jurisdicionado: “A inconsistência apontada, referente à ausência do nome do Sr. Herick Jose Tagliatella na lista de inscritos no Sistema de Informações para Acompanhamento de Pessoal (SIAP), é provavelmente decorrente de um problema técnico no sistema, considerando que em 09/04/2025, foi criada a demanda nº 345868, através do Canal de Comunicação – CACO do TCE-PR, solicitando a exclusão da base de dados para reenvio das informações dos inscritos. É imperioso destacar que o sistema SIAP possui vinculação entre o envio dos dados dos inscritos e dos admitidos, sendo inviável a importação de um candidato admitido sem que ele conste previamente na lista de inscritos. A admissão do Sr. Herick, portanto, pressupõe seu prévio envio como inscrito. A responsabilidade por eventuais falhas técnicas do sistema não pode ser imputada à administração, que cumpriu com sua obrigação de enviar os dados, e está buscando a correção da inconsistência, entretanto, somente o próprio setor competente dessa Egrégia Corte poderá corrigir via base de dados. Esse Egrégio Tribunal, em suas orientações sobre o SIAP, reconhece a possibilidade de inconsistências e a necessidade de justificativas para tais ocorrências<sup>5</sup>.” (fls. 7, peça 82)

Análise da COAP: Diante a justificativa do Ente, informando que houve um problema técnico no Sistema SIAP, a irregularidade pode ser superada.

b) Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”.

Manifestação do Jurisdicionado: “A irregularidade referente à ausência de comprovação da identificação regular dos candidatos que não atenderam à convocação remonta ao ano de 2017, período da gestão anterior. A atual administração, após acurada busca, não logrou êxito em localizar os registros dos meios de identificação adotados à época. A impossibilidade de comprovação dos meios de identificação não implica, necessariamente, em sua inexistência à época, mas sim na dificuldade de resgate de informações de uma gestão pretérita. A boa-fé da atual gestão em buscar e apresentar os documentos disponíveis, mesmo diante das limitações temporais, deve ser considerada. A responsabilização da atual gestão por eventuais falhas documentais de uma administração anterior seria desproporcional e injusta.” (fls. 8, peça 82)

Análise da COAP: Considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas, verifica-se a necessidade de emissão de DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

c) As admissões dos seguintes candidatos ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu artigo 21, incisos II, III e IV, fixa como nulo o ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão ou mediante parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão.

Manifestação do Jurisdicionado: “A alegação de que as admissões ocorreram em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) deve ser analisada sob a perspectiva da natureza específica dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS). A Emenda Constitucional nº 120/2022, que alterou o Art. 198 da Constituição Federal, trouxe uma nova disciplina para a remuneração desses profissionais. O § 11 do Art. 198 da CF/88, incluído pela referida Emenda, é categórico ao estabelecer que “Essa previsão constitucional é de suma importância, pois retira os gastos com pessoal referentes aos ACS e Agentes de Combate às Endemias (ACE) do cômputo dos limites da LRF. A ratio legis dessa alteração constitucional é a valorização desses profissionais, que desempenham funções essenciais na atenção primária à saúde, e a garantia de que sua contratação e remuneração não sejam obstadas por limitações fiscais que não se aplicam a essa categoria específica. Ademais, a Lei Federal nº 11.350/2006, que regulamenta as atividades dos ACS e ACE, já previa a responsabilidade da União pelo custeio de parte da remuneração desses profissionais. A EC 120/2022 apenas reforçou e clarificou essa diretriz, tornando explícito que tais despesas não impactam os limites da LRF. Portanto, as admissões dos Agentes Comunitários de Saúde, mesmo que ocorridas no período apontado, não podem ser consideradas nulas sob o fundamento da vedação da LRF, uma vez que as despesas a eles inerentes são excluídas do cálculo do limite de despesa com pessoal por expressa disposição constitucional.” (fls. 8-9, peça 82)

Análise da COAP: Diante da resposta do Ente, informando que as convocações

realizadas são dos Agentes Comunitários de Saúde, a irregularidade pode ser superada.

4. Ao final, a unidade opina pela legalidade e registro das admissões, bem como pela emissão de:

DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que, nos futuros certames, inclua no Termo de Referência critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa. RECOMENDAÇÃO para que o Ente preveja, nos próximos certames, a existência ou não de taxa para inscrição, e consequente isenção.

DETERMINAÇÃO para que a Entidade passe a publicar o edital do certame em veículo de grande circulação, e em outros meios de grande alcance, em nome dos princípios da publicidade e amplo acesso aos cargos públicos, conforme previsto no art. 37, caput da Constituição Federal.

DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

5. Remetido o feito à Diretoria de Protocolo, essa alterou a sua autuação, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, distribuindo-o a mim por sorteio, conforme Termo à peça 85.

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1018/25 (peça 90), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acolhe integralmente a instrução da unidade técnica:

Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas corrobora o opinativo da COAP. Observamos as irregularidades foram dirimidas no contraditório, e apesar de restar confirmada as deficiências no projeto básico e Edital não há indício de prejuízos graves ao certame, sendo que as recomendações e determinações propostas na instrução se mostram razoáveis e suficientes.

### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Quanto às medidas complementares sugeridas pela unidade técnica – três determinações e duas recomendações – observo terem sido formuladas (na derradeira Instrução nº 19413/25–COAP–Fase 4) nos seguintes termos:

DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que, nos futuros certames, inclua no Termo de Referência critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa. RECOMENDAÇÃO para que o Ente preveja, nos próximos certames, a existência ou não de taxa para inscrição, e consequente isenção.

DETERMINAÇÃO para que a Entidade passe a publicar o edital do certame em veículo de grande circulação, e em outros meios de grande alcance, em nome dos princípios da publicidade e amplo acesso aos cargos públicos, conforme previsto no art. 37, caput da Constituição Federal.

DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

3. Em relação à determinação referente ao atraso no envio das fases da admissão, tem-se que a demora no encaminhamento dos documentos de cada etapa, ensejadora da medida proposta, foi de mais de seis anos[5]. O Município de Antonina (à peça 82), assevera que a irregularidade “deve ser analisada sob a ótica da sucessão de gestões”, consoante os seguintes argumentos:

Cumprir ressaltar que a contratação em questão ocorreu em gestão anterior à atual. A presente administração, ao tomar ciência da pendência e da necessidade de regularização, agiu com a máxima diligência e boa-fé, providenciando o envio das informações tão logo foram compiladas e organizadas.

A jurisprudência desta Corte de Contas tem reconhecido a possibilidade de afastamento de multas em situações em que a intempestividade decorre de atos praticados em gestões pretéritas, especialmente quando a gestão atual demonstra proatividade e boa-fé na regularização das pendências.

Nesse sentido, o Acórdão nº 383/17 do Tribunal Pleno do TCE-PR1 exemplifica o afastamento de multa aplicada a ex-gestora que justificou o atraso no envio de dados, demonstrando que a análise da responsabilidade deve considerar o contexto e a atuação do gestor no momento da irregularidade e na sua posterior regularização. A aplicação de sanção pecuniária à atual gestão, que não deu causa à irregularidade e enviou esforços para saná-la, configuraria uma penalidade desproporcional e contrária o princípio da razoabilidade.

<sup>1</sup> <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/ex-gestora-da-fas-justifica-atraso-no-envio-de-dados-e-temmulta-afastada/4802/N>

4. Levando em consideração tais justificativas, bem como o posicionamento da unidade de instrução, com vistas a reforçar a necessidade de observância ao previsto no artigo 9º, IV, “a”, da Instrução Normativa nº 142/2018[6], entendo oportuna a expedição de determinação ao Município de Antonina para que:

(...) se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

5. De outro modo, deixo de endossar a emissão da recomendação para que sejam incluídos no Termo de Referência da licitação “critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa” a ser contratada, uma vez que, no caso em tela, o Termo de Referência à peça 12 indica, em seu item 9 (fl. 6), que houve a comprovação da qualificação técnica da instituição organizadora.

6. Diferentemente, acolho a proposta de recomendação que trata da previsão da existência ou não de taxa para inscrição. Quanto ao tema, verifico que o valor da taxa de inscrição consta do item 1.1.3 – Tabela de Emprego, do edital de abertura (à peça 23). Todavia, constato não ter sido prevista nenhuma hipótese de isenção da referida taxa. Assim, considerando os termos do art. 11, III, “a”, “4” da Instrução Normativa nº 142/2018[7], deve-se recomendar ao Município de Antonina que:

passa a prever hipóteses de isenção de taxa de inscrição, de forma a garantir o amplo acesso à participação nos certames, evitando que a falta de recursos do candidato o impeça de participar do processo seletivo.

7. A questão, diga-se, é prevista na Lei nº 14.965/24, publicada em 10/09/2024, que estabelece normas gerais sobre concurso público, cujo art. 7º, inciso IV[8], estabelece

que o edital do concurso deve conter, dentre outras informações, o valor da taxa de inscrição, bem como a “forma de comprovação dos requisitos necessários para a isenção do valor da inscrição, se for o caso”. Todavia, tal previsão não vale para os Municípios, mas somente para os entes federais, e mesmo assim somente após decorrido o período de vacatio legis previsto no seu artigo 13[9]. De todo modo, considerando que a previsão de hipóteses de isenção (ou redução) de taxas de inscrição é medida que melhor atende ao princípio do amplo acesso aos cargos públicos, propicia a adoção da recomendação.

8. No que concerne à sugestão de determinação para que o editais desta natureza, “em nome dos princípios da publicidade e amplo acesso aos cargos públicos, conforme previsto no art. 37, caput da Constituição Federal”, passem a ser publicados “em veículo de grande circulação, e em outros meios de grande alcance”, verifico que, no caso em tela, além de sua publicação no diário oficial dos Municípios do Paraná em 31/07/2017, houve divulgação do edital no Pannel de Publicações da Prefeitura Municipal, bem como nos sites [www.objetivos.com.br](http://www.objetivos.com.br) e [www.antonina.pr.gov.br](http://www.antonina.pr.gov.br), conforme comprovante acostado à peça 30. No mais, o ente alegou que “a efetividade da publicidade é corroborada pelo expressivo número de 755 candidatos inscritos no processo seletivo”. Nesse contexto, parece-me que além de ter havido a devida publicação do edital, sua finalidade última foi atingida diante do considerável número de candidatos inscritos, motivo pelo qual reputo injustificado estabelecer a obrigatoriedade de medida cujo atendimento foi confirmado.

9. No que tange à determinação para que o Município garanta “meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação”, o Município alega, à peça 82, que realizou busca nos arquivos da gestão anterior com o objetivo de comprovar a cientificação alternativa dos convocados, sem, contudo, localizar os documentos. Diante disso, solicita que a atual gestão não seja penalizada, por entender que a medida seria excessiva e injusta.

10. Dada a natureza da matéria, e o fato de que a obrigação se encontra especificada em norma deste Tribunal, endosso a proposta da unidade técnica de determinação para que, em atenção ao previsto no art. 11, IV, “d”[10], da Instrução Normativa n.º 142/2018, em seus certames:

registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados utilizados.

11. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Antonina que, nas seleções de pessoal que promover:

a) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018;

b) registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos utilizados na convocação dos candidatos aprovados, em atenção ao previsto no art. 11, IV, “d”, da Instrução Normativa n.º 142/2018;

iii) recomende ao Município de Antonina que passe a prever a possibilidade de isenção das taxas de inscrição para os candidatos hipossuficientes.

12. Certificado o trânsito da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[11], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[12] ao Município de Antonina que, nas seleções de pessoal que promover:

a) observar os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018;

b) registrar no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos utilizados na convocação dos candidatos aprovados, em atenção ao previsto no art. 11, IV, “d”, da Instrução Normativa n.º 142/2018;

III) recomendar ao Município de Antonina que passe a prever a possibilidade de isenção das taxas de inscrição para os candidatos hipossuficientes;

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[13], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[14], do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

ELIAS DO NASCIMENTO, SHEILA ALVES DOS SANTOS, WESLEY ANTUNES CORDEIRO, e WLAUDEMIR MOLINARI DA SILVA.

3. Em resumo, são analisados os seguintes pontos:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais: formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. O Município de Antonina apresentou resposta em relação às fases 1, 2, 3 e 4 à peça 82.

5. A fase 1 foi encaminhada em 15/11/23, quando o prazo de 5 (cinco) dias úteis começou a contar em 19/09/17, data da publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação.

A fase 2 foi encaminhada em 15/11/23, quando o prazo de 5 (cinco) dias úteis começou a contar em 22/09/17, data da publicação do extrato do contrato com a instituição contratada para realizar o concurso público.

A fase 3 foi encaminhada em 24/11/23, quando o prazo de 5 (cinco) dias úteis começou a contar em 31/07/17, data da publicação do edital de abertura do concurso público.

Por fim, a fase 4 foi encaminhada em 22/04/25, quando o prazo de 5 (cinco) dias úteis começou da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começando este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 18/01/19.

6. Art. 9º. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR. (...)

IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea “a”), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.

7. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases: (...)

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:

a) edital de abertura do processo de seleção de pessoal, que deverá conter, no mínimo, o seguinte: (...)

4. o valor da taxa de inscrição, a forma de pagamento e forma de comprovação dos requisitos necessários para a isenção do valor da inscrição, se for o caso;

8. Art. 7º O edital do concurso público deverá conter, no mínimo: (...)

IV – o valor da taxa de inscrição, bem como as hipóteses e os procedimentos para sua isenção ou redução;

9. Art. 13. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do quarto ano após a sua publicação oficial, podendo sua aplicação ser antecipada pelo ato que autorizar a abertura de cada concurso público.

10. d) para candidatos que não atenderem à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

11. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

12. O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

14. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-140043/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO:-GILSON RUFINO DE SOUZA, MARCIO CESAR FALASCHI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 471/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi. Exercício de 2024. 2. Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024. Ressalva, consoante apreciação da Coordenadoria de Contas. 3. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, CPF 448.266.059-00, Superintendente da entidade no exercício[2].

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 82.124.203,36 (oitenta e dois milhões, cento e vinte e quatro mil, duzentos e três reais e trinta e seis centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[3]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
178160/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	944/2022	Regular com ressalvas[4]
216200/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	709/2023	Regular

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído.

2. Foram admitidos(as): ADRIANE MACIEL DOS SANTOS, AFONSO CAGNI MOREIRA, ALESSANDRA PINHEIRO FERREIRA, ANGELA MARIA DO ROCIO GREIN, BARBARA RODRIGUES FELIX, CAMILA CRISTINA TEIXEIRA ALVES, CAROLINA GECYN ALVES DE PAULA, CAROLINE MAIA DA ROSA, DAIANE CRISTINA PEREIRA DE SOUZA, DANIELE DA SILVA MAIA, DAYANE MIRANDA POLIDORO PEREIRA, DIRCEU RODRIGUES, DOUGLAS FELIPE GLUCHOWSKI NADOLNY, DOUGLAS SOARES ROBERTO, FERNANDA RAMOS RODRIGUES, FRANCIELLI MORO, GIULIA RAISSA DA SILVA NASCIMENTO, GUILHERME DOS SANTOS COSTA, HERICK JOSE TAGLIATELLA, JANAINA LEONOR GELAMOS DO PRADO, JULIA ALVES PINHEIRO, KIMBERLY RODRIGUES GARCIA, LEANDRO DA COSTA SILVA, LIGIANE DE OLIVEIRA SIMOES, LUCIANE FERNANDES FONSECA, LUCIELE SALDANHA FERNANDES, MARIA CAROLINA BRAGA CARDOZO DA SILVA, MICHELA DE FATIMA BECHER, MILENA ALVES FREIRE, MYLLENA EMILIA RODRIGUES DA SILVA, NILZA LUCIA DE FATIMA RAMOS NUNES, PAULO MAGNO FERNANDES, RAFAELLY CRISTINA CORREA, RENATA DA SILVA CARDOSO ELEUTERO, RONNI CARLOS ALVES CARVALHO, SABRINA

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
218509/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3049/2023	Regular
19838/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2654/2024	Regular

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 432/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 8), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, apontou restrição denominada inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024, descrita nos termos a seguir:

4.3 - REGISTROS CONTÁBEIS DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R\$)	b) Valor Contabilizado (R\$)	c) Diferença (R\$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	806.953.362,94	806.953.362,94	0,00
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	545.735.413,02	0,00	545.735.413,02

Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.  
 2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.

Anexo III. Provisões Matemáticas a Contabilizar

Quadro 34 – Provisões Matemáticas a Contabilizar

Código da Conta	Título	Valor (R\$)
<b>ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO</b>		
(APP)	(2) ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO	
1.1.2.1.1.71.00	(+) APLICAÇÕES CONFORME DAIR - PLANO PREVIDENCIÁRIO	251.356.206,51
1.2.1.1.1.01.71	(+) PARCELAMENTOS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	R\$ 9.585.385,12
1.2.3	(+) IMOBILIZADO	R\$ 276.358,29
<b>TOTAL DO ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO</b>		<b>261.217.949,92</b>
<b>PASSIVO</b>		
2.2.7.2.1.00.00 (4) + (5) + (7) + (8)	<b>TOTAL DO PASSIVO = PROVISÕES MATEMÁTICAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO</b>	<b>806.953.362,94</b>
2.2.7.2.1.03.00	(8) VPD DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	806.953.362,94
2.2.7.2.1.03.00	(7) FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	420.951.531,12
2.2.7.2.1.03.01	(+) APOSENTADORIAS/PENSÕES CONCEDIDAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	440.425.801,86
2.2.7.2.1.03.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	3.802.499,87
2.2.7.2.1.03.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	402.777,57
2.2.7.2.1.03.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	24.268.993,30
2.2.7.2.1.03.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0
2.2.7.2.1.04.00	(8) FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	386.001.831,82
2.2.7.2.1.04.01	(+) APOSENTADORIAS/PENSÕES A CONCEDER DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	733.330.302,86
2.2.7.2.1.04.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	148.347.834,58
2.2.7.2.1.04.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR E FUTURO APOSENTADO/PENSIONISTA PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	159.380.800,12
2.2.7.2.1.04.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	39.599.836,34
2.2.7.2.1.04.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0
<b>RESULTADO ATUARIAL (SUPERÁVIT / DÉFICIT)</b>		
(2) - (7) - (8)	<b>PLANO PREVIDENCIÁRIO - EQUILÍBRIO TÉCNICO ATUARIAL</b>	<b>-545.735.413,02</b>

IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS

84. Caso o Fundo em capitalização tenha planos de equacionamento de déficit atuarial vigente, os saldos mensurados anualmente e trazidos a valor presente pelo atuariário deverão compor o grupo: 1.2.1.1.2.08.xx - Créditos de Amortização de Déficit Atuarial-Fundo em Capitalização) de acordo com a natureza. Esses cálculos serão atualizados, anualmente, pelo atuariário, por ocasião da elaboração do relatório de avaliação atuarial e servirão de suporte ao registro do ativo Intra OFSS no RPPS e da obrigação Intra OFSS no Ente (patrocinador do regime). Ressalta-se as medidas para equacionamento do déficit, contribuições suplementares por alteração da alíquota ou aportes mensais de valores preestabelecidos, atendem ao conceito de ativo do RPPS: um recurso econômico<sup>17</sup> presente controlado pelo RPPS no presente (será utilizado para pagar benefícios previdenciários) como resultado de eventos passados (serviços já prestados pelos servidores no passado).

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Restrição: Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.

Fonte de Critério: Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

De acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), apurou-se a existência de divergências conforme evidenciado no demonstrativo citado.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, e aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade.

5. A unidade entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório ao gestor:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.	MARCIO CESAR FALASCHI	027.600.319-50	Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.	PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA	0448.266.059-00	Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, relativa ao exercício financeiro de 2024, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsáveis para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Superintendente	PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA	448.266.059-00	01/01/2024	31/12/2024

Sobre o assunto, é necessário observar que o atual Gestor está obrigado ao atendimento no que for pertinente à providência de documentos faltantes e à apresentação de esclarecimentos que dependam da assistência técnica, contábil e material da Administração, pois este é o titular da responsabilidade pela guarda, segurança e conservação do patrimônio documental da Entidade, permitindo-se ao(s) ex-Ordenador(es) o acesso à resposta para que ele(s), querendo, possa(m) se manifestar a respeito dos questionamentos.

Gestor atual para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Superintendente	MARCIO CESAR FALASCHI	027.600.319-50	01/01/2025	31/12/2025

6. A Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, por meio da petição n.º 605356/25 (peças 14-21), firmada pelo senhor Márcio César Falaschi, juntou documentação e defesa, conforme segue:

No tocante ao apontamento referente à consistência do registro contábil da avaliação atuarial, informamos que foram realizadas as devidas conferências e ajustes, conforme demonstrado no Parecer Contábil anexo, elaborado especificamente para atender às indagações levantadas.

Para fins de esclarecimento e comprovação, junta-se aos autos o Parecer Contábil específico, bem como os documentos complementares que demonstram a adequação dos registros contábeis e atuariais, de forma a atender integralmente às observações formuladas pelo auditor desta Corte.

Diante do exposto, requer-se o recebimento da presente manifestação, com a juntada do Parecer Contábil e demais documentos anexos, para fins de esclarecimento dos apontamentos técnicos apresentados na Instrução nº 432/2025.

7. A Coordenadoria de Contas, pela Instrução n.º 1860/25 (peça 23), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, manifesta-se pela conversão do apontamento em ressalva, consoante a seguinte apreciação:

Inicialmente cabe observar que o Gestor das Contas no período de 01/01/2024 a 31/12/2024, Sr. Paulo Sergio Bernardino de Oliveira, nos termos da certidão de decurso de prazo nº 861/25-DP, peça processual nº 22, não apresentou resposta ao Ofício nº 2516/25-DP.

Através da documentação das peças processuais nº 15 a 21, o Responsável no período 01/01/2025 a 31/12/2025, Sr. Márcio Cesar Falaschi, apresenta documentos emitidos pelo atuariário e pelo contador da entidade, os quais esclarecem que o plano de amortização vigente apresentava valor negativo de R\$ 77.765.371,98 e, assim, não caberia a contabilização na conta 1211208.

"Conforme podemos observar, o déficit atuarial apresentado é de - R\$ 545.735.413,02. No entanto, ao considerarmos o plano de amortização vigente, utilizando a tabela da Secretaria de Previdência, verifica-se que o plano não amortiza os juros, resultando em um valor final maior do que o déficit atuarial, totalizando - R\$ 623.500.785,00. Dessa forma, o plano de amortização vigente, conforme tratado na planilha da SPREV, apresentaria um resultado negativo de -R\$ 77.765.371,98.

Entretanto, como o plano é negativo, esse valor não deve ser contabilizado, uma vez que o plano de amortização deveria constituir uma receita e, portanto, não pode impactar negativamente o cálculo do déficit atuarial, influenciando-o apenas de forma positiva. Diante disso, foi informado na contabilização o valor de R\$ 0,00 para o plano de amortização, uma vez que ele não contribui para a amortização do déficit atuarial"

A IPC 14 (item 204) define que "o déficit atuarial é uma apuração algébrica nas demonstrações contábeis do RPPS, em determinada data-base (Déficit Atuarial = RMBAC + RMBC - Ativos Garantidores), e decorre de inexistência de ativos acumulados em montante suficiente para fazer frente à obrigação atuarial reconhecida. Em virtude do art. 40, caput da Constituição Federal de 1988 e do art. 1º da Lei nº 9.717/98, a observância e manutenção do princípio do equilíbrio atuarial se impõe ao regime. Os valores referentes à amortização de déficits do plano pelo ente instituidor buscam ajustar a capitalização insuficiente do plano para a cobertura das provisões matemáticas de benefícios a conceder e concedidos calculadas na data do fechamento do exercício em atendimento às normas dos órgãos reguladores e fiscalizadores".

Diante das justificativas apresentadas e parecer fornecido pelo atuariário, bem como a definição de déficit atuarial, a situação descrita demonstra a necessidade de revisão do plano de amortização, conforme artigo 57, § 2º da Portaria MTP nº 1467, de 02 de junho de 2022 e artigo 38, inciso III, Anexo VI da mesma Portaria - Aplicação dos Parâmetros para Garantia do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 02 DE JUNHO DE 2022

Seção XI

Equacionamento por plano de amortização

Art. 57. O plano de amortização deverá observar a categorização das espécies de planos e os critérios definidos no Anexo VI, relativos aos prazos e percentuais mínimos do deficit a ser equacionado, e garantir a constituição de reservas necessárias para o cumprimento das obrigações do RPPS, atestado por meio do fluxo atuarial.

§ 1º O ente federativo deverá optar por uma das espécies de planos de amortização, devendo constar, do Relatório de Avaliação Atuarial, em caso de modificação da modelagem adotada, a justificativa técnica para a alteração, com a demonstração dos seus impactos para o nível de solvência e liquidez do plano de benefícios.

§ 2º A revisão do plano de amortização implica a implementação, em lei, de novo plano em substituição ao anterior, contemplando a alteração das alíquotas suplementares e valores dos aportes para todo o período.

ANEXO VI

APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS PARA GARANTIA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL

Seção X

Planos de amortização do deficit

Art. 38. As formas de operacionalização dos parâmetros referentes aos planos de amortização do deficit atuarial dos RPPS deverão observar o disposto neste Anexo quanto aos seguintes aspectos:

- I - percentuais mínimos do deficit atuarial a ser equacionado;
- II - prazos máximos do plano de amortização; e
- III - percentuais mínimos do deficit atuarial que, em caso de aumento, torna obrigatória a revisão do plano de amortização.

§ 1º A aplicação dos parâmetros deverá garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo-se o nível de arrecadação de contribuições e acumulação de provisões compatível com as obrigações futuras do RPPS em regime de capitalização, conforme demonstrado por meio dos fluxos atuariais.

§ 2º O Relatório de Avaliação Atuarial deverá descrever os cenários com as possibilidades para equacionamento do deficit atuarial apurado, devendo constar do DRAA o plano de amortização indicado na avaliação atuarial a ser implementado em lei pelo ente federativo.

Considerando que nos termos da Portaria MTP nº 1467 de 02/06/2022, deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais e os saldos das contas 1211208, 2362 e 2272 atualizados em conformidade com a nova avaliação, demonstramos a seguir os valores da avaliação atuarial e dos registros contábeis efetuados no mês de junho de 2025, data focal de 31/12/2024. Informamos que a avaliação atuarial foi obtida através de consulta ao site da entidade e os valores contábeis dos dados do SIM/AM. <https://preserv.pr.gov.br/atuarial>

Avaliação Atuarial - 2025  
28 de julho de 2025

ANEXO III. Provisões Matemáticas a Contabilizar

Quadro 35 - Provisões Matemáticas a Contabilizar		Valor (R\$)
Código da Conta	Título	
<b>ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO</b>		
APP1	(2) ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO	
1.1.2.1.1.01.00	(+) APLICAÇÕES CONFORME DAA - PLANO PREVIDENCIÁRIO	276.838.796,54
1.2.1.1.01.71	(+) PARCELAMENTOS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	1.850.492,64
1.2.1.1.02.01	(+) VALOR ATUAL DOS APORTES PARA COBERTURA DO DEFICIT ATUARIAL	383.532.946,76
<b>TOTAL DO ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO</b>		<b>662.222.235,94</b>
<b>PASSIVO</b>		
2.2.7.2.1.00.00 (7) + (8)	TOTAL DO PASSIVO - PROVISÕES MATEMÁTICAS A LONGO PRAZO CONSOLIDADAS	877.527.284,23
8.2.2.2.1.03.00	(8) VPD DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	489.113.783,54
2.2.7.2.1.03.01	(1) PROVISÃO DE RESERVAS CONCESSIONAIS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	526.656.140,55
2.2.7.2.1.03.02	(2) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADORIA PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	R\$ 2.843.282,37
2.2.7.2.1.03.04	(4) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	R\$ 268.882,54
2.2.7.2.1.03.05	(5) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	R\$ 30.430.191,80
2.2.7.2.1.03.99	(9) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00
2.2.7.2.1.04.00	(8) FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCESSOR	384.813.420,29
2.2.7.2.1.04.01	(1) APOSENTADORIAS/PENSIONISTAS A CONCESSOR DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	801.872.980,94
2.2.7.2.1.04.02	(2) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	164.912.382,71
2.2.7.2.1.04.03	(3) CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR E FUTURO APOSENTADORIA/PENSIONISTA PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	196.871.883,80
2.2.7.2.1.04.04	(4) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	36.075.284,14
2.2.7.2.1.04.99	(9) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00
<b>RESULTADO ATUARIAL (SUPERÁVIT / DEFICIT)</b>		
(2) - (7) - (8)	PLANO PREVIDENCIÁRIO - EQUILÍBRIO TÉCNICO ATUARIAL	-214.904.968,29

CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI  
BALANCE CONTÁBIL  
Acumulado 01/2025 A 10/2025

Conta	Descrição de Conta	Fluente	Variável	Saldo do Exerc. Anterior	Debitos At e Mês	Credito At e Mês	Debitos do Mês	Credito do Mês	Saldo Atual
12112080000000000000	CREDITOS PARA AMORTIZACAO DE DEFICIT ATUARIAL - FUNDO EM CAPITALIZACAO - INSTA CPSS	Permanente - P	Outros Registros Contabéis	0,00	383.532.946,76	0,00	0,00	0,00	383.532.946,76
12112080100000000000	VALOR ATUAL DOS APORTES PARA COBERTURA DO DEFICIT ATUARIAL	Permanente - P	Outros Registros Contabéis	0,00	383.532.946,76	0,00	0,00	0,00	383.532.946,76

CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI  
BALANCE CONTÁBIL  
Acumulado 01/2025 A 10/2025

Conta	Descrição de Conta	Fluente	Variável	Saldo do Exerc. Anterior	Debitos At e Mês	Credito At e Mês	Debitos do Mês	Credito do Mês	Saldo Atual
22720000000000000000	PROVISAO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA A LONGO PRAZO	Permanente - P	Outros Registros Contabéis	406.953.362,94	1.633.958.021,36	1.704.131.863,27	0,00	0,00	877.127.204,32
22721000000000000000	PROVISAO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA A LONGO PRAZO - CONCESSOR	Permanente - P	Outros Registros Contabéis	406.953.362,94	1.633.958.021,36	1.704.131.863,27	0,00	0,00	877.127.204,32

[https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel\\_BalanceteCont](https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_BalanceteCont)

abil.aspx

CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI  
BALANÇO PATRIMONIAL  
06/2025

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercicio Atual	Exercicio Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercicio Atual	Exercicio Anterior
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>555.567.036,91</b>	<b>534.676.075,08</b>	<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>176.899,84</b>	<b>166.204,46</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	163.203,63	755.347,12	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Curto Prazo	12.902,52	12.447,58
Créditos a Curto Prazo	278.838.796,54	251.356.206,51	Empréstimos e Financiamentos	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber	278.838.796,54	251.356.206,51	Fornecedores e Contas a Pagar	916,55	2.600,00
Clientes	0,00	0,00	Obrigações Fiscais	0,00	0,00
Crédito de Transferências a Receber	0,00	0,00	Obrigações de Repartição a Outros Entes	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00	Demais Obrigações a Curto Prazo	163.080,77	150.156,87
Dívida Ativa Não Tributária	0,00	0,00	<b>PASSIVO NÃO-CIRCULANTE</b>	<b>877.714.236,40</b>	<b>806.967.959,14</b>
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Longo Prazo	587.031,67	14.598,20
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	5.870.134,44	8.230.394,33	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	302.570.716,80	278.233.935,81	Fornecedores a Longo Prazo	0,00	0,00
Estoque	115.189,90	96.191,31	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Ativo Não Circulante Mantido para Venda	0,00	0,00	<b>Provisões a Longo Prazo</b>	<b>877.127.204,32</b>	<b>806.953.982,94</b>
VPD Paga Antecipadamente	0,00	0,00	Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
<b>ATIVO NÃO-CIRCULANTE</b>	<b>385.340.445,74</b>	<b>10.138.391,70</b>	Resultado Diferido	0,00	0,00
Ativo Realizável a Longo Prazo	385.340.445,74	9.585.385,12	<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>877.891.136,24</b>	<b>807.133.163,58</b>
Créditos a Longo Prazo	1.850.492,64	1.850.385,12	<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>		
Créditos Tributários a Receber a Longo Prazo	1.850.492,64	1.850.385,12	ESPECIFICAÇÃO		
Empréstimos e Financiamentos Concedidos a Longo Prazo	0,00	0,00	Exercicio Atual		
Dívida Ativa Tributária a Longo Prazo	0,00	0,00	Exercicio Anterior		
Dívida Ativa Não Tributária a Longo Prazo	0,00	0,00	Patrimônio Social/Capital Social		
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00	Adiantamento para Futuro Aumento de Capital		
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	383.532.945,74	10.138.391,70	0,00		
			0,00		

[https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel\\_LRF.aspx?reiTipo=2](https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?reiTipo=2)

Diante do exposto, a Unidade Instrutiva opina pela regularização com ressalvas do apontamento.

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

CONCLUSÃO: RESSALVA

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.	MARCIO CESAR FALASCHI	027.600.319-50	Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.	PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA	0448.266.059-00	Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

9. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares com ressalva relativa ao item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.

10. A Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, representada pelo senhor Márcio César Falaschi, juntou a petição n.º 776916/25 (peças 24-25), firmada pelo senhor Paulo Sérgio Bernardino de Oliveira, por meio da qual ratifica o contraditório anteriormente apresentado pela entidade previdenciária (peças 14-21).

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1213/25 (peça 26), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela regularidade com ressalva das contas da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, referentes ao exercício financeiro de 2024.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela.

2. Consoante relatado, a única restrição descrita, denominada inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024, refere-se a divergências entre os valores de contas contábeis apurados no Relatório de Avaliação Atuarial e lançados na contabilidade da entidade em relação àqueles informados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), assim demonstrado:

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R\$)	b) Valor Contabilizado (R\$)	c) Diferença (R\$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	806.953.362,94	806.953.362,94	0,00
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Deficit Atuarial	545.735.413,02	0,00	545.735.413,02

Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.  
 2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.

3. Segundo a defesa apresentada pelo senhor Márcio Cesar Falaschi, Superintendente da entidade a partir de 01/01/25, dado que o plano de amortização vigente não amortiza os juros, o valor do deficit atuarial não seria (-)R\$ 545.735.413,02, conforme apresentado, mas sim de (-)R\$ 623.500.785,00, dado o acréscimo de (-)R\$ 77.765.371,98. Assim, justificou que, "como o plano é negativo, esse valor não deve ser contabilizado, uma vez que o plano de amortização deveria constituir uma receita e, portanto, não pode impactar negativamente o cálculo do deficit atuarial, influenciando-o apenas de forma positiva. Diante disso, foi informado na contabilização o valor de R\$ 0,00 para o plano de amortização, uma vez que ele não contribui para a amortização do deficit atuarial".

4. A Coordenadoria de Contas, "considerando as justificativas apresentadas e

parecer fornecido pelo atuário, bem como a definição de déficit atuarial", entende que "a situação descrita demonstra a necessidade de revisão do plano de amortização, conforme artigo 57, § 2º da Portaria MTP nº 1467, de 02 de junho de 2022 e artigo 38, inciso III, Anexo VI da mesma Portaria - Aplicação dos Parâmetros para Garantia do Equilíbrio Financeiro e Atuarial".

5. Mencionando os termos da referida Portaria, a unidade assevera que "deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais e os saldos das contas 1211208, 2362 e 2272 atualizados em conformidade com a nova avaliação". Demonstra, ademais, "os valores da avaliação atuarial e dos registros contábeis efetuados no mês de junho de 2025, data focal de 31/12/2024", obtidos por meio de consulta ao site da entidade e aos dados do SIM-AM.

6. Por fim, "opina pela regularização com ressalvas do apontamento", bem como pelo afastamento da multa anteriormente aventada. De todo modo, aponta a ressalva em relação ao senhor PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, responsável pelas contas, bem como quanto ao senhor MÁRCIO CESAR FALASCHI, obrigado, como sucessor do primeiro, a partir de 01/01/2025, pelo Fechamento do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) de dezembro de 2024, cujo prazo final ocorreu no dia 14/02/2025, conforme previsto na Instrução Normativa n.º 192/24.

7. Todavia, entende que a restrição deve ser consignada somente em relação à gestão do senhor PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, posto que inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024 refere-se ao período de sua gestão, não se comunicando com o exercício seguinte.

8. Outrossim, considerando que a conclusão da instrução da unidade técnica não menciona a antes referida "necessidade de revisão do plano de amortização", tampouco a atualização dos "saldos das contas 1211208, 2362 e 2272 (...)" em conformidade com a nova avaliação", deixo de propor qualquer medida em relação a tais comentários, considerando para tanto que a menção a esses já serve como orientação à entidade previdenciária.

9. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, proponho que esta Corte:

- julgue regulares com ressalva as contas do senhor PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, CPF 448.266.059-00, Superintendente da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[5], e 16, II[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, Superintendente da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciária."

2. Embora o senhor PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA tenha figurado como Superintendente da entidade durante todo o exercício financeiro de 2024, a Coordenadoria de Contas finda por listar como responsável também o seu sucessor, senhor MÁRCIO CESAR FALASCHI, CPF 027.600.319-50, presumivelmente em razão da sua responsabilidade pelo Fechamento do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) de dezembro de 2024, cujo termo foi 14/02/2025, conforme disposto na Instrução Normativa n.º 192/24.

3. Conforme tabela constante da Instrução n.º 432/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 8).

4. O Acórdão n.º 944/22-Primeira Câmara, de minha relatoria, decidiu:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, Superintendente da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão do item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**PROCESSO Nº:-269810/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO**

**INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, DENILSON BAITALA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA,**

**VINICIUS PLATZGUMER**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 473/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão. Exercício de 2024. 2. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas e do

Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas, em virtude do Resultado orçamentário/financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem. Déficit financeiro de 2,93% nas fontes de Recursos Ordinários/Livres. Percentual inferior ao limite de tolerância de 5% adotado pela jurisprudência do Tribunal. Jurisprudência. Impropriedade decorrente de lançamentos contábeis indevidos adotados no contexto de rotatividade no cargo de contabilista. Saneamento verificado no início do exercício seguinte. Ausência de execução irregular de despesa ou gestão temerária de recursos. Adequada relação Ativo x Passivo. Precedente. Ressalva. 3. Proposta do Parquet de Contas para que seja determinado que a entidade disponibilize, em seu Portal da Transparência, a íntegra do Relatório Anual do Controle Interno, bem como a documentação comprobatória da formação e capacitação do responsável pelo Controle Interno. Ausência de normativa exigindo a publicação. Necessidade de tratamento uniforme para os entes. Precedentes. Não acatamento da sugestão. 4. Contas regulares com ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Celso Fernando Góes, CPF 536.414.189-68, Presidente da entidade no período.

1. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 2.307.650,82 (dois milhões, trezentos e sete mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos).

2. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
243433/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2101/2021	Regular
286543/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2761/2022	Regular
274611/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1632/2023	Regular
300349/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4183/2024	Regular com ressalvas

3. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 1124/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 6), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, apontou restrição denominada resultado orçamentário/financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem assim demonstrada:

**1.3 - RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS/FINANCEIROS**

Descrição	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado Financeiro (e = a-b-c-d)	Receitas (f)	Percentual (g = (e/f)*100)
Recursos Ordinários Livres	14.623,72	56.351,88	0,00	0,00	-41.728,16	1.421.819,78	-2,93
(...)							
<b>Totais</b>	<b>47.515,85</b>	<b>89.244,01</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>-41.728,16</b>	<b>1.421.819,78</b>	<b>-2,93</b>

(3)

Nota 1 – O demonstrativo é composto pelo agrupamento de fontes de recursos, conforme a sua origem, de acordo com a Instrução Normativa nº IN 186/2024.

Nota 2 – A restrição será gerada em razão de déficit (coluna "Resultado Financeiro (e = a-b-c-d)") do demonstrativo para qualquer origem de recursos, exceto as origens 03 - Transferências Voluntárias e 05 - Operações de Crédito.

Nota 3 – Observa-se que, para fins de apuração do "Resultado Financeiro (e = a-b-c-d)", além do Passivo Financeiro, também foram deduzidos: (i) Contas Pendentes, que corresponde ao montante das despesas não inscritas no orçamento devido a omissão ou à indisponibilidade de dotação orçamentária, cujo registro contábil é efetuado na conta 218919877 - Obrigações Deixadas de Empenhar, motivo pelo qual seu saldo é atribuído à origem de recursos Ordinários/Livres; (ii) Realizável, que compreende os valores a receber por demais transações, ante a incerteza de sua efetivação.

**CONSTATÇÕES DA ANÁLISE QUANTO AO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO**

Restrição: Resultado orçamentário/financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem. Fonte de Critério: LC 101/00 art. 1º, § 1º, c/c art. 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g".

A execução orçamentária e financeira, segregada por agrupamentos de fontes de recursos, conforme a sua origem, no exercício de 2024, evidenciou a ocorrência de resultado deficitário para a(s) origem(ns) detalhada(s) no demonstrativo dos Resultados Orçamentários/Financeiros.

Para o cálculo apresentado, foram consideradas todas as fontes de recursos, agrupadas segundo sua origem de recursos, exceto a origem 08 - Regime Próprio de Previdência.

Ressalta-se, no entanto, que as origens 03 - Transferências Voluntárias e 05 - Operações de Crédito não acarretam restrição quando constatado resultado deficitário, de acordo com o estabelecido na IN nº 186/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/8/pdf/00387462.pdf>).

A situação caracteriza inobservância a gestão fiscal responsável, estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em que pressupõe ação planejada e transparente, com a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 354/17-STP.

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

- relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo com exposição de motivos;
- exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo;
- outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

4. A unidade entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório ao gestor nos seguintes termos:

**PARTE IV - DAS MULTAS**



10. O Consórcio Intermunicipal Vale do Rio Jordão, por meio da petição n.º 719904/25 (peças 41-46), firmada pelo Assessor Jurídico Vinicius Platzgumer, junta documentos, esclarecendo que estes:

(...) indicam a delegação de poderes do Presidente do CRJ (CELSON FERNANDO GOES) para a então Diretora Presidente JACQUELINE SATKO TSUJI, autorizando-a a assinar expedientes do CRJ.

11. O senhor Celso Fernando Góes, pela petição n.º 723170/25 (peças 47-48), subscrita pela procuradora Silvaney Isabel Gomes de Oliveira, sustenta e requer o seguinte:

Quando menciona acerca dos documentos, refere-se aqueles acostados pelo procurador do Consórcio, o qual confirma todas possíveis falhas, que repita-se não causou qualquer dano ao erário.

Ainda, conforme se observa, demais documentos acostados pelo procurador.

Diante do exposto e da documentação acostada, requer sejam os presentes documentos acolhidos em todos os seus termos, sanando dessa forma, as irregularidades apontadas nos autos em tela.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Preliminarmente, considerando terem sido apresentados após a conclusão da instrução processual, recebo como memoriais os documentos às peças 41-46 e 47-48.

1. No que tange ao mérito, divirjo das manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas, pela irregularidade das contas, por entender possível julgá-las regulares com ressalva.

2. Consoante relatado, a irregularidade considerada, denominada resultado orçamentário/financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem, consiste em déficit financeiro da ordem de R\$ 41.728,16 nas fontes de Recursos Ordinários/Livres, em face de Passivo Financeiro no montante de R\$ 56.351,88, ante um Ativo Financeiro de R\$ 14.623,72. Tal resultado equivale a 2,93% da receita total de R\$ 1.421.819,78.

3. Em seu contraditório, o atual gestor da entidade sustentou que a falha decorreu "em sua maior parte, da inscrição de restos a pagar não processados sem lastro, oriundos de empenhos realizados em duplicidade ou indevidamente naquele exercício", negando liquidações e pagamentos em duplicidade. afirmou também não ter havido tempo hábil para o cancelamento daqueles empenhos ainda no exercício das contas, mas tão somente em 2025.

4. Aduziu, ademais, que parte do montante inscrito em restos a pagar seria composto por "encargos sociais relativos à folha de pagamento de dezembro/2024, (...) referentes ao INSS e (...) ao FGTS" que teriam sido quitados ainda em janeiro de 2025. No referido exercício teriam sido ainda "identificados e cancelados integralmente" ditos restos a pagar. A fim de comprovar tais providências, apresentou DARF relativa ao pagamento de encargos sociais (peça 22), comprovante de pagamento de FGTS (peça 24), notas de anulação de empenho (peça 27), bem como relatórios (peças 28-32).

5. Inobstante os esclarecimentos e medidas saneadoras referidas, a Coordenadoria de Contas mantém a irregularidade, posto que, segundo o princípio da incomunicabilidade entre as contas anuais, "o valor cancelado será considerado somente na análise da prestação de contas do exercício correspondente", qual seja, 2025.

6. Assevera também não ter discricionariedade para seguir a jurisprudência deste Tribunal no que se refere ao percentual do déficit frente às receitas:

Quanto ao percentual do déficit de 2,93%, muito embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no Primeiro Exame, em função de tal justificativa.

7. Diferentemente, entendo não haver motivo para que a jurisprudência desta Corte, que tem convertido em ressalva déficits orçamentários/financeiros inferiores ao patamar de 5% da receita[7], seja preterida.

8. Em contexto semelhante, tratando das contas de outra entidade voltada à saúde, o Acórdão n.º 1976/25-Segunda Câmara[8] fundamentou a conversão da irregularidade em ressalva não somente no percentual do déficit, mas também na relação Ativo x Passivo, consoante a seguinte fundamentação, transcrita no que interessa:

(...) Restou evidenciado nos autos que o referido déficit somente ocorreu em razão do atraso de pagamentos devidos pelos municípios consorciados, a maioria regularizados nos primeiros meses do exercício seguinte.

(...)

Os serviços públicos que presta, de assistência à saúde, são essenciais e não podem ser interrompidos, diante do princípio da continuidade dos serviços públicos. Ademais, o consórcio público, diante da imprescindibilidade de suas despesas e da rigidez de suas receitas, não tem a mesma flexibilidade que os municípios e demais entidades da administração pública dispõem para adequar a execução de seus orçamentos à eventuais frustrações de receitas.

(...)

Verifico que o consórcio possui recursos para cumprir suas obrigações financeiras de curto prazo, indicando uma boa saúde financeira. Seu ativo circulante ao final do exercício somava R\$ 5.558.588,40, enquanto o seu passivo circulante (obrigações de pagamento em curto prazo) era de R\$ 2.722.990,18, de acordo com o balanço patrimonial reproduzido na Instrução - 3518/24 - CGM.

Além disso, o déficit apurado foi de apenas 3,19%, inferior ao máximo tolerado na jurisprudência desta Corte de Contas, que é de 5%, entendimento que vem sendo aplicado aos consórcios públicos, como nos Acórdãos nº 4213/24 - Primeira Câmara, nº 2387/23 - Segunda Câmara, nº 551/23 - Segunda Câmara e nº 3354/23 - Primeira Câmara.

(...)

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva das contas relativas ao exercício de 2023 do senhor Celso Fernando Góes, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da 5ª Região de Saúde do Paraná - CISOSS no período.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

9. Não bastasse a similaridade entre o caso em tela e o precedente transcrito, entendo que a ocorrência de "falha operacional e de transição de equipe contábil", consoante definido na instrução, não acarretou irregular execução de despesa ou gestão temerária de recursos.

10. Em relação às falhas nos registros contábeis, observo que as correções, consistentes na anulação de empenhos, cancelamento de restos a pagar indevidamente inscritos e comprovantes de quitação datados de janeiro de 2025, ainda que intempestivas, foram devidamente comprovadas.

11. Não bastasse, a elevada rotatividade no cargo de contador, comprovada às peças 19-21, favorece a ocorrência das falhas descritas.

12. Tendo em conta, portanto, a jurisprudência acerca da matéria, bem como a razoabilidade das justificativas apresentadas, proponho a conversão do item resultado orçamentário/financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem em ressalva, bem como o afastamento da multa sugerida pela unidade técnica.

13. De outra feita, divirjo da proposta ministerial de emissão de determinação para que a entidade "divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador."

14. Segundo argumenta a representante do Parquet de Contas, a medida tem por fundamento a "imprescindibilidade de fácil e pública obtenção do documento", tendo em vista que o documento não se encontra publicado no Portal da Transparência da entidade e que, a partir da Instrução Normativa n.º 189/24, sua apresentação foi dispensada.

15. Embora pareça-me indubitável a necessidade de todo ente público promover a mais ampla publicidade de seus atos, dados e informações a fim de atender aos princípios inscritos no caput do artigo 37 da Constituição Federal[9], observo que a medida proposta não guarda relação com a fragilidade alegada. A par da relevância da disponibilização do relatório de controle interno na web, para fins de transparência e controle social, o acesso público ao documento pouco revela da atuação ou efetividade do controle interno, tampouco serve para atestar que o gestor teve conhecimento das atividades desenvolvidas pela área, de suas conclusões e orientações, e menos ainda de que as utilizou e respeitou, quando apropriado.

16. De todo modo, ainda que seja importante assegurar a publicidade do relatório de controle interno, tenho que ordem com o conteúdo almejado pelo Parquet deve constar preferencialmente de norma que abranja a totalidade das entidades municipais paranaenses, em conformidade com o planejamento das ações de controle executadas pelo Tribunal. Tratar-se-ia, pois, de inserir a obrigação na sistemática de controle do TCE-PR, deixando de prescrevê-la em prestações de contas esparsas, nas quais, diga-se, é desconhecida sua adoção atual, como no presente caso.

17. Propostas de determinação similares têm sido apresentadas em diversas prestações de contas do exercício de 2024[10], sendo ainda diverso o acolhimento ou não da medida, até mesmo como recomendação, no caso da Segunda Câmara.

18. Em conformidade com o posicionamento ora indicado, porém, esta Primeira Câmara, nos Acórdãos n.º 1396/25[11] e n.º 1403/25[12], de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, acolheu, de forma peremptória e unânime, o entendimento de que a ausência de previsão com tal teor no escopo de análise das contas permite fastar a determinação como obrigação a ser cumprida pela entidade:

Em relação à sugestão do Ministério Público de Contas de expedição de determinação - para que a Câmara, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira -, deixo de acolhê-la, por não constar a obrigação no escopo de análise da Instrução Normativa n.º 189/2024 e porque não verifiquei nos autos, na análise técnica, nem no próprio parecer ministerial, apontamentos que a justifique.

19. Por fim, cumpre destacar que tramita no Tribunal a Uniformização de Jurisprudência n.º 719840/25[13], de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, aberta em face do reconhecimento de "divergência de entendimento quanto à obrigatoriedade da disponibilização do Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência das Câmaras Municipais", cuja resolução poderá ensejar a adoção de medidas quanto ao tema.

20. Assim, considerando a fundamentação apresentada e os precedentes referidos, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares com ressalva as contas do senhor Celso Fernando Góes, Presidente do Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão, relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão do item resultado orçamentário/financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[14], e 16, II[15], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor Celso Fernando Góes, Presidente do Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão, relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão do item resultado orçamentário/financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 - Sessão Ordinária Virtual nº 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio." A entidade é formada pelos seguintes municípios de Guarapuava e Cândido de Abreu.
2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1124/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 6).
3. Por clareza, foram mantidos apenas os lançamentos nos quais foi observada a falha apontada.
4. Foram acostadas Notas de Cancelamento de empenhos, DARFs de INSS e guias do FGTS.
5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade a ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) (...) IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) (...)
- g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
6. O Parquet assevera, todavia, que seu opinativo "se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais outras irregularidades em procedimentos próprios."
7. Como precedentes de tolerância a déficits até o limite de 5% para consórcios públicos nesta Primeira Câmara, vejam-se os acordãos n.º 1389/21 e n.º 887/23, relatados pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, bem como os acordãos n.º 3305/20, n.º 689/21 e n.º 3194/25, da minha relatoria.
8. Prestação de Contas n.º 306118/24, da relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso.
9. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 10. Além da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, o Procurador de Contas Flavio de Azambuja Berti nas Prestações de Contas n.º 17210-7/25, n.º 19298-1/25, n.º 16125-3/25 e n.º 17152-6/25, entre outras.
11. Exarada na Prestação de Contas n.º 80268/25, lavrado nos seguintes termos: Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Imbituva, do exercício de 2024, de responsabilidade da Sra. Maria Eduarda Goebel; e II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
12. Decisão exarada nos autos n.º 192469/25 nos seguintes termos: Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pinhão, do exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Luiz Hamilton Kitzky; e II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
13. Em pesquisa realizada no sistema Trâmite em 29/01/26, verifica-se que o processo está em poder da Coordenadoria de Contas, aguardando manifestação.
14. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...) III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
15. Art. 16. As contas serão julgadas: (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 4 DE 16 DE MARÇO DE 2026 ATÉ 19 DE MARÇO DE 2026

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 627340/22 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

Interessado: ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS, ALINE CRISTINA DOS SANTOS, ALINE PINTO ZANI, AMANDA ALVES ARAMINI, ANA ISA DOS SANTOS ANDRADE, ANA PAULA COELHO, ANDERSON ALVES DE ARAUJO, ANDREA FERREIRA DE ARAUJO, ANDREI FERREIRA DE ARAUJO, BARBARA MISTURINI, CINTHIA EMANUELLA KLOSTER, DEBORA CARDOSO ROJAS, EDNALDO ALVES DA SILVA, EMERSON LUIZ DA SILVA, ERIKA MORAES BONI, GABRIELA GASPAROTTO SANGIROLAMO, HENRY ALBERTO PIRES ALMEIDA, JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO, JOSE JUNIOR DO CARMO PEREIRA, JULIANA MARCELO XAVIER, KLEIVERSON ERIC RIBEIRO DE LIMA, LUCAS MATTEUS DIAS PERIN, LUCAS VINICIUS DA SILVA, LUIZA LUCAS PEREIRA, MARCOS AURELIO SEITZ, MARCOS MARIN, MARIA ANITA DA SILVA SANTOS, MARIA ESTER VIEIRA GOMES, MAURICIO APARECIDO RECH, MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, NATALIA RAFAELA CAPINAN ALVES, NILTON ALMEIDA FERREIRA, PAULA ELOISE RODRIGUES FERREIRA, REINALDO PEREIRA DA CUNHA, RENAN CARLOS PALOMBO, ROSELI APARECIDA LUZA DE OLIVEIRA, ROSINEI BRAGA, SEBASTIANA DOS SANTOS VIDAL, TAMIRIS RODRIGUES GRANDI, THAIS FERNANDA DOS SANTOS ARAUJO, TIAGO BONOMI, VINICIUS MATEUS PALTANIN SILVA, VIVIANE MIRANDA DE OLIVEIRA, VIVIANI LEITE PARDIN, VLADEMIR DE OLIVEIRA SANTOS

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 135864/25

Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY

Interessado: ARILSON BATISTA DE SOUZA, CARLOS ANTONIO REIS, MUNICÍPIO DE ANAHY

Processo: 200321/25

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Interessado: GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA

Processo: 128248/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

Processo: 135686/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 136461/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Interessado: ELCIO JOSÉ VIDAL, JOSÉ DE JESUS ISÁC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Processo: 141023/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, STEFAN TOME PAUKA

Processo: 142178/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Interessado: EDMAR LIMA, FERNANDO CARLOS COIMBRA, FLAVIO HENRIQUE PEREIRA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Processo: 162683/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

Interessado: DARLEI TRENTO (Procurador(es)): VINICIUS BULIGON, AFONSO RICARDO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, ROGERIO GALLINA

Processo: 165461/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ  
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Processo: 167910/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
Interessado: ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES, LEANDRO DORINI, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 169351/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ  
Interessado: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR (Procurador(es): BEATRIZ FUKUNARI), MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, RENATO FELIX DE SOUZA

Processo: 172379/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA  
Interessado: FELIPE CLAUDINO MACHADO, LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 176480/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL (Procurador(es): OZEIAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR)  
Interessado: JOAO DE LIMA, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL (Procurador(es): OZEIAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR), OTAVIO MAURILIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA

Processo: 177354/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO  
Interessado: GENY VIOLATO, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

Processo: 186086/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ  
Interessado: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Processo: 192388/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ  
Interessado: ANÍZIO CÉSAR LINO SILVA, ILTON SHIGUEMI KURODA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Processo: 192825/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO  
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHÃO, VALDECIR BIASEBETTI

Processo: 196596/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 26/01/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: GILSON DE JESUS ESTEVES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Processo: 201700/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS)  
Interessado: HIROSHI KUBO (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS), MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS), NILTON DOUGLAS DE MEIRA (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS)

Processo: 204831/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 26/01/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA  
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 315397/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

Processo: 336564/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA  
Interessado: MUNICÍPIO DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR (Procurador(es): JOSE TEODORO ALVES, TALIA DE CERQUEIRA ROCHA, FERNANDO AUGUSTO SARTORI, MYKE OLIVEIRA GOMES)

#### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 733601/24  
Entidade: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA, EDUARDO

PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO SCHUH

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 355269/18  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA  
Interessado: ADEMIR GALHARDO ROMERO, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, VALTER COLONELLO, VINICIUS BRIAN ZEQUIM OKABAYASHI, WILSON WANDERLEI ESPOSTO

Processo: 841102/24  
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ  
Interessado: DEBORA KRISTINE DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LARISSA LARIANE NUNES PEREIRA, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, SUELI APARECIDA MIGUEL RODRIGUES, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES

#### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 597910/25  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: WILLAMYS BARBOSA DA SILVA

Processo: 699306/25  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LUCIMARE DE ALMEIDA

Processo: 724440/24 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MARCOS TADEU DELA PUENTE D'ALPINO, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 609130/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR (Procurador(es): GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 172476/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA

#### CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### PENSÃO

Processo: 731668/24 Vista desde 02/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO  
Interessado: DORALINO BORGES DA ROSA, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, NATALINA FERREIRA DA ROSA

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 140813/24  
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, DONIZETTI DE JESUS

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 649734/18 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ADEMIR FRANCISCO DA COSTA, ADILE LEZME, ADRIANA INES WATANABE, ADRIANA MACUCO MATEUS, ADRIANA PAULETTO, ADRIANE EVELYN DURAES, ADRIANO BIANCHI DE MORAES, ADVALDO ALVES DE OLIVEIRA, AFONSO HENRIQUE BARROS FRANCA RYGIELSKI, AILTON CARLOS GUILHERME, ALAN SALES MARTINS, ALANA HETTWER TOPANOTTI, ALESSANDRA DANIELA ZIANTONIO SAMPAIO, ALESSANDRA DE FREITAS, ALEX KOPP DINIS, ALEX SILVA TEIXEIRA, ALEXANDRE DOMINGUES DE OLIVEIRA CHEN, ALEXANDRE LUIS SIEKLICKI, ALEXSANDRO AQUINO, ALEXSSANDRA RIBEIRO DE SOUZA, ALEXSSANDRA RODRIGUES LOPES, ALEXSSANDRO GONCALVES VILLALVA, ALINE LIDIANE DA CRUZ, ALINE LUIZA FUHR, ALINE PIEGAT DA SILVA, ALISSON ANIBAL BORGES, ALVACIR MIGUEL BIANCHI, ANA CAROLINA PEREIRA, ANA CAROLINE LIMA DA SILVA, ANA CLAUDIA MATTOS GOMES, ANA CLEIDE CARVALHO TEIXEIRA, ANA MARIA MULLER, ANA PRICILA KIIHN STEIMBACH, ANATACHI SCHWAAB MILANESE, ANDERSON ESPINDOLA MARTINAZZO, ANDERSON LEICHTWEIS, ANDERSON LEPRETTI BARBARO, ANDREIA DICKMANN, ANDREIA DO NASCIMENTO SOARES, ANDREIA REIS VALVASSORI, ANDRESSA REZENDE MAURICIO, ANDRESSA THOMAS PAULI, ANDRIZE RIBAS DA SILVA ZUBEK, ANGELICA MOZEL VITORINO, ANGELO ANTONIO DA SILVA, ANNA MARIA DE PAULA, APARECIDA SOARES DA SILVA REIS, ARLEY ROBERTO WEBER, AUGUSTO CESAR VIEIRA, BARBARA NATASHA DRECHSLER, BEATRIZ DE SOUSA SANTA CRUZ, BRUNA BARBOSA GARCIA, BRUNA DA SILVA ROCHA, BRUNA DOS SANTOS BARBOSA, BRUNA FERNANDES DA PAIXAO, BRUNA PICAGEVICZ, BRUNNO COSTA SOUZA, BRUNO HENRIQUE DA SILVA TAFFAREL, CAMILA BOSCO TIRABASSI SANTOS, CAMILA FERNANDES LISBOA, CAMILA TULER TEIXEIRA, CARMEM MARIA WIEDERGRUN, CAROLINE SIQUEIRA, CAROLINE

TEXDORF BALZZAN, CELI MARIA HUNNING, CELIA APARECIDA DE SOUZA, CELMA SUELY DE ALMEIDA, CELSO LUIZ FERREIRA JUNIOR, CESAR AIRTON SCHWINGEL, CINTIA DA SILVA, CLAUDEMAR DA SILVA COSTA, CLAUDIA MAIARA PLACK MENDES, CLAUDIA VERBES ALVES, CLAUDIO MOREIRA RAMOS, CLEIDE APARECIDA GODOY DOS SANTOS, CLENIA FALESKI, CLEUCIMARA APARECIDA OBERGUER, CLEUSA THEOBALD, CRISTIAN ASSMANN OTTO, CRISTIANE DA CUNHA ASSIS, CRISTIANE DA SILVA, CRISTIANE DE CASSIA PIQUITIN, CRISTIANE FATIMA DE CAMARGO, CRISTIANE MILA, CRISTIANE PEREIRA CABRAL, CRISTIANO ALVES DE SOUZA, CRISTIANO NUNES DE MEIRAS, DAIANA SANTOS DAL COMUNI, DALILA MARIA PAVEI, DANIEL DA COSTA LIMA, DANIEL MARTINS E SOUZA, DANIEL MARTINS LOPES, DANIELA CRISTINA DALLA SANTA, DANIELA DO SOCORRO DA COSTA MOTTA, DANIELA FERNANDA BENITEZ FURTADO MOTTA, DANIELA HERMES DE LIMA, DANIELLE DE ALMEIDA BORGES FERREIRA, DAYANE MELO, DEBORA DOS SANTOS, DEISI LENNERTZ SALVADOR, DELLA MARIS FERNANDES, DIANA MONTEIRO BERNARDO TINTINO, DIEGO AMERICANO LOPES, DIOGO DA CRUZ, DOUGLAS GRACIANO DE SOUZA, EDERSON GERALDO DE SOUZA, EDGAR FERREIRA NEVES NETO, EDIANE MARCELINO DA SILVA, EDINA ANTONIA DE SOUZA SIQUEIRA, EDIVANA MARIA MONTEIRO, EDUARDO CRISTIANO DOS SANTOS MORAIS, EDUARDO DOS REIS MORAIS, EDUARDO LOVATEL, ELAINE APARECIDA DA SILVA, ELAINE COSTA DE SOUZA, ELAINE DE JESUS SANTOS FERREIRA, ELAINE DOS SANTOS GUIMARAES VIEIRA, ELAINE POPOSKI DA ROCHA, ELENIR ROSINHA LORENCETI, ELIANA ALVES VALADAO, ELIANE AVILA MARQUES, ELIANE CHAVES DE ALMEIDA, ELIANE DUTRA, ELIANE MILKA GOMES, ELIDA LUIZA ANDRADE DE JESUS, ELIEL ALVES, ELIETE DE OLIVEIRA MARTINS MAGALHAES, ELISA TAVARES, ELISABETH GRACIELA DECKER, ELISANE APARECIDA DIAS, ELISANGELA DA SILVA LAGES, ELISANGELA MACHADO ANDRADE EZEQUIEL, ELISETTE OLIVEIRA, ELISEU JACIR STOCKMANN, ELISIANE JUNG, ELISMARA DO NASCIMENTO PEREIRA DA CUNHA, ELIVELTON POSSOLI, ELIZABETE PEITER, ELIZANDRA APARECIDA RODRIGUES, ELIZANIA DA ROSA MACHADO, ELIZETE DE SOUZA RIBEIRO, ELLEN KAYUMI MARIANO SAWAZAKI, ELVIO GUEDES, EMA MARICEL DELGADO, EMERSON TAVARES SILVA BARBOSA, ERICA FONTANA DA SILVA, ESTHEL BESALLIANI DIAS CRUZ, EVA JOSIELE DE ALMEIDA GARCIA, EVELIN NODARI BOGARIN, EWERTON FERNANDO ALBOQUERQUES PINHEIRO, FABIANA DA SILVA PAULA, FABIANA DOS SANTOS, FABIANA FERREIRA RODRIGUES, FABIANE FERREIRA LIMA DOS SANTOS, FABIANO ALVES DIAS BUENO, FABIO TOSHIO YAMAMOTO, FATIMA DE OLIVEIRA, FATIMA PANTA DE SOUZA, FELIPE DA SILVA CARDOSO, FELIPE GABRIEL FERNANDES SPIERING, FERNANDA FORMENTIN, FERNANDA SANTOS ROCHA, FERNANDO VIANA BATISTA, FLAVIO VALENTIN DA SILVA, FRANCIELI PRIMAZ, FRANCIELLE ARYANNE FLORES BIANCHI, FRANCIELLI BRANDALISE DE SOUZA, FRANKLYN KENNY DOS SANTOS ARAUJO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, GABRIEL DANUNZIO MYSCZAK, GABRIEL DE ANDRADE RIBEIRO, GABRIEL HENRIQUE MAI, GABRIELA DA ROCHA PACHECO, GABRIELA DA SILVA PETERS, GABRIELLE SCHUEBEL COMMARELA, GEANE CORREIA PAREDES, GENES DIAS GARCIA BARRETO DOS SANTOS, GENIRA RODRIGUES, GEOVANA DA MAIA MACHADO, GERSON CARLOS DE MORAIS, GERUZA PAULETTI, GESSY FATIMA HENQUE, GILVANO DA SILVA, GIOVANA BONOMO BAMPI, GIOVANA REGINA WEBER HOSS, GIOVANNA MAYARA SIBOWICZ, GIZELI APARECIDA POZZO, GLAICE SILVA LIMA, GUILHERME AUGUSTO MARTINS SILVA, GUILHERME CHRISTY GUIMARAES, GUSTAVO HENRIQUE GABOARDI, GUSTAVO VAZ DA SILVA, HANIELI DALFOVO DO CARMO ELIZARIO, HERBERT DE SOUSA JUNIOR, IDE APARECIDA VAZ SCHMIDT, IELITA SANTOS DA SILVA, ILAIDE MATTE, ILAINE PEREIRA LEITE AGUIAR, ILUANA KRUL MORRO, IONE PEREIRA DE SOUZA DICK, IRMA DE PAULA PADILHA, IRONITA DOS SANTOS SILVA, ISABEL FERREIRA DA SILVA FIGUEIREDO, ISAIAS RODRIGUES, IVAM LUIZ FLORIANO PANIZZON, IVAN LUIS KAFZINSKI, IZABEL VIEIRA JANDREY, IZABELA EMANUELE DE SOUZA, JACKSON LUIZ ROSA, JAKSON DE OLIVEIRA, JAKSON FERREIRA DA SILVA, JAMYLLÉ ARGENTON ALEXANDRE, JANAINA DE JESUS LOPES SANTANA, JANAINA DO PRADO DA SILVA, JANDIRA APARECIDA DOS SANTOS, JANETE MACHADO DOS SANTOS, JANNE GLAUCIA ALVES VILAS BOAS BRANDAO, JANNEYLSON MARQUES CAVALCANTI, JAQUELINE TONOLO VIEIRA, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA REIS, JEAN CARLOS FUCHS, JEAN CARLOS PINHEIRO, JEAN JARIER DA SILVA BRAZ, JEFFERSON JOSE SCHMITT, JEFFERSON ZELINSKI, JEFFERSON LUIZ ROSSI DE ABREU, JESINEZ REZENDE DAS CHAGAS, JESSICA BEATRIZ VOIDELO, JESSICA MITIE GOTO, JESUS HENRIQUE SEGANTINI, JOAO JOSE DA SILVA, JOAO MARIA ALVES FERREIRA, JOAO VITOR BERVIG FIDELIS PEREIRA, JOCELAINÉ KEILA BEHREM, JORGE RAFAEL MAIDANA, JORGE RICARDO AUREO FERREIRA, JOSE MARCIO COMMARELA, JOSE SILVA JUNIOR, JOSUE TICIANI GOMES, JOYCE DOS SANTOS FERREIRA DE SOUZA, JOYCE GONCALVES DA SILVA RODRIGUES, JUCIMARA GOMES DA SILVA, JULIANA FERREIRA BELLO, JULIANA MARCAL, JULIANE CARNEIRO, JULIANE GULART DO PRADO, JULIANE KOSLOWSKI FRANCA, JULIO CESAR MARTINS DE PAULA, JULIO CESAR RIBEIRO GOETZINGER, JUNISON LUIZ SIQUEIRA, JUSSARA DA SILVA NASCIMENTO ARAUJO, JUSSARA RAMOS ANTUNES, KARINA LISBOA, Karina Luiza Monteiro, KARINA NOGUEIRA PEREIRA, KARINA VAZ DE SOUZA FUCHS, KARINE ENEVAN, KARLA MORAIS SILVA, KATIA LOPES, KEITH AMANDA SANTANA, KELLY ALVES DA LUZ, KELLY DE LIMA SILVA, KELLY MARTINS RODRIGUES BARROS, KESSY JONES DLUŚNIEWSKI, KETLIN JESSICA DANTAS CARNEIRO, KETLYN CAROLINE SANTOS SILVA, KEVIN HENRIQUE CASTANHA, KOY YEANJA JEN, KRISLAINE DRUM MORALES RUSSIN, LAMONYERI SAIARA DEFENZI DE PAULA, LARISSA BIBLIO RODRIGUES, LARISSA ELESSAMA URNAU DA ROSA, LARISSA PAGANOTTI LIMA, LARISSA RENATA DOS SANTOS, LAUENIFFER ROSA DE OLIVEIRA DA SILVA, LAURITA CARDOSO SIQUEIRA, LEANDRO AUGUSTO CROTTI DOI, LEILIANE XAVIER AZEVEDO, LEOCI ANIZETO MADEIRA, LEONICE GRANDO SOARES, LEONILDA APARECIDA PUTON LORENZETTI, LETICIA BORGES DA SILVA, LETICIA DE SOUZA LIMA, LETICIA LAISE BET COLLA, LETICIA MEDEIROS ANTUNES, LIDIA SANT ANA PAES, LIDIANE TYMUS, LILIANE DIAS BEHREN, LINDALVA DOS SANTOS BELFRAME, LINDAURA APOLINARIO DA COSTA, LISIANE SILVA DE BRITO, LUANA CARVALHO SARAIVA, LUANA FICANHA PEREZ, LUANA METZ DANCINI,

LUCAS GABRIEL SANTOS DA SILVA, LUCAS NASCIMENTO JERELI, LUCIANA FERNANDES DOS SANTOS, LUCIANA LEZCANO, LUCIANO ALBRECHT BROBOSKI, LUCIANO CANTERO DOS SANTOS, LUCILENE DA COSTA AMORIM, LUIS ANDRIEL POHLMANN MENDES, LUIS ENRIQUE PEREIRA MAIOLI, LUKAS RODRIGUES DA SILVA DE SOUZA, LURDES DA ROSA, LUSILENE FERRAZ DE SOUZA, LUZIA DA CONCEICAO DA SILVA, LUZINETE AGUSTINHO DA SILVEIRA ALMEIDA, LUZINETE DO ROSARIO COELHO, MANUELA DOS SANTOS GASPAR, MARA RAQUEL BOUCINHA, MARCELO CAETANO DA SILVA, MARCELO CORDEIRO DE SOUZA, MARCIA CRISTINA FERNANDES FARINA, MARCIA DE ARAUJO BUENO, MARCIELLE DE FATIMA RAMPELOTTI, MARCIENE DIAS DA SILVA, MARCIO GLEDSON CORREA, MARCO AURELIO DA SILVA, MARCOS ANTONIO TEIXEIRA, MARCUS VINICIUS DONDOSSOLA DE SOUZA, MARGARIDA DE OLIVEIRA, MARIA LEONICE DO SANTOS, MARIA DE FATIMA DA COSTA, MARIA HELENA CAMPOS, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GOMES, MARIA REGINA BISPO DO NASCIMENTO, MARIANE LUDMARA RAMOS DE ARAUJO BERTGES, MARIANE VIEIRA DO NASCIMENTO, MARIANNA MARQUES AUGUSTO, MARINA DOS SANTOS TONHOLI, MARLENE JOHN PINHEIRO DE SOUZA, MARLEY DO NASCIMENTO BRANCO, MARLIZE PATERNOLI, MARTA FERNANDES CEZARIO, MATEUS JONATHAN ALVES, MATHEUS FELIPE URNAU DA ROSA, MATHEUS ROLIM BARBOSA, MATUSALEM NUNES FERNANDES, MAURIANE SIRLENE GONCALVES, MAVIONE DE OLIVEIRA MENDES, MAXWEL HENRIQUE DE SOUZA, MAYARA ALINE ACUNA, MAYARA MAGALHAES FELICIANO, MERI TEREZINHA RIOS, MERIDIENE KUNKEL, MIRIAN CAMPOS DA VEIGA, MIRIAN GOMES RIOS, MIRIAN KELLY DE SANTI, MONICA DE ALBUQUERQUE FERREIRA, MORGANI CRISTINA HERMANN THOMASSEN, MUNIRA CHURK LAGO, NADIA CRISTINA GARCIA DA SILVA BORTOLINI, NADIA SIPRIANO DOS SANTOS, NADIR GONCALVES AURELIO, NAIR MONTE FERRANTE, NAJARA DAYANE DIAS CHAGAS, NANJI ELIZABETH LESME LI, NATALIA CRISTINA FERREIRA MATHIAS DOS SANTOS, NELIANE APARECIDA DALPIAZ PADILHA, NELIELSON ADRIANO AGUAYO, NEUSA APARECIDA TELLES, NEUZA BOTELHO, NILSON SCHILD, NIVA TEREZINHA FRITZEN, NOELI DE FATIMA DE ALMEIDA, NOELI DE PAULA, ODAIR ALVES DOS SANTOS, OZANA DE BRITO GUIMARAES, PATRICIA BRUM BRAZ TRIFFONI, PATRICIA DA CONCEICAO, PAULO CARVALHO FERREIRA JUNIOR, PEDRO VINICIUS MENEZES LACERDA, POLIANA PAOLA ROEHRIS, PRISCILA CRISTINA DA SILVA, PRISCILA DE PADUA ZIMMERMAN, PRISCILA DOS SANTOS NUNES, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, RAFAEL WEBER SALGADO, RAFAELA RODRIGUES DE MELLO, RAFAELA ROGEL DIAS, RAYPPER FLEGLER PEREIRA, REGIANE ENGEL, REGINA MAURICIO DA SILVA, RENATA CANEPELE, RENATA HEISS ANTUNES, RENATA VEIGA DA ROCHA FERREIRA, RODERJAM DAVID DA SILVA, RODRIGO FERREIRA MILLER, RODRIGO SUEL SOUSA ARAUJO, ROMILDO CORREIA DOS SANTOS, ROMUALDO MANUEL DE FIGUEIREDO, ROMULO DA SILVA LEMES, RONEI OLIVEIRA DE OLIVEIRA, ROSALINA GONCALVEZ ARAUJO PENNA, ROSANE ABRAO PEREIRA, ROSANGELA GONCALVES, ROSELAINÉ CORREA CEZAR, ROSEMAR VIEIRA DA FONSECA, ROSENILDA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, ROSENILDA BORGES, ROSICLEIA DA SILVA, ROSIELLE KARLYNE GRAVENHAGEN, ROSILDA APARECIDA DOS SANTOS, ROSILENE ODORICO DE OLIVEIRA, RUBIA MARA BRAGA ABRANTES, SALETE EBERHART DOS SANTOS, SALETE MARIA DOS SANTOS DE PAULA, SAMARA DE SOUSA PEREIRA, SAMARA KOMMERS, SAMILA ALAYNI DAMACENA DOS SANTOS, SANDRA CARNEIRO CADRENAL, SANDRA LUIZA MACHADO, SANDRA MARIA PANTOJA DE SOUZA, SANDRO RONALDO DE CASTRO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, SERLEI MAGALHAES, SHEILA BATISTA, SILVANA JACIRA GOMES TABORDA, SILVANA NOVAK DE OLIVEIRA SZYDLOWSKI, SILVIA LETICIA ALEXIUS, SILVIA SANTA CRUZ SUSIN, SIRLEI MENDER, SIRLENE AGUIAR BORBA, SIRLEY CHUENG NETO, SOLANGE ALMEIDA DA SILVA BOCCHI, SOLANGE CARINE DA SILVA, SOLANGE PEREIRA RODRIGUES, SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARADELI, SOLANGE SCHERER, SONIA FATIMA ALVES, STHEVIA PEREIRA DOS SANTOS XAVIER, SUELI RODRIGUES, SUELI TEREZINHA ROCHA, SUZANA RODRIGUES DO NASCIMENTO, TACIANE BORSATTO, TALITA AUGUSTA VAZQUEZ CABRERA, TAMARA KARLA ALVES MENDES, TANIA CAMILA DE FARIA, TARCISIO BIASUS DE OLIVEIRA, TATIANA DE FREITAS FIUZA, TATIANE ALVES DA LUZ DA SILVA, TATIANE CARNEIRO DA SILVA RIBEIRO, TATIANE POLETI VIEIRA, TAYANE VILAS BOAS RIOS, TERESINHA APARECIDA BARBOSA, THAINA GOMES, THAIS DE OLIVEIRA, THATIANA ROBERTA SOBRAL ESTORINO DA SILVA, THIAGO AYALA, THIAGO HENRIQUE BORGES, TIAGO FERREIRA SAUER, VALDIRENE MEIRA CAPETINI, VALDIRENE ROSA FRANCA, VALERIA NARCISO DE ALMEIDA CARDOSO, VANDERLEIA WASCZUK, VANDERLI MARIA DUARTE, VANESSA CRISTINA DA SILVA ESCOBAR, VANESSA LINO DE SOUZA, VANICLEIDE FERREIRA DA SILVA, VERA LUCIA DO NASCIMENTO, Vera Lucia Fonseca dos Santos, VINICIUS TASSO, VIVIAN APARECIDA DOS SANTOS, WAGNER DANTAS DE SOUZA JUNIOR, WELLISSON RODRIGO MOREIRA, WELLINGTON DIOGO LONGO, WENDEL GOMES DE CASTRO, WESLEY ANDRE DE ALMEIDA, WHARLEY PAULO DO NASCIMENTO, WILKER BOLZAN AZEVEDO, WILLIAN PEFFER, WILSON CESAR CLAUDINO MARTINS, WUENDY MAYARA DE LIMA COELHO, YANNA MEDEIROS FURTADO, YARA WILHELM PIOVESANI DA SILVA, YASMIN NORBERTO KOSUHOVSKI, YUREN CALDEIRA CANTERLE, ZENILDA DO CARMO RAPE

Processo: 307076/24 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: ALVARO TELLES, DAVI DE SOUZA, DHIONES DE OLIVEIRA MARTINS, EDEVALDO MONTEIRO DE SOUZA, ILSON BUENO, LEANDRO DE CAMPOS RIBEIRO, MELINA BEATRIZ BENVENUTTI VIEIRA, MIGUEL ZAHDI NETO, MUNICÍPIO DE CASTRO, REGINA DA SILVA CAMARGO CARNEIRO, REINALDO CARDOSO, SANDRA MARA DE OLIVEIRA ROGOSKI, WASHINGTON ANDREOTTI DE SOUZA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 192736/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: ANDERSON REIS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, THIAGO LOPES

Processo: 200410/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, MIGUEL DOS ANJOS DIAS, PEDRO MARTINS

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 153340/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Processo: 137360/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL  
Interessado: EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

Processo: 158864/25 Vista desde 02/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL  
Interessado: MARCOS CESAR SUGIGAN, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Processo: 161717/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO  
Interessado: EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, INEZ GONÇALVES DE ABREU, MUNICÍPIO DE MATO RICO

Processo: 170643/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 02/03/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA)

Processo: 176196/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA  
Interessado: JANILSON MARCOS DONASAN, MANOEL RODRIGO AMADO, MUNICÍPIO DE OURIZONA

Processo: 179047/25 Vista desde 02/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN  
Interessado: IRCELIO CARLOTTO, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, JAMIL PECH (Procurador(es): MANUELA ROSA DE CASTILHO), MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Processo: 183826/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA  
Interessado: CLAUDEMIR VALERIO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 184130/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO  
Interessado: ANTONIO MARCOS SEGURO, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO

Processo: 186116/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES  
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER, LUCINEI CARLOS THOMAZ (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAROLINA PADILHA RITZMANN), MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Processo: 189166/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO  
Interessado: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, WILSON AKIO ABE

Processo: 190350/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ  
Interessado: MARCO ANTONIO BALDAO, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Processo: 192426/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
Interessado: MELQUIADES TAVIAN JUNIOR (Procurador(es): ANTONIO JOELCIO STOLTE, ANDRE LUIZ SBERZE), MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Processo: 192639/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, LUIZ CARLOS VIDAL, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 193945/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA  
Interessado: ANTONIO CARLOS TAMAIS (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI), MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

Processo: 196421/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS  
Interessado: ADEMAR LUIZ BURCKHARDT, CARLOS DOS SANTOS, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Processo: 199358/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
Interessado: IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 201409/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL  
Interessado: ALEXANDRE DONATO, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

---

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

---

#### **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 533686/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL  
Interessado: JOÃO CLAUDIO ROMERO, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Processo: 185537/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES, FABIO GUERRA CORREA, JOÃO MARCELO BINI

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 92789/25  
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CECILIA FERREIRA LEAL)  
Interessado: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CECILIA FERREIRA LEAL), JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK (Procurador(es): DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, NILMA DA SILVEIRA), LUCIANA SANTOS COSTA (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, PAOLA OZORIO GRANDE DA CRUZ, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), MAYARA ARIADNE DE SOUZA (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA), THYAGO RIBEIRO FARLANDES, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES

Processo: 193953/25  
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ  
Interessado: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS

Processo: 184270/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA  
Interessado: ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA

Processo: 189832/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, MARCOS CESAR CORREIA

---

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

---

#### **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Processo: 38242/20 Adiado para análise de voto divergente desde 02/03/2026  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA  
Interessado: GELSON MANSUR NASSAR, HIROSHI KUBO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, PEDRO DE OLIVEIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

#### **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 555315/22 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS  
Interessado: BRUNA LUCCHESI DA SILVA, CAMILA ISABELLY BRASIL, CAMILLA PEREIRA, CARINA ELENA GUEDES MARTINELLI, CARINE ALCANTARA DE

JESUS, CAROLINA MACHADO ROSSASI, CAROLINA VIDAL JUREVICZ, CASSIA LARA FRANKOWIA, CELIA REGINA RIBAS, CESAR AUGUSTO CARDOSO HONAISSER, CESAR LEMES DE AZEVEDO, CINTIA APARECIDA CORREA, CINTIA MEDEIROS RAMOS, CLAUDIA DE FATIMA DOS SANTOS, CLAUDIO CORREA DE LORENA, CLAUDIO EDUARDO SCHERER, CLEENIR APARECIDA DE QUADROS, CLEITON DOS SANTOS, CLEUSA MARIA VESOLLI, CRISTIANE ZANATTA, CRISTINA CARDOSO DA ROSA, CRISTINA SOARES, CRISTINA TEREZA KLEIM, DAIANE ALINE GROODERS ROHR, DAIANE DAMO, DANIEL ANTUNES DA ROCHA, DANIEL CRUZ DO NASCIMENTO, DANIEL RICARDO LANGARO, DANIELE CARDOSO, DANIELE VAZ DE OLIVEIRA, DANIELI GRAF SERBENA, DANIELLI CRISTINA MARCONDES, DARA CAROLINI DE OLIVEIRA DOS SANTOS, DAVID DA COSTA, DEBORA GAIO VARGAS, DEBORA MAIRA OLIVEIRA, DEISE PEREIRA ROSA, DENISE DE FATIMA DE RAMOS, DHONATTAN BRUNO SAGAS, DIANA FELTRIN, DIEGO FELIPE CORDEIRO, DIONARA GUARDA, DIONE PAULA LUDWIG, DIRCEIA MATIELE DE ALMEIDA BUENO, DULCEMA DA CRUZ PASSOS, EDSON RAFAEL DE LARA SOARES BERTOTTI, EDYANE INVERNIZZI, ELAINE CASTANHA DE SOUZA, ELEANDRA MAIA CARNEIRO, ELIANE DA APARECIDA DOS SANTOS, ELIANE DA ROCHA, ELISA STEFANELLO DOS SANTOS, ELISANGELA CORREA DA SILVA, ELIZANGELA CHURTZ PONTES, ELIZANGELA FERREIRA CAMPOS, Elizete da Luz Rodrigues de Souza, ELVIS MARQUES HENRIQUESSON, EMANUELLE APARECIDA HISTER SANTIN, EMMANUEL NATAN NUNES SOARES, ERIK CORDEIRO GUERIOS, EUCLYDES EDUARDO BRASIL SILVERIO, EVANDRO RIBEIRO, EVANDRO RODRIGO DA SILVA, EVANILDO FERREIRA, EVELYN CRISTINE DA SILVEIRA, EVERALDO SANTOS DE MELLO, EZEQUIEL DA SILVA, FABIANA PATRICIA DIAS, FABIANO CAMARA DA SILVA, FABRICIA SERAFIM DAS NEVES, FELIPE GRANDO, FERNANDA KARASEK, FERNANDA SIGNOR E SA, FERNANDO DOS SANTOS, FLAVIA FREITAS DE LIMA, FRANCIANA CAROLINE FAVERO, FRANCIENE DAL PRA, FRANCIENE DHEIN PACHECO, FRANCIENE OLIVO, FRANCIENE TODESCATTO, FRANCIENE WOSNES, FRANCIELLE ROSA LEMES, FRANCISCO GILBERTO BOMFIM, GABRIELE BITINE, GABRIELI PITCHININ, GABRIELLE ROSA SANTOS, GABRIELLY DE ANDRADE FERREIRA, GABRIELY SOUZA TERRES, GEOVANE DE ALMEIDA, GEOVANI FABER DE MOURA, GIDIELSON FRAGAS, GILBERT URIEL BRAGA FERNANDES, GLEISSY PERIN, GRACIELEN DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ALVES, GRACIELI CAMARGO, GRACIELY CRISTIANE IRCZ MAIA, GREICY CRISTINA IRCZ MAIA, GUILHERME ANTONIO DA ROSA, GUILHERME ANTONIO DOS SANTOS, GUSTAVO MARINO FERREIRA SORGI, HEDINARA AMARAL DE MORAES, HYNGRID STEFANY LEMOS, ILAINE RIBEIRO DOMICIANO, INGRID MAIZA CRUSARO, ISABELE SILVEIRA SIERRA, IVANETE DUARTE, IZABELA CASTAGNOLI, JAIRO CARLIM MACIEL, JANAINA DE OLIVEIRA BIBON, JANETE PEDROSO COTOSKI, JANILSE PAULA BRANDAO, JAQUELINE SILVA TESSEROLI, JEFERSON MEDEIROS, JESSICA DAIANE DE OLIVEIRA FERREIRA, JHON LENON SILVA SANTOS, JHONATAN DA SILVA, JOAO PAULO DOS SANTOS, JOCEMARA APARECIDA LODY RUGENSKI, JOCIELI DE OLIVEIRA, JONAS QUEIROZ DELGADO, JOSE CARLOS REITER, JOSE TADEU LIMA SANTOS, JOSELI VAZ FABRICIO, JOSETTI TEREZINHA CARNEIRO, JOSIANE VEIGA DA SILVA, JOSIELLE DE FATIMA ALVES, JUDIRCE CAVALHEIRO DA SILVA ESCONGISK, JULIA CAROLINA CARVALHO, JULIANA TORQUATO GUERINO, JUSSIANI MARQUEZOTTI RAMOS, KAMYLA LAUTERIO DE AVILA PRETO, KARLA TAYLINY FERRAZ ROTH, KATIA CAROLINE FRANCA DALANHOL, KAUAN KURCESZKI, KAUANA THAINA DE PAULA, KETELIN GEMELLI CHRIST, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, LARISSA BYANCA DA SILVA, LARISSA ZANATTA SENDESKI, LEANDRO NEGRI CUNICO, LEDIANA DOS SANTOS, LENITA APARECIDA DA CRUZ, LEONARDO RIBEIRO SALVATORI, LETICIA APARECIDA TERRES KEMES, LILIAN APARECIDA GONCALVES MARQUES, LUCAS BRASIL DE JESUS, LUCAS ELPIDIO ROSA DE GOIS, LUCAS FORTUNATO ALVES, LUCIANA BARBOSA PEDROSO, LUCIANA DA SILVA, LUCIANE APARECIDA DOS ANJOS SILVA, LUCIANO BRUNETTI, LUCIANO DE JESUS LOPES, LUCIMARA FIDELIS, LUISA MARA LEAL GOMES, LUIZ EDUARDO MACIEL BRASIL, LUIZA PORTO GUISSLER, MAELI LORENA DE LIMA, MAGDA DAMETTO, MAICON CESAR DE SOUZA BURBELLA, MAISA APARECIDA CORDEIRO, MANOEL RODRIGO BRAZ DA CRUZ, MARA ADRIANA PFEIFER SLOBODA, MARCELO ALBINO, MARCELO ALVES MARTINS, MARCIO ANDRE SWITALA, MARCO ANTONIO DE CASTRO GUEDES, MARIA DIOMAR GUEDES, MARIA DO CARMO FELINI, MARIA DONARIA FRAGOSO CARVALHO, MARIA PRISCILA SANTOS SALES, MARIELI DEUFRAZIO FONSECA, MARIELI PILANTIL DA SILVA, MARIELI SOUZA SANTOS, MARILUZ DOS SANTOS, MARINES FATIMA DOS SANTOS SOUZA, MARISA DIAS, MATEUS WANSCHER PEDROSO, MATHEUS HENRIQUE SANTOS GOBBI, MATHEUS KUKUL BONATTO, MATHEUS MASSARU GOTO HIRAI, MATHEUS RICARDO BUJAREK BARRABARRA, MAURICIO FELIPE CIRINO, MAURO JOSE SOARES, MICHELE DE CARVALHO DOS SANTOS, MICHELI CANDIDO, MILENA MAIARA FERREIRA MACIEL, MIRIAN FABER DE MOURA, MONIKE IAGUCZESKI DE AVILA, MORIELTON GARCIA DE SOUZA, MUNICIPIO DE PALMAS, ODENI BORELLA DE SOUZA, OZELIA CESCO, PAMELA SOMAVILA, PATRICIA FERREIRA FLORIANO, PATRICIA GUBERT MACIEL, PATRICIA MIKOSZ, PATRIKE SOARES DE OLIVEIRA, PAULA FERNANDA STINGELIN, PEDRO MACHADO BUENO, PETERSON MULLER DO AMARAL, POLEANE FABIULA DA OLIVEIRA, PRISCILA DE LIMA BONAFE, RAFAEL ANTUNES CREMA, RAFAEL CAMILO BARBOZA, RAFAEL JARDIM MENINE, RAJAN TECHIO DE ARAUJO, RAQUEL DO NASCIMENTO GLIR, RAYANE PAGNONCELLI, REJANE DE OLIVEIRA, ROBSON JOSE RODRIGUES VAIZ, RODRIGO DA SILVA PRADO, ROSANE APARECIDA VAZ DOS SANTOS, ROSANGELA DE FREITAS BRANDT, ROSELI APARECIDA LOPES PROENCO, ROSELIANA CARBONAR, ROSEMERI APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA, ROZEANE APARECIDA DOS SANTOS, ROZELI ALVES MORAIS FIGUEREDO, SABRINA APARECIDA DE PAULA SANTOS, SABRINA CARLI MENDES, SABRINA DE FATIMA PEREIRA LOURENCO, SADRAQUE SOARES, SALETE DE FATIMA SOUZA PACHECO, SANDRA OFRAZIO, SARA SOUZA DOS SANTOS, SARAJANE APARECIDA LOFAGEM, SERGIO SILVA, SIDNEI MELLO DE SOUZA, SIDNEY GUSTAVO DA SILVA, SILMARA APARECIDA DA LUZ, SILVANA VELHO ROCHA, SIMONE DA APARECIDA FERREIRA DA CONCEICAO, SIMONE MARQUES MORENO, SIMONE SOLANGE LECH, SUELEN APARECIDA LEMES, SUELMACHADO, TAIASA DUTRA ALVES, TAMARA SILVEIRA FAGUNDES, TAMIRES APARECIDA DA SILVA, TATIANE PICOLLI

CARVALHO FIORIN, TEREZINHA APARECIDA MACHADO BARRABARRA, THAINA MORAIS AY MORE, THIAGO MIKILITA, VAGNER PALAMAR, VALERIA LETICIA RUSCHEL DE ALMEIDA, VANESSA DOS SANTOS, VIVIAN GAIO VARGAS ARAUJO, VIVIANE BRASIL SILVEIRA, VIVIANE MARTINELLI RAMOS, WALLACE QUINTINO LOPES, WELLINGTON RAFAEL TAQUES, WILLIAM DA SILVA SOUZA, WILMAR CORREIA, WOELITON THAUAN LAUDE LOURENCO, YANA KELEN SERAFINI, YEDDA LEMOS SPEROTTO, ADEMIR MOURA PELENTIL, ADENISE DAS GRACAS OLIVEIRA ATAIDE, ADRIANA DA SILVA, ADRIANA DE FATIMA DA SILVA DE OLIVEIRA, ADRIANA DOS SANTOS DA SILVA, ADRIANA SCHMITT KUKUL, ADRIANA SOUZA, ADRIANA ZANELLA DE MOURA, Adriane Fantini, ALESSANDRA DALLA COSTA ABREU, ALEXANDRA CRISTINA SCHNEIDER CONSOLI, ALEXANDRA DA SILVA OLIVEIRA, ALEXANDRA ROSARIO DE SOUZA, ALFREDO SALDANHA VAZ, ALINE DA SILVA DA LUZ, ALINE MAMPIAN PAES, ALINE PEREIRA, ALISSON LUCAS GONCALVES DA SILVA, AMANDA AGUILERA DA SILVA, AMANDA PAZ MARTINELLI, AMANDA PRESTES DOS SANTOS, AMELIO STEFAN JUNIOR, ANA CLAUDIA DA SILVEIRA MENDES, ANA CRISTINA CORDEIRO, ANA FLAVIA PUFF, ANA KARINA KLEIM, ANA PAULA BUENO PEREIRA DOS SANTOS, ANA PAULA NOVELLO GONCALVES, ANA PAULA RIBEIRO, ANA PAULA VIDAL SANTOS, ANDRE ANTONIO BUENO, ANDRESSA PAULA FRANCESCHETTI, ANDRESSA RIBEIRO PARENTI, ANGELA SIMOES BUENO, ARIANNY DURLI FONSECA, BRENDA DA ROCHA ANGHINONI, BRUNA CHRISTOFOLI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 184288/25 Adiado para análise de voto divergente desde 02/03/2026  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA  
Interessado: CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA, TEOBALDO DIAS MARTINS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 190890/25 Adiado para análise de voto divergente desde 02/03/2026  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, PAULO SERGIO PEREIRA

Processo: 196537/25 Adiado para análise de voto divergente desde 02/03/2026  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ  
Interessado: HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, VALDEMIR FERREIRA

Processo: 268333/25 Adiado para análise de voto divergente desde 02/03/2026  
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ

#### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

#### 2ªSECAM - Acórdãos

#### PROCESSO Nº:-707677/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO:-ADRIANA PEREIRA BARBOSA, AILTON VALDEVINO DE QUADROS, ALAN PATRICK SOARES HELFENSTEIN, ALICE RODRIGUES DE GODOYS, ALINE LAVANDOSKI, ALTEMIR SCHUASTZ, ANA PAULA PERES, ANA PAULA PRESTES, ANDREIA REGINA ALVES DA SILVA, ANDRESSA DIOVANA MORESCHI, ANDRESSA DOMINGUES, ANTONIO LUCIVAN COLPANI JUNIOR, ARAN KLEIN FERNANDES, BRUNA CAROLINE BIF DE CARVALHO, CAMILA EDUARDA LOPES, CARLINE CAPESTRANO SPEROTTO, CAROLINE BERNARDES BELLETE, CAROLINE PAULA DA SILVA, CLEYTON ODAIR FERRARI, DANIELE APARECIDA PILONETO, DANIELLA WRONSKI, DAYANE RIBEIRO BRANDAO, DIONATHAN SCHARLWAM FRAGATA LOCATELLI, EDINEI DE GODOYS RODRIGUES, EDSON TOLOTTI, ELAINE DE FATIMA MENSCH BUFFON, ELIANARA CRISTIANE MULLER, ELIZANE LINDENBERG, ELOIZA LUCINI CASIRAGHI, EMERSON DE JESUS DOS SANTOS, EVANI GOULART, FELIPE GASPARINI DA SILVA, FRANCIELY DUMS DE LIMA, FRANCIENE SANTOS MARQUES, GABRIELE CRISTINE FRANCESCHETO, GESSICA TAIANE SANTOS DA SILVA, IVANETE DE MATTOS DA SILVA, IZIS DE COL ACORSI GOULART, JANE APARECIDA GUBERT, JANETE TEREZINHA ELAUTERIO DE SOUZA NERVIS, JAQUELINE MARIA DALBOSCO, JENIFER FERNANDA DE ANDRADE, JOAO CARLOS COSTA, JOAO VITOR SCHUASTZ, JOCELAINA APARECIDA GERMANO DE SOUZA, JOSIANE DA SILVEIRA E SILVA LEMES, JOSIMARI LUCINI FERREIRA, JULIA CRISTINA TUSSI, JUVILDE MARIA DELLALIBERA, LEANDRO DE GODOYS RODRIGUES, LEANDRO HENRIQUE MAAS SANTOS, LUANA ANDREGHETTI, LUCENE MARIA MITRUT, LUCIANA KRUG, LUCIANA REGINA MISSEL, LUCIANI BUENO DOS SANTOS,

LUCIANO BUENO RODRIGUES DE LARA, LUIZ GOETZ, LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS, MARCIA ANDREA COUTINHO MATTOS, MARCIANA DEPARIS, MARCIO STRASSBURGER, MARCOS ZINI, MARIA JUSSANI HOFFMANN GNOATO, MARIANA HRENECZEN, MARIANE SLOMPO DE LIMA, MARLI DA APARECIDA DE QUADROS, MAYARA CRISTIAN MORGEROT, MAYARA CRISTINA RIBEIRO BORGES CECHIN, MICHELI BRESOLIN, MONY ROBSON ZUCHI, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, NEIDE FATIMA RIBEIRO, NELSON ANTUNES VIEIRA, PATRICIA DO NASCIMENTO, PATRICIA GNOATTO, RAQUEL DA SILVA JOHUSON, RODRIGO ANTONIO ROMANO, RUBIELE PATRICIA MOGARTE, SALETE DE FATIMA CAUVILLA KLIMA, SAMANTHA LUISE ADAMI, SANDRA JOENCK ZENI, SANDRA STRASSBURGER CIRINO DOS SANTOS, SIDNEI MAXSIMOVITZ, SILAS RICARDO PEREIRA DA SILVA, SILVIA DE ROSS, SIMONE ANGELA GONZATTI, SIMONE CECAGNO, SIMONE HRENECZEN, SIMONE MARIA RIBEIRO DE SOUZA, SIRLEI GODOI MAIER, SIRLEI TEREZINHA RIZELO, SOLANGE APARECIDA VENITES BENDER LOCATELLI, SOLANGE GARBOSSA, SUZANA CORREA BORBA, SUZANA HRENECZEN, SUZANA PEFF, TAINA CITTADIN, TAIS NAIANA REOLON, TATIANA JANI CAVALHEIRO, THIAGO TEIXEIRA DE CAMARGO, VILMAR SCHMOLLER, WILLIAM CITTADIN, ZILMARA DA SILVA CASTRO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### ACÓRDÃO Nº 482/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Itapejara do Oeste - Concurso Público - Admissão - Edital 01/2021 - COAP e MPC - Pela legalidade e registro das admissões com determinação e recomendação. Pela legalidade e registro das admissões com emissão de determinação e recomendação nos termos da Unidade Técnica.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal advinda do Município de Itapejara D'Oeste, para provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Cirurgião Dentista, Engenheiro Civil, Fisioterapeuta, Gari, Médico, Médico Pediatra, Médico Plantonista, Merendeira, Motorista, Operador de Máquina, Professor, Professor de Educação Física, Servente Escolar, Serviço de Limpeza, Técnico Agrícola, Técnico de Enfermagem e Orientador Social - Edital nº 1/2021.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), em sua análise, conforme Instrução nº 26367/25 - (Peça nº 108) apontou irregularidades que não maculam o presente processo opinando pelo registro das contratações e sugeriu as determinações e recomendações abaixo para os futuros concursos ou testes seletivos do Município:

#### DETERMINAÇÃO:

I - Observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões adequada para tanto, bem como para que nas próximas oportunidades, preveja a aplicação de prova didática, dissertativa ou de redação para o cargo de Professor. (peça 56, página 8).

#### RECOMENDAÇÕES:

I - Deverá a municipalidade proceder ao correto cadastramento da situação de cada candidato no SIAP.

II - Os candidatos que formalizarem desistência devem ser registrados como "desistentes", com a juntada dos respectivos termos de desistência;

III - Aqueles que não atenderem à convocação devem ser classificados como "não atenderam à convocação", sendo necessário comprovar a convocação mediante meio alternativo além do edital;

IV - Os candidatos que solicitaram final de fila devem ser adequadamente identificados como "finais de fila".

O Ministério Público de Contas, consoante Parecer nº 04/26 - 4PC (Peça nº 111), opinou pela legalidade e registro das admissões, acompanhando o posicionamento do setor técnico com a expedição da determinação e recomendações indicadas acima pela COAP.

É a breve síntese processual.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da determinação e recomendações sugeridas, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da COAP.

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e Parecer da 2PC, pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da recomendação e determinação contidas na Instrução nº 26367/25-COAP (peça 108) ao Município de Itapejara do Oeste.

#### 3. VOTO

Face ao exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões do Concurso Público do Município de Itapejara do Oeste, regulamentado pelo Edital nº 01/2021, para provimento de vagas de empregos do seu quadro de pessoal de Agente Comunitário de Saúde, Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Cirurgião Dentista, Engenheiro Civil, Fisioterapeuta, Gari, Médico, Médico Pediatra, Médico Plantonista, Merendeira, Motorista, Operador de Máquina, Professor, Professor de Educação Física, Servente Escolar, Serviço de Limpeza, Técnico Agrícola, Técnico de Enfermagem e Orientador Social, porém com a expedição de DETERMINAÇÃO e RECOMENDAÇÕES abaixo, para futuras contratações.

#### DETERMINAÇÃO:

I - Observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões adequada para tanto, bem como para que nas próximas oportunidades, preveja a aplicação de prova didática, dissertativa ou de redação para o cargo de Professor. (peça 56, página 8).

#### RECOMENDAÇÕES:

I - Deverá a municipalidade proceder ao correto cadastramento da situação de cada candidato no SIAP.

II - Os candidatos que formalizarem desistência devem ser registrados como "desistentes", com a juntada dos respectivos termos de desistência;

III - Aqueles que não atenderem à convocação devem ser classificados como "não atenderam à convocação", devendo ser comprovada a convocação mediante

meio alternativo além do edital;

IV - Os candidatos que solicitaram final de fila devem ser adequadamente identificados como "finais de fila".

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para as anotações devidas, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões do Concurso Público do Município de Itapejara do Oeste, regulamentado pelo Edital nº 01/2021, para provimento de vagas de empregos do seu quadro de pessoal de Agente Comunitário de Saúde, Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Cirurgião Dentista, Engenheiro Civil, Fisioterapeuta, Gari, Médico, Médico Pediatra, Médico Plantonista, Merendeira, Motorista, Operador de Máquina, Professor, Professor de Educação Física, Servente Escolar, Serviço de Limpeza, Técnico Agrícola, Técnico de Enfermagem e Orientador Social, porém com a expedição de DETERMINAÇÃO e RECOMENDAÇÕES abaixo, para futuras contratações.

#### DETERMINAÇÃO:

I - Observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões adequada para tanto, bem como para que nas próximas oportunidades, preveja a aplicação de prova didática, dissertativa ou de redação para o cargo de Professor. (peça 56, página 8).

#### RECOMENDAÇÕES:

I - Deverá a municipalidade proceder ao correto cadastramento da situação de cada candidato no SIAP.

II - Os candidatos que formalizarem desistência devem ser registrados como "desistentes", com a juntada dos respectivos termos de desistência;

III - Aqueles que não atenderem à convocação devem ser classificados como "não atenderam à convocação", devendo ser comprovada a convocação mediante meio alternativo além do edital;

IV - Os candidatos que solicitaram final de fila devem ser adequadamente identificados como "finais de fila".

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para as anotações devidas, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 - Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

#### PROCESSO Nº:-163595/17

#### ASSUNTO:-ADMISÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA  
INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA BERTOSI, ALEX VIEIRA BIANCO, CLAUDIO BASTIANI DA SILVA, DAVID DO PRADO, EVERTON DE OLIVEIRA, FLAVIO JOSE ASSAGRA PEREIRA, JOSE LUIZ PEREIRA MACHADO, JOSE RICARDO DE SOUZA, JULIANO BENTO FURQUIM, LUCILENA RODRIGUES VIANA, MARCIO CESAR DE ANDRADE, REGINALDO MARIANO, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA, VANDERLEI PINTO DA SILVA, WELLINGTON LEANDRO CELESTINO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

#### ACÓRDÃO Nº 496/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2016. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima. Processo de seleção regular. Registro com determinação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima, por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 001/2016 (peça 38) para o provimento de cargos diversos.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica opinou pelo registro de todas as admissões, excetuada a contratação do senhor Reginaldo Mariano. A proposta de negativa foi fundamentada no fato de que o admitido era o responsável legal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima na época do concurso. Em acréscimo, sugeriu recomendação e determinação à entidade, nos seguintes termos (Instrução nº 12044/25 - COAP - Fase 4, peça 152):

3- Pela emissão de Recomendação:

a) Para que nos próximos certames observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a necessidade de ter na banca examinadora examinadores com formação adequada em todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação do Concurso Público.

4- Pela emissão de Determinação:

a) Para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica pelo registro de todos os atos, à exceção da admissão do senhor Reginaldo Mariano, com a recomendação e determinação sugeridas (Parecer nº 1050/25 - 6PC, peça 156).

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Divergindo dos pareceres precedentes, julgo que todas as admissões listadas nos autos[1] devem ser registradas, inclusive a do senhor Reginaldo Mariano.

É certo que a participação do dirigente de entidade em seu próprio concurso é medida altamente desaconselhada, por ferir, ao menos na aparência, os princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia. É de se esperar que isso gere dúvidas acerca da lisura do certame, o que abala a confiança do público em geral na administração pública.

Entretanto, no caso em análise é possível verificar que todos os atos do concurso juntados aos autos foram assinados pelo prefeito municipal ou pelos membros da comissão do concurso, sem qualquer participação do senhor Reginaldo, como se pode verificar, entre outros, na justificativa para realização do certame (peça 5), na informação sobre saldo de dotação orçamentária (peça 6), no ato de designação da comissão organizadora/julgadora (peça 15), nos atos de dispensa de licitação para contratação da empresa organizadora (peças 19 a 25), no contrato de prestação de serviços (peça 29), no edital de abertura e em sua retificação (peças 38 e 40), nos editais de homologação das inscrições e de divulgação do resultado (peças 44 e 48), assim como no Decreto nº 168/2016, de homologação do resultado final do concurso (peça 50).

Não constam dos autos quaisquer indícios de que o senhor Reginaldo tenha tido acesso a informações privilegiadas ou tratamento diverso dos demais candidatos, situação que justificaria a negativa de registro de sua admissão.

Em acréscimo, destaco que o concurso foi organizado pela Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa, e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – FUNTEF-PR, entidade que goza de credibilidade e é presumivelmente pouco sujeita a influências externas e fraudes.

Por fim, observo que, na hipótese de o órgão julgador discordar deste relator quanto ao registro da admissão do senhor Reginaldo, seria necessária nova intimação da entidade antes da negativa de registro.

Na Instrução nº 12044/25 - COAP - Fase 4, que subsidiou a intimação da entidade para o exercício do contraditório, a irregularidade concernente à sua admissão foi descrita da seguinte forma:

REGINALDO MARIANO, cadastrado(a) no Tribunal como responsável legal pela entidade, foi aprovado(a) no certame, para o cargo/emprego de Operador de Bombas, na 5ª posição. Essa situação pode indicar irregularidade, se o servidor tiver atuado nos atos de organização do processo seletivo, uma vez que tal circunstância implica em ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia (arts. 5º e 37 da Constituição Federal). Necessário esclarecimentos.

Como se vê, antecipando de certa forma o juízo que esta Corte poderia vir a fazer diante dos fatos em análise, a unidade técnica expressamente afirmou que a irregularidade estaria caracterizada na hipótese de o servidor ter atuado nos atos de organização do processo seletivo.

Não por coincidência, a defesa apresentada pela entidade à peça 147 limitou-se a demonstrar que o servidor não participou da organização do concurso, o que seria suficiente para afastar a irregularidade, de acordo com os termos da instrução da unidade técnica.

De forma contraditória, em sua manifestação conclusiva, a unidade técnica posicionou-se pela negativa de registro, sem apontar a participação do servidor na organização do concurso, e com fundamento exclusivo na circunstância de o admitido ser o representante legal da entidade à época do certame.

Vale ressaltar que, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é imprescindível que a irregularidade esteja devidamente caracterizada na intimação, de modo que a entidade, interessado e/ou responsável possam exercer plenamente o contraditório, deduzindo em sua defesa todos os argumentos capazes de infirmar as conclusões da unidade técnica.

Como constou expressamente da instrução da unidade técnica que a irregularidade decorreria apenas da participação do admitido na organização do certame, negar registro a sua admissão com fundamento tão somente na sua qualidade de gestor da entidade constituiria ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Por fim, acolho, na forma de determinação, a recomendação sugerida pela unidade técnica, relativa à necessidade de os examinadores contarem com formação adequada em todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação no concurso, pelos fundamentos expostos na instrução do processo.

Deixo de propor a determinação sugerida pela unidade técnica relativa à observância dos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, tendo em vista estar relacionada ao cumprimento de disposição literal de ato normativo desta Corte.

#### VOTO

Ante ao exposto, proponho:

I - Registrar as admissões descritas na peça 152, fls. 8 a 11, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima que, em futuros concursos públicos, assegure-se de que a banca examinadora seja composta por profissionais com formação adequada em todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação do concurso público;

III - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para registro, e, em seguida, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para anotação da determinação. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Registrar as admissões descritas na peça 152, fls. 8 a 11, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima que, em futuros concursos públicos, assegure-se de que a banca examinadora seja composta por profissionais com formação adequada em todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação do concurso público;

III - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para registro, e, em seguida, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para anotação da determinação. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 152, p. 8 a 11.

#### PROCESSO Nº:-757470/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO:-AURO JESUINO DE ALMEIDA, EVELYN MURIEL VIEIRA, IVANOR LUIZ MULLER, LUCINEI CARLOS THOMAZ, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, ROSELI CECÍLIA PANASSOLO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 497/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Processo Seletivo regulado pelo Edital nº 1/2019. Processo de seleção regular. Legalidade e registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Teixeira Soares nos cargos de recepcionista, odontólogo e psicólogo, mediante o concurso regulamentado pelo Edital nº 1/2019.

Em análise final, a Coordenadoria de Atos de Pessoal opinou pelo registro das admissões em análise, com determinação para que o ente observe os prazos fixados na IN nº 142/2018 referentes à documentação das respectivas fases de admissão (Instrução nº 427/26 - COAP – Fase 4, peça 17).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer nº 53/26 - 6PC, peça 20).

É o sucinto relatório.

#### VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 427/26 - COAP e o Parecer nº 53/26 - 6PC do Ministério Público de Contas.

No entanto, deixo de propor a determinação sugerida pela unidade técnica, por considerá-la desnecessária, eis que trata do cumprimento de disposição literal de ato normativo expedido por esta Corte.

Ante ao exposto, proponho o voto pelo REGISTRO dos atos de admissão dos servidores listados na peça 17.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para registro. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Julgar pelo REGISTRO dos atos de admissão dos servidores listados na peça 17.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para registro. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 17, p. 6 e 7.

#### PROCESSO Nº:-131290/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-CATHERINE NOVACOVSKI, ELISIANE RAQUEL BRAZ MATOS DOS REIS, EVERTON FELIPE DOBLER, GEIZILAINE CORREIA, HELOISA PALHAO CASTILHA, IONE JOVITA DE OLIVEIRA, JORGE PIASECKI JUNIOR, JOSE APARECIDO DE CARVALHO, KAUYANI FONTOURA DO NASCIMENTO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MAYARA CAROLINA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, OLIVSON ROBERTO MARTINS DA SILVA, PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA, RUPERT LINCOLN DE SOUZA, SERGIO DIEGO LIVIERI ARAUJO, THAISA REGINA FLECK, THALITA GABRIELE RODRIGUES PADILHA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 498/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão complementar de pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 723/2024. Município de Piraquara. Processo de seleção regular. Registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar de pessoal promovida pelo Município de Piraquara em cargos diversos, por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 723/2024 (peça 27 do processo vinculante TC nº 277827/24).

Em parecer conclusivo, a unidade técnica opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por recomendar o seguinte (Instrução nº 26734/25 – COAP – Fase 4, peça 19):

a. para que, em futuros certames, mantenha os editais dos concursos estritos aos mandamentos aprovados na legislação local no que se refere a reserva de vagas

para candidatos afrodescendentes.

A recomendação foi sugerida porque o edital do concurso previu que o candidato afrodescendente classificado em primeiro lugar na lista de vagas reservadas seria convocado para ocupar a terceira vaga aberta, o que supostamente contrariaria os termos da lei local, que prevê a reserva de 10% das vagas para tais candidatos.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro com recomendação (Parecer nº 1243/25 - 1PC, peça 22).

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Nesse sentido, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 26734/25 – COAP – Fase 4 (peça 19) e o Parecer nº 1243/25 – 1PC (peça 22) do Ministério Público de Contas.

Deixo de acolher a recomendação sugerida pela unidade técnica, considerando que o procedimento de reservar a terceira vaga para candidato afrodescendente não ofendeu a lei municipal de regência.

A reserva de vagas para candidatos afrodescendentes está prevista na Lei Municipal 863/2006, que destina aos afrodescendentes dez por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos, todavia não traz qualquer previsão para os casos em que é necessário o arredondamento.

Diante dessa omissão legal, cabe à administração fixar no edital do concurso critério razoável de reserva de vagas nas circunstâncias em que houver necessidade de arredondamento, isto é, sempre que o número de admitidos não for múltiplo de dez, de modo a evitar questionamentos posteriores e garantir a efetividade do comando legal.

Vale ressaltar que atualmente a Lei nº 15.142/2025, aplicável à administração pública federal, estipula o percentual de 30% de reserva de vagas de concursos para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas, o que demonstra que o critério adotado pelo edital do concurso não é desarrazoado, visto que resultaria em uma reserva de, no máximo, 33% das vagas aos afrodescendentes.

Por outro lado, não poderia prevalecer o entendimento de que, diante da omissão legal, seria permitida apenas a nomeação do primeiro colocado afrodescendente na décima vaga, pois isso tornaria ineficaz a reserva em situações em que o concurso ofereceu poucas vagas para cada cargo, o que é bastante comum.

#### VOTO

Ante ao exposto, proponho:

I - Registrar as admissões descritas na peça 19, fls. 10 a 22, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para registro, e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Registrar as admissões descritas na peça 19, fls. 10 a 22, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para registro, e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 19, p. 10 a 22.

#### PROCESSO Nº:-799479/25

#### ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ, JOSE APARECIDO DA SILVA, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

#### ACÓRDÃO Nº 499/26 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Omissão no Acórdão nº 3358/25-S2C. Ausência de apreciação de recomendação sugerida pela unidade técnica. Conhecimento e provimento do recurso.

#### RELATÓRIO

Em análise os de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 3358/25-S2C (peça 11), por meio do qual esta Corte julgou regulares as contas do exercício de 2024 do senhor José Aparecido da Silva, responsável pelo Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná, e expediu recomendação à entidade para que "(...) promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social".

Em síntese, o embargante alegou que a decisão padece de omissão, pois não foi analisada a proposta da unidade técnica de recomendar à entidade que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade (Instrução nº 1002/25-CCONTAS, peça 7).

Dessa forma, requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos, a fim de que seja suprida a descrita omissão, expedindo-se a recomendação sugerida pela

Coordenadoria de Contas.

Por intermédio do Despacho nº 2/26-GCSTAP (peça 16), os embargos foram recebidos para processamento.

É o relatório.

#### VOTO

Preliminarmente, ratifico o recebimento dos embargos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, assiste razão ao embargante, pois não houve menção na decisão a respeito da proposta de recomendação formulada pela CCONTAS, caracterizando omissão no julgado.

Considero que a recomendação deve ser acolhida, pois o cadastro atualizado permite que o Tribunal tenha acesso rápido e preciso às informações das entidades jurisdicionadas, facilitando a fiscalização e o controle dos gastos públicos.

Ante o exposto, proponho o conhecimento e provimento dos embargos de declaração, para o fim de corrigir o dispositivo do Acórdão nº 3358/25-S2C, cujo texto passará a ser:

I. Julgar regulares as contas do exercício de 2024 do senhor José Aparecido da Silva, responsável pelo Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná no período;

II. Recomendar ao Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná que:

i. Atualize no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) o cadastro do(a) responsável pela contabilidade do ente, a fim de que passe a constar o número de seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade;

ii. Promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social;

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do exercício de 2024 do senhor José Aparecido da Silva, responsável pelo Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná no período;

II. Recomendar ao Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná que:

i. Atualize no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) o cadastro do(a) responsável pela contabilidade do ente, a fim de que passe a constar o número de seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade;

ii. Promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social;

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PROCESSO Nº:-193015/25

#### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO:-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

#### ACÓRDÃO Nº 500/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado. Exercício de 2024. Súmula nº 8 desta Corte. Regularidade com ressalva.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade dos senhores Denis Henrique Rodrigues de Jesus e Michelly Giocondo Gonçalves.

Na Instrução nº 370/25-CCONTAS (peça 8), a Coordenadoria de Contas apontou a ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária (CRP) vigente na data da prestação de contas e inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial.

Oportunizado o contraditório, os jurisdicionados apresentaram esclarecimentos e documentos nas peças processuais 22/23. Quanto à ausência do CRP, juntaram aos autos, novo certificado, emitido em 9/10/2025, alegando que o documento não foi tempestivamente enviado porque estava em processo de renovação. Sobre a inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial, afirmaram que os valores registrados na conta 2272 estão corretos, uma vez que o instituto de previdência possui segregação de massas – fundo financeiro e fundo previdenciário.

NÚMERO DA CONTA	NATUREZA	ESCRITURAÇÃO	DESCRIÇÃO	VALOR
2.2.7.2.0.00.00	C	N	PROVISÕES PREVIDENCIÁRIAS A LOGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	27.752.833,79
2.2.7.2.1.00.00	C	N	PROVISÕES PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	23.131.264,99
2.2.7.2.1.00.00	C	N	PROVISÕES PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	4.621.568,80

Página 3 da peça processual nº 23.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas com ressalva, uma vez que o envio do certificado de regularidade previdenciária ocorreu no curso da instrução processual (Instrução nº 1773/25-CCONTAS, peça 24).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 857/25-1PC, peça 15).

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Constato que as informações e os documentos juntados à peça 23 sanam as irregularidades anteriormente apontadas. Todavia, seguindo o entendimento da CCONTAS, é cabível a oposição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1], pois a regularização do CRP se deu após a análise inicial desta prestação de contas.

Por fim, considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada nenhuma outra irregularidade quanto aos demais itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1773/25-CCONTAS e o Parecer nº 1146/25-3PC do Ministério Público de Contas.

#### VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho a regularidade com ressalva das contas do exercício de 2024 dos senhores Denis Henrique Rodrigues de Jesus e Michelly Giocondo Gonçalves, responsáveis pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado no período, em razão do envio intempestivo do certificado de regularidade previdenciária.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2024 dos senhores Denis Henrique Rodrigues de Jesus e Michelly Giocondo Gonçalves, responsáveis pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado no período, em razão do envio intempestivo do certificado de regularidade previdenciária, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau. (...)."

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### PROCESSO Nº - 223107/24

#### ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

#### ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO - ARLETO PEREIRA ROCHA, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

#### PROCURADOR -

DESPACHO - 263/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (Despacho 179/26 – Peça 68) noticia o decurso do prazo para cumprimento de determinação contida no Acórdão 2734/24-STP.

Tal ocorrência significa que o julgamento passará a figurar como pendência, impedindo a obtenção de certidão liberatória, consoante previsão do art. 95, da

LC/PR 113/05, bem como sujeitando o respectivo gestor a sancionamento.

Cumpra destacar que não se mostra admissível a persistência de condutas negligentes, nas quais determinados entes deixam de cumprir, em tempo e modo adequados, as obrigações que lhes competem, para somente depois buscarem, de forma emergencial, a intervenção deste Tribunal quando a certidão liberatória não lhes é concedida. Tal postura, além de incompatível com o dever de cooperação institucional, demonstra falta de planejamento administrativo e afronta os princípios da eficiência e da responsabilidade na gestão pública.

Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a intimação eletrônica de ciência do Município de Peabiru, para que, no prazo de 15 dias, tome pleno conhecimento do andamento do presente processo e apresente manifestação no tocante aos procedimentos para atendimento do julgado. Destaco que o prazo concedido não é para cumprimento da decisão (a qual permanece como óbice para a obtenção de certidão), mas apenas para apresentação de resposta, a qual, caso não apresentada, ensejará a tramitação do feito para verificação da possibilidade de aplicação de multa administrativa ao Sr. Prefeito, com fundamento na previsão do art. 87, III, 'f', da LC/PR 113/05.

Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 10 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

#### PROCESSO Nº - 115591/09

#### ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

#### ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA

INTERESSADO - ANTONIO JAIR BARBOSA, ATHAYDES ALVES MORO, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA, DIVA MARIA PALU DE FREITAS, IRIVAN DE JESUS FERREIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, JOSE ZONETE PINHEIRO, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, ONILDO CHAVES DE CORDOVA II, SANDRA MARA ZIMERMANN ROCHA, SILVIO GALVAN, VALDIR DO CARMO CRUZ

PROCURADOR - ALESSANDRO JOSE MARLANGEON, LUIS FERNANDO KEMP, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, OSMAR CARDOSO ROLIM, SÉRGIO LUIZ CHAVES, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS

DESPACHO - 264/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Conforme Informação 934/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (Peça 491), o Município de Mandrituba requereu (Peça 488) a dispensa da remessa anual da Certidão Explicativa de Inteiro Teor, ao fundamento de que o valor atualizado remanescente da execução fiscal oriunda da Certidão de Débito 299/2016 seria de R\$ 12.905,57, montante que estaria abaixo do limite previsto no art. 31, §1º, da Resolução 70/19-TCE/PR.

Todavia, conforme apurado pela Unidade Técnica, a execução fiscal 0010552-30.2016.8.16.0038 foi apensada ao processo 0004178-71.2011.8.16.0038 e, neste último, o Juízo extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, sob o argumento de que o valor da execução seria inferior a R\$ 10.000,00, nos termos da Resolução 547/24-CNJ, decisão esta que transitou em julgado em 05/03/2025.

Ocorre que o próprio Município declarou que o valor atualizado do crédito remanescente é de R\$ 12.905,57, ou seja, superior ao limite de R\$ 10.000,00 previsto na mencionada Resolução-CNJ, circunstância que, em juízo preliminar, afasta o enquadramento da extinção da execução fiscal com base na ausência de interesse de agir.

Ademais, conforme bem consignado pela CMEX, a extinção do feito judicial não implica a extinção do crédito, subsistindo o dever do ente municipal de adotar medidas administrativas ou judiciais voltadas à sua satisfação integral, tais como o protesto extrajudicial do título ou o ajuizamento de nova execução fiscal, na forma da Resolução 70/19-TCE/PR.

Diante desse contexto, e considerando a necessidade de esclarecimento quanto às providências efetivamente adotadas pelo Município para a cobrança do crédito remanescente, imprescindível a oitiva do Ente municipal. Assim, determino a intimação do Município de Mandrituba para que, no prazo de 15 dias, apresente esclarecimentos detalhados acerca das medidas adotadas após a extinção da execução fiscal, devendo comprovar documentalmente, se for o caso, a realização de protesto extrajudicial do título, o ajuizamento de nova execução fiscal ou a adoção de quaisquer outras providências administrativas ou judiciais voltadas à satisfação integral do crédito, atualmente no valor de R\$ 12.905,57, bem como esclarecer as razões pelas quais, apesar desse montante, houve a extinção da execução fiscal com fundamento em valor inferior ao limite legal. Após, com ou sem manifestação, retomem os autos para nova deliberação.

GCFAMG em 10 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

#### PROCESSO Nº - 158760/26

#### ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO

#### ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO - LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

#### PROCURADOR -

DESPACHO - 267/26 – GCFAMG

1. Relatório

O Sr. Luiz Cezar Baptistel formalizou pedido de rescisão objetivando a desconstituição do Acórdão de Parecer Prévio 99/24-STP, por meio do qual foi recomendado o julgamento de irregularidade de suas contas como Prefeito do Município de Marquinho no exercício de 2020. O Requerente fundamenta o cabimento do pedido nos artigos 77, II, da LC/PR 113/05 e 494, II, do RITCE/PR, sustentando a superveniência de novos elementos de prova.

Sustenta o Proponente que a irregularidade que subsistiu após o julgamento dos embargos decorreu do entendimento de que o Município teria contraído obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem suficiente disponibilidade de caixa, em afronta ao art. 42 da LRF. O decisor apontou, especificamente, saldos negativos em três grupos de fontes de recursos: recursos ordinários/livres (R\$ 125.467,70), transferências do FUNDEB (R\$ 67.336,57) e outras origens (R\$ 21.745,75).

Defende-se que tais resultados negativos não decorreram de despesas assumidas no exercício de 2020, muito menos nos dois últimos quadrimestres do mandato, mas da permanência, ao final de 2020, de restos a pagar originários de exercícios muito anteriores, em especial dos anos de 2011, 2012 e 2016, relativos a gestões passadas. Argumenta que esses passivos, embora ainda registrados contabilmente, encontravam-se prescritos ou em discussão judicial e não representariam, na sua compreensão original do art. 42 da LRF, descumprimento imputável ao gestor do exercício de 2020.

A peça detalha essa alegação separadamente para cada grupo de fontes de recursos. No caso dos recursos ordinários/livres (fontes 000 e 303), afirma-se que o saldo negativo identificado no acórdão decorre quase integralmente de restos a pagar de exercícios anteriores, especialmente do ano de 2012, cujo montante global seria superior ao próprio valor negativo apurado, de modo que, se tais valores fossem desconsiderados, haveria resultado positivo. Argumentação semelhante é apresentada quanto às transferências do FUNDEB (fontes 101 e 102), cujos restos a pagar também seriam integralmente oriundos do exercício de 2012, e quanto às chamadas "outras origens" (fonte 107), em que os passivos apontados remontariam aos exercícios de 2011 e 2016.

O Requerente reconhece que, no julgamento do processo originário, o Tribunal aplicou o entendimento consolidado no Prejulgado 15, segundo o qual, para fins de verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, devem ser consideradas todas as obrigações a pagar ao final do último ano do mandato, independentemente da data em que foram contraídas, exigindo-se disponibilidade de caixa para cobertura integral do passivo financeiro. Destaca, contudo, que esse entendimento foi reafirmado em decisões mais recentes, posteriores ao encerramento do exercício de 2020, o que teria impactado a análise das contas de encerramento de mandato, que ainda não haviam sido julgadas.

A partir desse contexto, o pedido de rescisão aponta como "novo elemento de prova" a circunstância de que, no exercício de 2024, o Município de Marquinho teria promovido o estorno dos restos a pagar anteriores ao exercício de 2020 que fundamentaram o apontamento de irregularidade. Tais estornos eliminaram os passivos antigos que geravam os saldos negativos por fonte de recursos, fazendo desaparecer a causa material da irregularidade. Para sustentar essa afirmação, é apresentado relatório de restos a pagar do exercício de 2024, consultas individualizadas a empenhos específicos e extensa relação de empenhos antigos que teriam sido formalmente estornados naquele exercício, com indicação de número, ano, credor e valor.

Com base nesses dados, sustenta-se que, uma vez excluídos os restos a pagar estornados, as fontes de recursos anteriormente deficitárias passariam a apresentar resultado superavitário, afastando o descumprimento do art. 42 da LRF. Conclusivamente, requer o acolhimento do pedido, com a rescisão do referido acórdão e o consequente julgamento pela regularidade das contas.

## 2. Análise

A tese apresentada, em abstrato, não é manifestamente inviável, sobretudo à luz do entendimento consolidado desta Corte no sentido de que irregularidades materiais podem ser sanadas até o julgamento do recurso, admitindo-se, conforme a jurisprudência reiterada e uniformizada, a consideração de fatos e documentos que demonstrem o efetivo saneamento da irregularidade até a consolidação do juízo recursal.

Nessa perspectiva, é possível admitir, em tese, que estornos regularmente efetuados antes do julgamento do recurso que culminou no Acórdão de Parecer Prévio 99/24-STP possam, dependendo do caso concreto, assumir relevância jurídica para fins de exame da admissibilidade do pedido de rescisão, desde que efetivamente comprovados e desde que guardem relação direta com o fundamento determinante da decisão rescindenda. Portanto, não se afasta, de plano, a possibilidade de que tais estornos, se tempestivos e devidamente demonstrados, possam configurar elemento probatório apto a influenciar o juízo anteriormente formado, segundo o modo de julgar adotado por esta Corte.

Ocorre que, apesar da construção argumentativa desenvolvida na inicial, o Requerente não juntou absolutamente nenhum documento comprobatório capaz de permitir, sequer em juízo preliminar, a verificação da existência, da efetiva realização e, sobretudo, da data dos alegados estornos. Apenas foram copiados trechos de documentos no próprio corpo da petição inicial.

Diante disso, para que se possa sequer cogitar do conhecimento do pedido de rescisão, impõe-se que a parte requerente promova a juntada completa, organizada e cronologicamente coerente dos documentos indispensáveis à comprovação de suas alegações. Em especial, deverão ser juntados, obrigatoriamente:

- (i) cópia integral das decisões exaradas nos processos que deram origem ao pedido de rescisão, notadamente o acórdão rescindendo e as decisões proferidas nos recursos que culminaram na sua formação definitiva;
- (ii) documentos contábeis oficiais que comprovem a efetiva realização dos estornos dos restos a pagar invocados, tais como relatórios extraídos dos sistemas oficiais do Município ou desta Corte, demonstrativos de cancelamento de empenhos ou registros contábeis equivalentes;
- (iii) documentos que permitam identificar, de forma inequívoca, a data exata em que cada estorno foi realizado, de modo a possibilitar a aferição de sua eventual tempestividade em relação ao julgamento do recurso;
- (iv) demonstrativos que evidenciem a vinculação direta entre os estornos realizados e os valores que fundamentaram o apontamento de irregularidade no exercício de 2020, por fonte de recursos; e
- (v) qualquer outro documento que o Proponente entenda necessário para demonstrar que os alegados estornos ocorreram antes da consolidação do acórdão rescindendo e que seriam aptos a afastar o fundamento determinante da decisão.

## 3. Determinações

Em face do exposto, determino a intimação eletrônica do Sr. Luiz Cezar Baptistel para que, no prazo de 10 dias, promova a juntada de toda a documentação acima indicada, devendo os documentos ser apresentados de forma organizada, identificada e acompanhada de indicação clara de sua finalidade probatória.

O descumprimento dessa determinação, ou a juntada incompleta, desordenada ou insuficiente dos documentos, poderá implicar no não recebimento do pedido de rescisão de plano, por ausência de pressuposto objetivo mínimo para sua admissibilidade.

GCFAMG em 10 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 716833/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: CAMILA DA SILVA LOPES, CARLOS CARDOSO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, KASSIANO ERNESTO DA SILVA BASSO, KASSIO ALEXANDRE DA SILVA BASSO, LUCAS GOES DOS SANTOS, SEBASTIÃO ROGATTI, TANIA CRISTINA DA SILVA BASSO

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO TOCACELLI ZAMBONI, RONALDO SILVA DA CONCEIÇÃO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 306/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 109839/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 307/26

Intime-se o Município de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 dias, o Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial designada pela Portaria nº 0002/2025, bem como a decisão administrativa final do Município no procedimento.

À Diretoria de Protocolo, para proceder à intimação, na forma regimental, e ao controle de prazo.

Após, à CAIS, para instrução, observando-se o contido no artigo 352 do Regimento Interno.[1]

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO N.º: 110071/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 308/26

Intime-se o Município de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 dias, o Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial designada pela Portaria nº 0008/2025, bem como a decisão administrativa final do Município no procedimento.

À Diretoria de Protocolo, para proceder à intimação, na forma regimental, e ao controle de prazo.

Após, à CAIS, para instrução, observando-se o contido no artigo 352 do Regimento Interno.[1]

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os

autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;  
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.  
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

**PROCESSO N.º: 110128/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO: 309/26**

Intime-se o Município de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 dias, o Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial designada pela Portaria nº 0010/2025, bem como a decisão administrativa final do Município no procedimento.

À Diretoria de Protocolo, para proceder à intimação, na forma regimental, e ao controle de prazo.

Após, à CAIS, para instrução, observando-se o contido no artigo 352 do Regimento Interno.[1]

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

**PROCESSO N.º: 186795/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU**  
**INTERESSADO: AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 311/26**

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no Artigo 490[1] do Regimento Interno, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por FABIO LUIZ ANDRADE (peça 32). À Diretoria de Protocolo, para nova atuação, observada a regra do §1º do Artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova atuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

**PROCESSO N.º: 663360/24**  
**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ADRIANO PEDROSO VEIGA, ADRIANO RAMOS, CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, DANIELE ORMENEZE JANOSKI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE**  
**ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**  
**DESPACHO: 313/26**

Diante do que foi exposto na Instrução 226/26 da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 86), intime-se a CAGEPAR para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento do TAG, sob pena de aplicação de sanções previstas no Artigo 87 da LOTC, bem como instauração de tomada de contas

extraordinária.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 201492/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA PLATNER GARCIA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, RICARDO BIANCO GODOY**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 315/26**

Considerando a Informação nº 1059/26 (peça 118), que comunica que o prazo concedido ao Município de Guaratuba encerra-se em 23/03/2026, o qual já se encontra prorrogado por meio do Despacho nº 224/26 (peça 112), conforme solicitado por outro interessado, indefiro o pedido constante da peça 114, porquanto já devidamente atendido.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 6930/26**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 316/26**

Considerando o teor da petição de peça 16, autorizo o acesso do procurador Luiz Fernando Boldo do Nascimento aos presentes autos.

Retorne à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 355840/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**  
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 318/26**

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para efetuar o registro do valor recolhido pelo Sr. Samuel Teixeira (peça 106).

Após, retorne à Diretoria de Protocolo para reiterar a intimação ao Município de Pitangueiras, para que se manifeste sobre o cumprimento do item b (ii) do Acórdão 440/24-STP (peça 28), mantido pelo Acórdão 945/25-STP (peça 60).

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 490667/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LUIS CARLOS FABRIS, MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 325/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 107/2023, critério de menor taxa administrativa, do Município de Toledo, com vistas à:

Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de Gerenciamento da Manutenção Preventiva e Corretiva de Caminhões, Máquinas Pesadas e Equipamentos Operacionais, com implantação e operação de sistema tecnológico e informatizado, integrado através de dispositivo denominados TAG's (etiqueta) com tecnologia RFID (Radio Frequency Identification), e sistema via web com senhas e logins individuais para o controle de pagamento, incluindo materiais, mão de obra, peças e acessórios, serviço de borracharia, fornecimento de pneus, câmaras, válvulas metálicas, tacógrafo e serviço de guincho, através de rede credenciada, para Secretaria de Infraestrutura Rural e Urbana e de Serviços Públicos e Secretaria de Meio Ambiente.

O expediente foi recebido pelo Despacho 927/23 (peça 07), considerando que "não consta estudo-técnico econômico a justificar o modo como foram compostos os lotes", bem como que "há indícios de falhas na elaboração do edital no que diz respeito à ausência de descrição detalhada das especificações técnicas, modelos e quantidades das peças, pneus e acessórios a serem adquiridos".

Posteriormente, mediante o Despacho 337/24 (peça 29), o objeto da demanda foi ampliado para apreciar, também, o modelo de gerenciamento de frota aplicado, dada a potencial "quarteirização" do serviço.

Após o contraditório, a CAIS emitiu a Instrução 195/25 (peça 54), opinando pelo "SOBRESTAMENTO do feito até decisão final na Consulta n.º 788590/22 em trâmite nesta Corte", no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer 695/25 (peça 55).

Por meio do Despacho 1545/25 (peça 56), determinei o sobrestamento do presente processo até que o Tribunal Pleno se pronunciasse sobre a questão.

À peça 59, a CAIS informou que removeu o sobrestamento, tendo em vista a conclusão da Consulta 788590/22. Assim remeteu os autos para deliberação (Despacho 76/26, peça 59).

Nesse contexto, dando seguimento ao feito, retornem à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para nova instrução.  
 Após, ao Ministério Público de Contas.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 10 de março de 2026.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 90527/26**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**  
**INTERESSADO: LEONARDO OTTO, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 326/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações encaminhada por Leonardo Otto, em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Eletrônica 09/2025 do Município de Guamiranga, que tem por objeto a:

Contratação de empresa jurídica para a construção de 20 unidades habitacionais, com área total de 53,86 m<sup>2</sup> por unidade, na RUA PROJETADA "A", ESQUINA COM RUA ISALTINO GOMES, no Loteamento Pé da Serra – Fase 2. O empreendimento contará com recursos do Ministério das Cidades, através do Programa Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), por meio da linha MCMV FNHIS Sub-50, sob N.º / ANO DA PROPOSTA:040560/2025, com contrapartida municipal (terreno e serviços), conforme planilha orçamentária de referência constante nos Arquivos Técnicos em anexo a este edital.

A abertura do certame ocorreu em 12/01/2026, pelo valor máximo de R\$ 2.961.606,50 (dois milhões, novecentos e sessenta e um mil, seiscentos e seis reais e cinquenta centavos).

Por meio do Despacho 174/26 (peça 10), determinei a intimação do requerente para que apresentasse documento de identificação e dados de onde poderia ser encontrado, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação do despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

O despacho foi disponibilizado no DETC em 20/02/2026 (peça 11). Considerando que até o momento o representante não apresentou os documentos requeridos, deixo de receber a presente demanda, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade mencionado.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.  
 Curitiba, 10 de março de 2026.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*(...)*  
 § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

*2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

*(...)*  
 XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º: 157896/26**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO: LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO**  
**DESPACHO: 328/26**

Ante os argumentos acostados à peça 03 pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (PGE-PR), impugnando as recomendações homologadas pelo Acórdão nº 166/2026 – STP, determino, previamente ao exame do pedido cautelar e ao juízo de admissibilidade, o encaminhamento dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, especialmente no que se refere à adequada atribuição das recomendações e aos limites metodológicos da auditoria operacional.

Após retornem os autos ao Gabinete para deliberação.  
 Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2026.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PROCESSO N.º: -42190/26**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAPOREMA**  
**INTERESSADO:-MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**DESPACHO:-252/26**

Por meio do Parecer 79/25 – 3PC, o Ministério Público de Contas proferiu seu opinativo pelo indeferimento da cautelar pleiteada pelo Requerente. No mérito, enfatizou que “se devidamente demonstrada a ausência de homologação expressa dos valores pela Receita Federal, ela pode ser suprida pela homologação tácita”. Assim, solicitou a abertura de diligência para intimação do Requerente, a fim de que

apresente nos autos a certidão negativa emitida pela Receita Federal do Brasil (RFB), apta a demonstrar que não houve impugnação às compensações realizadas. Entendendo pertinente o pleito ministerial e considerando a natureza do presente processo, realizei consulta ao site da RFB para verificar a situação fiscal do Município durante o período de 2020 até o presente, diante da qual verifiquei que, as certidões válidas, atestam não haver nenhuma pendência do Município de Guaporema junto àquele órgão, conforme demonstra o print da tela abaixo:

Código de Controle	Tipo	Data - Hora de Emissão	Data de Validade	Situação	2ª Via
05A8.042E8755.0E32	Negativa	21/10/2025 - 09:53:06	19/04/2026	Valida	
DF38.568E.A369.521B	Negativa	15/10/2025 - 15:41:32	13/04/2026	Valida	
FD24.963A.9E98.369F	Negativa	06/10/2025 - 13:30:01	04/04/2026	Valida	
065C.B296.20EA.AC43	Negativa	06/10/2025 - 13:29:13	04/04/2026	Valida	

Desta feita, entendendo cumprida a solicitação ministerial e, estando o processo apto para análise do mérito, uma vez que a CAIS já emitiu seu opinativo conclusivo, encaminhem os autos ao Ministério Público de Contas para elaboração de seu parecer final.

Após, retornem.  
 Curitiba, 6 de março de 2026.  
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: -573991/18**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAMBÉ**  
**INTERESSADO:-ANANIAS SOARES VIEIRA, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, VITOR APARECIDO FEDRIGO**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-253/26**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 126567/26 (peça 85), defiro a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.  
 Curitiba, em 6 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: -46086/25**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-261/26**

I. Encerram os presentes autos pedido incidental de medida cautelar (peça 26), em expediente de denúncia, formulado por JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, por meio do qual sustenta a superveniência de fatos novos aptos a caracterizar indevida negativa de acesso à informação por parte da Administração Pública, concernente ao processo administrativo nº 22.362.120-1, em trâmite no âmbito do Poder Executivo Estadual.

II. Narra o requerente que, em atenção ao teor do Despacho nº 104/25, o qual havia afastado, naquele momento, a alegação de recusa de acesso por inexistir negativa expressa, procedeu à formalização do pedido pelo sistema eProtocolo, vinculando-o ao procedimento indicado. Afirma, contudo, que, diferentemente do cenário inicialmente examinado, sobreveio resposta oficial da Unidade Gestora rejeitando o acesso, sob fundamento genérico de que os documentos conteriam informações sensíveis protegidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sem qualquer análise concreta, individualizada ou indicação de eventual possibilidade de disponibilização parcial mediante anonimização, expurgo ou segregação de dados. Diante disso, o requerente renovou seu pedido de concessão de medida cautelar para que seja determinada à Secretaria denunciada a imediata disponibilização do acesso ao processo administrativo nº 22.362.120-1, adotando-se, se necessário, medidas técnicas de resguardo pontual de dados pessoais, sem prejuízo do acesso ao conteúdo essencial e de interesse público do procedimento” (peça 26, fls. 3-4).

III. Preliminarmente, registro que as razões apresentadas pelo denunciante evidenciam a plausibilidade de que a situação ora noticiada possa configurar restrição indevida ao direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, XXXIII, CR/88), especialmente porque a negativa apontada estaria fundada em justificativa abstrata e desacompanhada de motivação específica, em possível afronta ao art. 11 da Lei nº 12.527/2011, que exige fundamentação restritiva de modo proporcional e estritamente necessário. Assim, reputo pertinente oportunizar ao órgão representado que apresente esclarecimentos formais e documentados acerca da recusa registrada no eProtocolo, antes da análise definitiva acerca da admissibilidade e do mérito cautelar.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à imediata intimação, por meio eletrônico ou contato telefônico, com certificação nos autos, da Secretaria de Estado do Planejamento do Paraná, para que apresente manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. A ausência de manifestação no prazo assinalado implicará a apreciação do pedido cautelar independentemente da oitiva, nos termos do artigo 282, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

V. Após, regressem imediatamente para apreciação do pleito cautelar renovado.  
 Curitiba, 9 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 50762/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA, GAIATEC COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO E SISTEMA DO BRASIL LTDA, MUNICÍPIO DE ARAPOTI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 147/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, apresentada pela empresa GAIATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO E SISTEMAS DO BRASIL LTDA., na qual são relatadas irregularidades no Contrato de Inexigibilidade de Licitação n. 162/2025, formalizado entre a empresa BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA. e o MUNICÍPIO DE ARAPOTI, para a “contratação de empresa especializada para a aquisição de biodigestor, em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme previsto no Convênio firmado com o Programa Itaipu Mais que Energia, Anexo do Processo Administrativo n. 155/2025”, no valor de R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais).

Sustenta a denunciante que a contratação direta não observou os pressupostos legais da inexigibilidade, notadamente a comprovação da inviabilidade de competição exigida pelo art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

Argumenta que o mercado nacional de biodigestores é composto por pluralidade de fornecedores aptos a atender às especificações técnicas exigidas, e que a exclusividade invocada pela contratada não se refere ao objeto “biodigestor” em si, mas apenas à modelo da marca HOMEBIOGÁS, o que não afasta o dever constitucional de licitar.

Relata que, embora o contrato remeta ao Termo de Referência, ao Estudo Técnico Preliminar e a outros documentos do Processo Administrativo n. 155/2025, parte substancial dessas peças não foi disponibilizada no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, limitando o acesso da denunciante aos elementos essenciais para análise do procedimento, razão pela qual a representação fundamenta-se, em especial, no exame do Contrato n. 162/2025.

Consigna que situações análogas já foram apreciadas por Tribunais de Contas de diversos Estados, com condenação de gestores públicos, juntando precedentes.

Destaca que contratações semelhantes realizadas por outros municípios paranaenses, envolvendo o mesmo objeto e fornecedor, encontram-se sob apuração nos Processos n. 564621/24 e n. 736078/25, ambos de minha relatoria. Neste último há medida cautelar vigente, determinando que os entes denunciados adotem as providências necessárias à suspensão dos efeitos das contratações diretas firmadas para aquisição de biodigestores realizadas por inexigibilidade de licitação com a empresa e se abstenham de realizar novos pagamentos ou celebrar novos ajustes até ulterior deliberação deste Tribunal.

Reforça o argumento de que a aquisição de biodigestores anaeróbicos por entes públicos conta com ampla possibilidade de competição entre empresas nacionais habilitadas a fornecer esse tipo de equipamento, citando 21 procedimentos licitatórios realizados mediante Pregões Eletrônicos e Concorrência em diversos estados, inclusive no Paraná.

Apresenta relação de processos de contratação por inexigibilidade realizados com a empresa BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA, ponderando que esta utiliza ilegalmente a patente de seu produto como fundamento para firmar contratos diretos, mesmo ciente da existência de concorrência no mercado, prática que classifica como seletiva e oportunista, motivada por conveniência e não por impossibilidade jurídica de competição, em afronta à legislação vigente.

Para comprovar o alegado, colaciona: Contrato n. 023.2025 (peça 4); consulta a base de dados do INPI (peça 5); processo TCE-PR 564621/24 (peça 6); Inquérito Policial n. 199678/2025 (peça 7); processo n. 410683/24 (peça 8); processo TCM-SP n. TC/011044/2024 (peça 9); processo TCM-MT n. 184.277-3/2024 (peça 10); processo TCE-PR n. 736078/25 (peça 11).

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar para suspender a execução do contrato, a fim de evitar a consolidação de prejuízos ao erário.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II. A concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte possui natureza excepcional e pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo da demora, requisitos que, em análise preliminar, encontram-se configurados no caso concreto.

Os elementos constantes dos autos revelam indícios suficientes de irregularidade na adoção da inexigibilidade de licitação, uma vez que não se demonstrou, de forma idônea, a exclusividade do fornecedor nem a efetiva inviabilidade de competição.

Embora o valor individual da contratação esteja aquém do limite ordinariamente fixado para a tramitação de processos nesta Corte, a presente denúncia merece ser conhecida diante do contexto mais amplo em que se insere, marcado pela repetição de contratações idênticas, sem licitação, por diversos municípios paranaenses.

Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a licitação constitui a regra para as contratações públicas, devendo as hipóteses de contratação direta previstas na Lei n. 14.133/2021 — inexigibilidade (art. 74) e dispensa (art. 75) — ser interpretadas restritivamente.

O art. 74, I, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 exige, para a caracterização da inexigibilidade, comprovação idônea da exclusividade do fornecedor, vedada a preferência por marca específica.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica. [Grifos nossos]

No caso concreto, a mera titularidade de patente, por si só, não afasta a existência de outros fornecedores aptos a atender às necessidades da Administração, ainda que mediante soluções técnicas distintas.

Consoante já identificado nos autos do Processo n. 564621/24, existem procedimentos licitatórios promovidos por outros entes federativos[1] para aquisição de biodigestores, com a participação de diferentes empresas ofertando soluções tecnológicas equivalentes, o que enfraquece, em análise preliminar, a tese de inviabilidade absoluta de competição.

A ausência de indicação expressa no instrumento de convênio celebrado com a ITAIPU BINACIONAL[2] de que o equipamento a ser adquirido deva obrigatoriamente ser o patenteado pela empresa fornecedora, reforça que eventual preferência técnica por determinado modelo não afasta o dever de licitar, nos termos do art. 37, inciso XXI[3], da CRFB, inexistindo, ao menos em juízo preliminar, imposição normativa que restrinja o fornecimento do objeto a um único fornecedor.

Esse entendimento encontra respaldo em precedentes de Tribunais de Contas, a exemplo do decidido pelo TCE-MT, nos autos n. 184.277-3/2024, cujo teor se transcreve:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 1º, XX; 10, VI; e 190 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 16/2021), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e em desacordo com o Parecer nº 5.479/2024 do Ministério Público de Contas, em conhecer a Representação de Natureza Externa proposta pela Empresa Gaiatec Comércio e Serviços de Automação e Sistema do Brasil Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, em decorrência de ilegalidades na contratação direta por meio da inexigibilidade de licitação nº 001/2024, Processo Administrativo nº 007/2024; no mérito, julgá-la procedente em vista da ausência de comprovação acerca da inviabilidade de competição que justificou a inexigibilidade; e determinar à atual gestão que: I) proceda à realização de licitação com ampla concorrência, sempre que houver pluralidade de fornecedores aptos a atender ao objeto pretendido, de modo a garantir os princípios da isonomia, da competitividade e da eficiência na gestão dos recursos públicos; II) realize uma análise de mercado mais detalhada e abrangente, a fim de identificar todas as soluções disponíveis, avaliar o custo-benefício de cada uma e verificar as condições usuais de fornecimento ou execução do objeto; e III) em caso de contratação por inexigibilidade de licitação, demonstre de forma cabal a inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, mediante documentação idônea que comprove a exclusividade do objeto ou serviço, justificando a necessidade específica das características apresentadas e observando a vedação a preferência por marca específica sem a devida fundamentação. Participaram do julgamento os Conselheiros SÉRGIO RICARDO – Presidente, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, CAMPOS NETO e GUILHERME ANTONIO MALUF. Publique-se. Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2025. [Grifos nossos]

Assim, em análise preliminar, se mostra infundada a tese de inviabilidade absoluta de competição.

A adoção da inexigibilidade sem comprovação idônea de exclusividade revela aparente direcionamento da contratação, em violação aos princípios da motivação, legalidade, isonomia, moralidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Constituição Federal e na legislação aplicável.

Ainda que se cogite, em tese, a possibilidade de contratação por dispensa em razão do valor, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021 – que autoriza contratações diretas até R\$ 50.000,00 –, tal hipótese é inadequada no presente contexto.

A análise deve considerar o conjunto das contratações realizadas, e não apenas o valor unitário do ajuste, sob pena de se admitir fracionamento indevido da despesa.

A repetição sistemática de aquisições semelhantes por diversos municípios revela-se inadequada, uma vez que o somatório das contratações ultrapassa o limite legal, impondo a necessidade de procedimento licitatório.

Tal prática pode ocasionar prejuízos de difícil reparação e comprometer a efetividade da atuação fiscalizatória desta Corte.

Em juízo de cognição sumária próprio desta fase cautelar, vislumbram-se indícios relevantes de vinculação material entre as diversas contratações realizadas e destacadas pela Representante, na medida em que decorrem de um mesmo convênio, apresentam padronização do objeto e culminam na reiterada contratação do mesmo fornecedor, circunstâncias que, em tese, podem evidenciar unidade econômica e funcional da despesa.

Frisa-se que o objeto desta Representação guarda identidade substancial com o objeto dos Processos n. 564621/24 e n. 736078/25, ambos sob minha relatoria, no âmbito dos quais foi deferida medida cautelar vigente, diante de indícios semelhantes. Destaca-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[4] reconhece que a contratação direta fora das hipóteses legais acarreta, em regra, lesão ao erário (dano in re ipsa), por subtrair da Administração a oportunidade de contratar a proposta mais vantajosa.

Nesse contexto preliminar, a reiteração de contratações com tais características reforça a probabilidade do direito e evidencia o risco de produção continuada de efeitos financeiros potencialmente irregulares, legitimando, neste momento processual, a adoção de medida cautelar para obstar novos pagamentos à empresa BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA. e a celebração de ajustes correlatos, até o exame aprofundado do mérito.

Registre-se, ainda, que tanto em consulta realizada junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, quanto ao Portal da Transparência do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, em 11/02/2026, não foi possível localizar a íntegra do procedimento administrativo que deu origem à contratação direta ora questionada.

Essa circunstância, além de dificultar o controle social e o exercício do contraditório, reforça a necessidade de atuação cautelar desta Corte, diante da insuficiência de elementos publicamente disponíveis para a adequada aferição da legalidade do procedimento, em aparente afronta aos princípios da publicidade e da transparência

administrativa.

O perigo da demora decorre da iminente execução contratual e da possibilidade de consolidação de pagamentos indevidos, com risco concreto de dano ao erário.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a medida cautelar para determinar a suspensão da execução do Contrato n. 162/2025, firmado pelo MUNICÍPIO DE ARAPOTI com a empresa BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA., até ulterior deliberação desta Corte.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) a expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno, em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ARAPOTI para que promova a imediata suspensão da execução do Contrato n. 162/2025, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

b) Inclusão na autuação como interessados de Irani Bastos, Prefeito Municipal.

c) Nos termos dos itens supra, expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES à BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA., ao MUNICÍPIO DE ARAPOTI, por meio de seus representantes legais, e de Irani Bastos, Prefeito Municipal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante, e apresentem cópia integral do processo de contratação direta (Processo Administrativo n. 155/2025), bem como do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar.

V. Ato contínuo, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 262, §7º do Regimento Interno[5], e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Publique-se.

Gabinete, 10 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Como, por exemplo, o Pregão Eletrônico n. 90074/2024, realizado pelo Município de Cruzeiro do Iguacu. Disponível em: <https://cruzeirodoiguacu.pr.gov.br/licitacao/3394/90074-2024> - data de acesso: 12/02/2026.

2. Disponível em: <https://www.itaipu.gov.br/sustentabilidade/itaipu-mais-que-energia/edital-1-docoenivom-a-caixa-economica-federal/especificacoes-tecnicas> (Anexo II - Saneamento Ambiental). Acesso em: 11/02/2026.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

4. "Jurisprudência em Teses", n. 97 (Licitações – I), tese 8: contratação direta sem dispensa/inexigibilidade configura lesão ao erário (dano in re ipsa). Disponível em [https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20teses%2097%20-%20Licitações%20-%20.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20teses%2097%20-%20Licitações%20-%20.pdf)

5. § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

**PROCESSO Nº: 104018/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO: ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, MARCIO**

**ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**PROCURADOR: BRUNA OLIVEIRA, TIAGO GRIEBELER SANDI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 321/26**

Transitado em julgado o Acórdão n. 3495/25-STP, conforme certificado na peça 86, e feitos os devidos registros pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 86), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Gabinete, 3 de março de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

**PROCESSO Nº: 50673/26**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: ADRIANO RAMOS**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 339/26**

Transitada em julgado a Decisão Definitiva Monocrática n. 9/26-GCMRMS, conforme certificado na peça 21, e emitida a certidão liberatória ao Município de Paranaguá (peça 19), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Gabinete, 5 de março de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

**PROCESSO Nº: 22610/26**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 340/26**

Transitado em julgado o Acórdão n. 13/26-STP, conforme certificado na peça 14, e disponibilizada a certidão liberatória ao Município de Colombo (peça 11), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 5 de março de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

**PROCESSO Nº: 307371/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO RICO**

**INTERESSADO: ADAO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, ALVARO DE FREITAS**

**NETTO, CLEUSA RIBEIRO TADIM BIANCO, EVARISTO GHIZONI VOLPATO,**

**GRACIELLY GASPARI NI BELETATO, JOSE JEFERSON RAMOS, MAGMA**

**ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA, MAXWELL MOREIRA LIMA,**

**VALTER BATISTA DOS SANTOS**

**PROCURADOR: ALBERTO LUIZ CAITANO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 348/26**

I. Pela petição intermediária n. 146711/26 (peças 52-58) o MUNICÍPIO DE PORTO RICO, na pessoa de seu representante legal, encaminha sua defesa, oportunizada pelo relator no Despacho n. 2189/25-7PC (peça 48).

II. Acolho a petição, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, considerando que o atraso foi inferior a 10 (dez) dias e a manifestação, e documentos que a acompanham, demonstram-se relevantes para a melhor análise da questão discutida nestes autos.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para nova instrução.

IV. Publique-se.

Gabinete, 6 de março de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO Nº: 48059/26**

**ORIGEM:-FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**INTERESSADO:-FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, THIAGO**

**ROGHER ROCHA**

**ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-257/26**

**DESPACHO**

Vistos.

Os autos retornam a este relator para efetuar o saneamento processual, após a Instrução nº 6/26 da 6ª Inspeção de Controle Externo (ICE).

O Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, por meio da peça 04, interpõe Impugnação à Homologação, contra a decisão contida no Acórdão nº 3149/25, referente ao processo de Homologação de Recomendação nº 590592/25, conforme consta do Despacho nº 117/26 do Gabinete do ilustre Conselheiro Fabio de Souza Camargo (peça nº 2).

O impugnante insurge-se contra o prazo fixado no Acórdão impugnado para que o FEAS execute medidas de saneamento complexos em questões de engenharia e transparência em 6 meses.

Afirma que a presente impugnação é tempestiva, citando a Lei Federal nº 11.410/2006 (Lei do Processo Eletrônico) que afirma que a intimação só se considera realizada no dia em que a intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação. Em um primeiro momento, o impugnante afirmou que a ciência do Acórdão teria ocorrido apenas via Diário Eletrônico, sem intimação pessoal ou comunicação eletrônica específica e que isso teria inviabilizado o exercício do contraditório. A impugnação à homologação foi protocolada no dia 29 de janeiro de 2026.

Como bem observou a 6ª Inspeção de Controle Externo (ICE), embora o Despacho nº 117/26 - GCFSC (peça nº 2), tenha determinado o desentranhamento da impugnação equivocadamente protocolada nos autos de homologação de recomendação, não houve juízo de admissibilidade sobre o feito.

Dessa forma, passo a realizar o juízo de admissibilidade do feito, tendo em vista a competência deste Relator.

Nos autos nº 590592/25 é possível verificar a certidão de comunicação processual eletrônica nº 576/25, realizada pela Diretoria de Protocolo (peça nº 10), em 05/12/2025.

Considerando que o termo inicial para apresentação da Impugnação à Homologação se deu no dia 08/12/2025, tem-se que o termo final é 21/01/2026. O prazo de interposição é de 10 (dez) dias e houve suspensão dos prazos processuais de 20 de dezembro a 20 de janeiro, observando-se o disposto no Art. 385-A caput e § 4º, do Regimento Interno do TCE/PR.

A Impugnação à Homologação foi protocolada em 29/01/2026, neste caso, intempestiva. Contudo, verifico que o impugnante não se insurge quanto ao mérito das recomendações, mas apresenta alteração significativa quanto a governança das obras para o PARANACIDADE.

Dessa forma, ainda que intempestiva a impugnação, por medida de razoabilidade, entendo que a presente deve ser recebida para verificação quanto a possibilidade de

adequação das recomendações à nova realidade de governança relatada. Diante do exposto, nos termos do artigo 267-B c/c 489 do Regimento Interno deste Tribunal, RECEBO a presente Impugnação à Homologação. Encaminhe-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo para instrução e após ao Ministério Público de Contas. Gabinete, em 5 de março de 2026. Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-314637/25  
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
INTERESSADO:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARCIA CRISTINA CSIGUEL,  
MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TATIANA ASSUITI  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 8/26

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 42192/2025 do Município de Araucária (peça 11), publicado no Diário Oficial do Município de Araucária de 25/3/2025 (peça 12), que concedeu aposentadoria à senhora Márcia Cristina Csiguel, servidora ocupante do cargo de Profissional do Magistério – Professor Docência I.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 2529/26 – COAP, peça 16) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 102/26 – 1PC, peça 19), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da concessão do benefício previdenciário em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2026.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-661520/24  
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, GRACIELE GELIO, GUILHERME CASANOVA JUNIOR, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 8/26

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 106 de 27 de janeiro de 2025 (peça 20), do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, publicado no Diário Oficial do Município de Londrina de 06 de fevereiro de 2025 (peça 18), que concedeu aposentadoria ao servidor Guilherme Casanova Junior, no cargo de Gestor de Engenharia e Arquitetura – Serviço de Engenharia Agrônômica.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 2395/26 - COAP - peça 36) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 93/26 - 3PC - peça 39), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-186825/25  
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ  
INTERESSADO:-ADRIANO PEDROSO VEIGA, DANIELE ORMENEZE JANOSKI, GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES  
DESPACHO N.º:-13/26

Trata-se da prestação de contas anual da CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade dos(a) Srs(a). ADRIANO PEDROSO VEIGA (de 22/11/2024 em diante), DANIELE ORMENEZE JANOSKI (de 05/04/2024 até 21/11/2024) e GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES (de 01/01/2024 até 04/04/2024), gestores(a) durante o período analisado.

Vieram os autos a este Gabinete para análise do monitoramento referente ao item "II" do Acórdão n.º 2617/25 - Primeira Câmara (peça 14):

"II- recomendar para que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) com a finalidade de que passe a constar também o número do seu registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC);"

Tendo em vista a análise empreendida pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 118/26 - CCONTAS (peça 30), na qual restou evidenciado o cumprimento integral da recomendação expedida, determino a baixa de responsabilidade referente ao item "II" do citado do Acórdão n.º 2617/25 - Primeira Câmara (peça 14) com base no art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as anotações pertinentes com fulcro no art. 175-L, inciso I, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de março de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 34/26

**Processo nº: 798122/12**

Data e hora da redistribuição: 10/03/2026 16:26:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU

Interessado: EDSON ANTÔNIO PRIMON

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 10/03/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 35/26

**Processo nº: 128683/26**

Data e hora da redistribuição: 10/03/2026 17:10:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DR. JORGE DIB ABUSSAFI, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Despacho Processual Diverso 256/2026 do(a) Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - por declaração do relator.

DP, em 10/03/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº793/2026

**Processo Nº: 158760/26**

Data e hora da distribuição: 10/03/2026 08:28:57

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

Interessado: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência- por relatar processo original ou recurso do mesmo.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº794/2026

**Processo Nº: 158930/26**

Data e hora da distribuição: 10/03/2026 08:39:13

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS

Interessado: JOAO VITOR CARDOSO DE OLIVEIRA, MARCIO MACHADO MARTINS

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº795/2026

**Processo Nº: 145707/26**

Data e hora da distribuição: 10/03/2026 08:45:02

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO

Interessado: ANTONIO MARCOS SEGURO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº796/2026

**Processo Nº: 144743/26**

Data e hora da distribuição: 10/03/2026 09:09:48

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA

Interessado: CRISTIANO RODRIGO AFONSO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº797/2026

**Processo Nº: 159228/26**

Data e hora da distribuição: 10/03/2026 09:22:21

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

Interessado: VALNEIR ROBERTO BARROSO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº798/2026

**Processo Nº: 156300/26**

Data e hora da distribuição: 10/03/2026 09:55:51

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº799/2026

**Processo Nº: 143119/26**

Data e hora da distribuição: 10/03/2026 10:00:50

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL

Interessado: ROGERIO CIPRIANO DA CRUZ

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº800/2026

**Processo Nº: 705829/24**

Data e hora da distribuição: 10/03/2026 10:38:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: ADENILSON FERREIRA DE ABREU, ADRIANE FERREIRA, ADRIANI ZELLA BONAFINI, ADRIANO RAMOS, ADRIELEN DA CUNHA GONCALVES DOS SANTOS, ALANA NOEMIA GONCALVES DOS SANTOS, ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA, ALESSANDER MIRANDA DOS SANTOS, ALESSANDRA DOS SANTOS NEVES FERREIRA, ALESSANDRA OLIVEIRA DE LIMA E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 391818/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº801/2026

**Processo Nº: 63096/25**

Data e hora da distribuição: 10/03/2026 10:44:52

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Interessado: LUCIANE SOUZA OLIVEIRA, MARIO CEZAR DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, REGIANE DE FATIMA KRULIKOWSKI SANTANA, VALQUIRIA STANSKI, VIVIANE APARECIDA DA SILVA SANTOS

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 591209/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº802/2026

**Processo Nº: 157594/26**

Data e hora da distribuição: 10/03/2026 10:52:59

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº803/2026

**Processo Nº: 156768/26**

Data e hora da distribuição: 10/03/2026 11:02:29

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº804/2026**

**Processo Nº: 140195/26**

Data e hora da distribuição: 10/03/2026 11:06:04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA

Interessado: EDUARDO SIROTE BORGES

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº805/2026**

**Processo Nº: 50377/25**

Data e hora da distribuição: 10/03/2026 11:24:53

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ERIK YUDI HORIYE, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL,

MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PAULO HENRIQUE

ALVES MARTINS

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº806/2026**

**Processo Nº: 770272/24**

Data e hora da distribuição: 10/03/2026 11:36:53

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ANA CARLA BATISTA PALOSCHI, ANA PAULA DA SILVA, BRUNA

GISELI COSTA DA SILVA, CLÁUDIA ANDRÉ PAVAN, DAIANE DE SOUZA

CASTRO, DANIELA DE SOUSA VILAS BOAS ROSA, FABIANA MIYUKI

YAMAMOTO, FLAVIA KEMMER CHIMENTAO TORRES, GABRIELA RIBEIRO

RODRIGUES TROMBINI, GIOVANNA ALMEIDA QUILES E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 567097/22, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº807/2026**

**Processo Nº: 157856/26**

Data e hora da distribuição: 10/03/2026 11:44:28

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ANTONIO CESAR DA MATTA DE JESUS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº808/2026**

**Processo Nº: 160293/26**

Data e hora da distribuição: 10/03/2026 12:01:43

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº809/2026**

**Processo Nº: 157373/26**

Data e hora da distribuição: 10/03/2026 13:47:15

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Interessado: ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, SECRETARIA DE

ESTADO DAS CIDADES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº810/2026**

**Processo Nº: 160099/26**

Data e hora da distribuição: 10/03/2026 13:57:35

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE

ADRIANÓPOLIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº811/2026**

**Processo Nº: 158884/26**

Data e hora da distribuição: 10/03/2026 14:26:23

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, MARCO ANTONIO FRANZATO,

MUNICÍPIO DE CIANORTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº812/2026**

**Processo Nº: 159384/26**

Data e hora da distribuição: 10/03/2026 14:37:43

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, NELSON TOTH

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº813/2026**

**Processo Nº: 159481/26**

Data e hora da distribuição: 10/03/2026 14:55:09

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, MINISTÉRIO PÚBLICO

DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALERIA BORBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº814/2026**

**Processo Nº: 144379/26**

Data e hora da distribuição: 10/03/2026 14:58:21

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, FABIO LUIZ ANDRADE,

MUNICÍPIO DE PORECATU

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme

Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº815/2026**

**Processo Nº: 160803/26**

Data e hora da distribuição: 10/03/2026 15:02:25

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

LONDRINA

Interessado: LUIZ NICACIO, VALENTINA SIMIONI RODRIGUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº816/2026**

**Processo Nº: 159236/26**

Data e hora da distribuição: 10/03/2026 15:12:18

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, VALDIR

SACHSER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº817/2026**

**Processo Nº: 140560/26**

Data e hora da distribuição: 10/03/2026 16:08:06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA

Interessado: JOSE ADILSON STADLER, THIAGO MIZEL

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº818/2026**

**Processo Nº: 161486/26**

Data e hora da distribuição: 10/03/2026 16:39:58

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Interessado: ILSON DONIZETE GAGLIANO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº819/2026**

**Processo Nº: 159830/26**

Data e hora da distribuição: 10/03/2026 16:48:17

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, CANDIDA DA APARECIDA SOARES SILVERIO,

RENATO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

Editalis

Sem publicações

Despachos

**PROCESSO N.º-25551/23**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI INTERESSADO-ANTONIO CARLOS MAGALHAES RIBEIRO, CAIO EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA, IRANI JOSE BARROS, JOÃO PAULO DA SILVA, JOAO VICTOR MAGALHAES RIBEIRO, MARIA JULIA MAGALHAES RIBEIRO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-736/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3325/26 - COAP peça nº 17: - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-32715/22**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO-ANTONIO MAZIERO, CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES, NILZA JUNKES KEMPER SANDRIN, ODAIR PEZ**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-737/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3358/26 - COAP peça nº 17: - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-90006/22**

**ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, ANA CLARA DO NASCIMENTO, DENISE RACHEL VIANNA MANSUR DO NASCIMENTO, MURIEL BENACI SILVEIRA, UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-738/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3361/26 - COAP peça nº 15: - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-530238/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, EDMIR NAZARIO DA SILVA, ILZA DE SOUZA, JOCELAINA MORAES DE SOUZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-739/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 177/26-DP (peça nº 22), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação

eletrônica em atendimento à Instrução nº 457/26 - COAP (peça nº 18):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de março de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-531277/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, BRUNO MINORU MARUO, EDUARDO AKIRA MARUO, JOCELAINA MORAES DE SOUZA, JORGE KAZUO MARUO, TELMA TIEKO KATO MARUO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-740/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 178/26-DP (peça nº 21), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 455/26 - COAP (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de março de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-69060/25**

**ORIGEM-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**  
**INTERESSADO-ANDREIA PICHORIM, BRUNO VASCONCELOS DA ROSA PIN, CAMILA MILEKE SCUCATO, CHRISTIAN BERRIEL LIMA DA SILVEIRA, ERNESTO NADAL NETO, FABIO YUTI YAMAKAWA, FABRICIO AUGUSTO ARAUJO, GUSTAVO HENRIQUE VERONESE VIEIRA, KARINA DE MEDEIROS, LARISSA GLIENKE, LUANA RIBEIRO, LUCAS CYULIK, LUCAS GOMI UEDA, LUIZ AUGUSTO SILVA, MAYARA ALEKSANDRA GANDOLFI, NATHALY TAUANY FILLA, PATRICIA DE ANDRADE, PATRICIA REBELATO, RODRIGO TERUO HAYASHI, SAVIO ANTONIO NUNES, THIAGO JOSE GOLIN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-745/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 17) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 10/03/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 10 de março de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-145657/25**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**  
**INTERESSADO-CELIO JOSE DE VARGAS, DAIANA SILVEIRA CONTE, DAVI BORGES, DIEGO ZIEMBICKI DOS SANTOS, EDSON HINDERSMANN, ELIZANDRO JOEL ESPINDOLA, FABIEMI MANFREDI, FRANCIOLAN JOSE DA SILVA, RAFAEL HELLMANN DELLA BETTA, RAFAELA BUZZACARO, RODRIGO PAVAN CECCHIN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-746/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/03/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 10 de março de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-767609/20**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA**  
**INTERESSADO-ARLETE DOS SANTOS RIBEIRO, JOSE TIMANA YOVERA, RICARDO LUIZ REOLON, SUELI APARECIDA CLERICI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-747/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3374/26 - COAP peça nº 12: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-315624/22**

**ORIGEM-FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES INTERESSADO-JOANICE TEREZINHA DE JESUS DE ALMEIDA, MARIA INÊS GUTERIL WOLSKI, PEDRO LAERCIO DE ALMEIDA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-748/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3391/26 - COAP peça nº 12: - FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-240307/25**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJAL INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA IENSEN ARAUJO, ADRIANA RIBEIRO VALERIO, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS DUTRA, ALINE DE SOUZA PINTO, ALINE PRATES GUEREGA, CIONI DE FATIMA OLIVEIRA, CLARISTINA CAETANO DE FREITAS MAZUROK, DANIELI DE PAULA SANTOS, DÉCIO MACHADO, DIDAMARES DA SILVA, DIEGO DE PAULA CORDEIRO, DIMARA DE JESUS DOS SANTOS, DINILSE ANDRADE, EDIMARA CARANDA VAZ, EDIMARA FATIMA DE SOUZA, ELAINE SANTANA DE OLIVEIRA, ELZIO MIGUEL DA COSTA, EVA RAQUEL AMARAL, FRANCIELI MOREIRA MELO, FRANCISMAR LUIZ DAL CORTIVO, GABRIEL DE JESUS MACHADO DE LIMA, GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA, GABRIELA FARIAS RODRIGUES, GLEISA BIANCATO DOS SANTOS, GRACIELA MENDES BATISTA, ISTEICER JUNIOR DOS SANTOS, IVONETE OLIVEIRA DA SILVA, JANETE MICHAELSEN, JEAN CARLOS MACHUCA VELASCO, JESSICA LORENZON, JHONATAN SENE DOS SANTOS, JOAO ELINTON DUTRA, JOAO ITAMAR BORGES DOS SANTOS, JOSE ADAO FIUSA, JUCIANE LORENZON, JULIANO DE OLIVEIRA, LUCAS EDUARDO DE MATOS BRANDAO, LUCIANA DOS ANJOS SOUZA, LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS, MAIKON JACKSON VALIGURA, MARI CLAUDIA DE OLIVEIRA, MARLI ANTONOWICZ MULLER, MAYCON LOPES SIMIONI, NOELI DOS SANTOS, QUEITIANE LUZIA PASTUCHENKO, RAIANY HOBAL DE ALMEIDA, ROSICLEA PEREIRA DE SOUZA, SAMUEL DE ALMEIDA SILVEIRA, SILMARA CARVALHO CORDEIRO, SIRLEI PEREIRA DE CAMPOS, SOELI ANTUNES DAS NEVES MACHADO, SUZELE PATRICIA CARNEIRO, TATIANI IVANOSKI, VALERIA APARECIDA MACIEL, VANDERLEIA DIAS DA CRUZ, WILLIAN KOLOSUSKI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-749/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22001/25 - COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-794034/22**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, ARLETE APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS, HISSASHI UMEZU, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-751/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 10/03/2026.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 10/03/2026 (peça nº 24).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 10 de março de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-239930/23**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, JORGE THOMAZ DE MIRANDA, MARIA DA LUZ THOMAZ DE MIRANDA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-752/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 10/03/2026.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 10/03/2026 (peça nº 21).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 10 de março de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2

documento assinado digitalmente

**Informações**

*Sem publicações*

**Atos de Alerta Municipais**

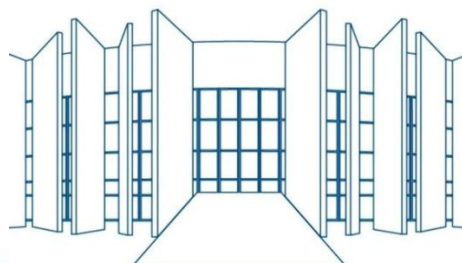
*Sem publicações*



*Sem publicações*



*Sem publicações*





## GP - Despachos

**PROCESSO Nº: -666188/23**  
**ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: -JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**DESPACHO Nº: -804/26**

1. Trata-se de requerimento externo autuado a partir de ofício enviado pelo Município de Londrina em outubro de 2023 (Ofício nº 1175/2023 - peça 3), por meio do qual solicita a realização de Termo de Cooperação Técnica/Convênio, visando o acesso ao código fonte e a requisição para uso do Sistema Conte Pra Ouvidoria - CPO, desenvolvido pela própria Ouvidoria deste Tribunal e pela Diretoria de Tecnologia da Informação -DTI.

Por meio do Despacho nº 5395/25 – GP (peça nº 13), em acolhimento à Informação nº 149/25 – DTI e tendo em vista a mudança ocorrida na gestão da Prefeitura de Londrina, determinou-se a intimação do atual gestor municipal, a fim de que se manifestasse acerca do interesse na adoção do referido sistema, importando assinalar que a implantação e a utilização do CPO demandariam, por parte do Município de Londrina, a realização de trabalhos adicionais relacionados a adaptações e/ou novos desenvolvimentos, conforme indicado na conclusão da Informação nº 206/23 – DTI.

Mediante as petições acostadas às peças nº 16 e 17, a municipalidade solicitou prorrogação de prazo, sob o fundamento de que a resposta demandaria instrução técnica pelo órgão competente da área de tecnologia da informação.

2. Autorizo a prorrogação de prazo solicitada, por 15 (quinze) dias.
3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante e controle de prazo.
4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 2 de março de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

*Sem publicações*

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 181/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 152056/26, resolve DESIGNAR

a servidora THAMYS DO PRADO COLAÇO MAGNANI, Matrícula nº 52.575-8, ocupante do cargo efetivo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CELIA CRISTINA ARRUDA, Matrícula nº 50.071-2, no cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, junto ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença especial) no período de 6 a 17 de abril de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de março de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PORTARIA Nº 182/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 152080/26, resolve DESIGNAR

a servidora THAMYS DO PRADO COLAÇO MAGNANI, Matrícula nº 52.575-8, ocupante do cargo efetivo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CELIA CRISTINA ARRUDA, Matrícula nº 50.071-2, no cargo em comissão de Diretor de

Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, junto ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 22 a 30 de abril de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de março de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PORTARIA Nº 183/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 147982/26, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Instrução Processual, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, concedida a LUCIANO PAGNUSSATTI, Matrícula nº 51.590-6, a partir de 1º de março de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de março de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PORTARIA Nº 184/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 147982/26, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve CONCEDER

a PAULO SERGIO MOURA SANTOS, Matrícula nº 51.560-4, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Instrução Processual, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Supervisão de Acompanhamentos I, a partir de 1º de março de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de março de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PORTARIA Nº 185/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 147982/26, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve CONCEDER

a DANILO MENDES GONTIJO, Matrícula nº 52.132-9, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Supervisão de Acompanhamentos I, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a partir de 1º de março de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de março de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PORTARIA Nº 186/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 160563/26-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor ANDERSON REGIS SALADINO, Matrícula nº 51.649-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 27 de fevereiro a 13 de março de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de março de 2026.

- assinatura digital -

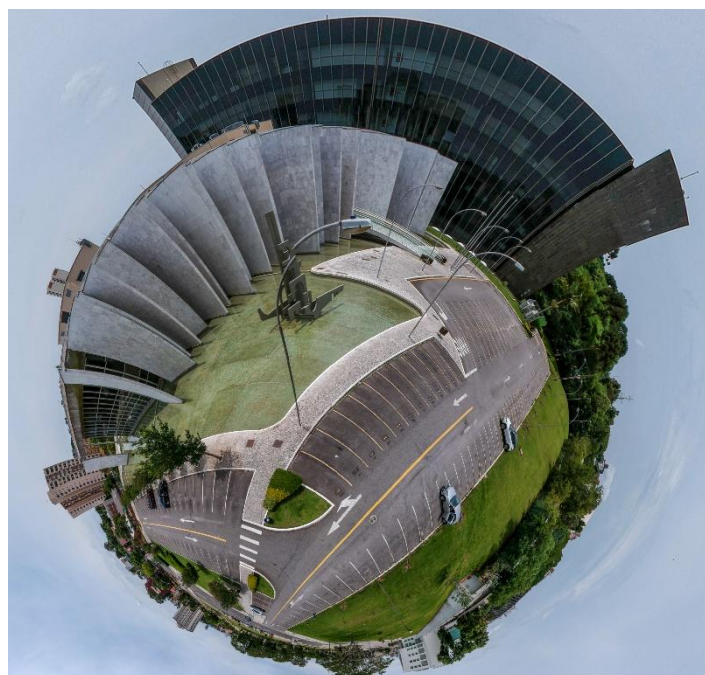
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente





Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

### Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva